

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E  
DOUTORADO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Marcelo Almansa da Silva

**AS BASES JURÍDICAS DA ECONOMIA COLABORATIVA NO BRASIL E OS  
CAMINHOS POSSÍVEIS À SUA REGULAÇÃO**

Santa Cruz do Sul  
2022

## CIP - Catalogação na Publicação

Silva, Marcelo Almansa da  
AS BASES JURÍDICAS DA ECONOMIA COLABORATIVA NO BRASIL E OS  
CAMINHOS POSSÍVEIS À SUA REGULAÇÃO / Marcelo Almansa da Silva. –  
2022.  
145 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz  
do Sul, 2022.  
Orientação: PhD. João Pedro Schmidt.

1. Economia Colaborativa. 2. Economia do Compartilhamento. 3.  
Comunitarismo. 4. Comunidade. 5. Regulamentação. I. Schmidt, João  
Pedro. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Marcelo Almansa da Silva

**AS BASES JURÍDICAS DA ECONOMIA COLABORATIVA NO BRASIL E OS  
CAMINHOS POSSÍVEIS À SUA REGULAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas e Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. João Pedro Schmidt

Santa Cruz do Sul  
2022

Marcelo Almansa da Silva

**AS BASES JURÍDICAS DA ECONOMIA COLABORATIVA NO BRASIL E OS  
CAMINHOS POSSÍVEIS À SUA REGULAÇÃO**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós- Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado. Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

*Dr. João Pedro Schmidt*  
Professor Orientador – UNISC

*Dra. Fabiana Marion Spengler*  
Professor Examinador – UNISC

*Dr. Reginaldo de Souza Vieira*  
Professor Examinador – Membro externo UNESC

Santa Cruz do Sul  
2022

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor João Pedro Schmidt, pelo altruísmo externado durante todo o período em que desenvolvi este trabalho. Pela amizade ofertada a mim e aos demais integrantes do Grupo de Pesquisa. Por ter acreditado neste trabalho e ter motivado o seu orientando quando a rotina acadêmica se mostrava um tanto inconciliável com a vida profissional. Muito obrigado pela valorosa, incomum e inigualável dedicação e apoio.

À minha esposa Carla Machado Borba, pelo amor, apoio e amizade incondicionais. Com certeza, a sua participação garantiu o impulso necessário nos momentos de sobrecarga, nas ausências e deslocamentos, no suporte sempre garantido à nossa Maria Antônia, meu muito obrigado.

A todos os integrantes do Grupo de Pesquisa Comunitarismo e Políticas Públicas, por serem quem são, parceiros e motivadores mútuos. Colegas que garantem que a pesquisa não seja apenas esforço, mas também satisfação em trabalhar juntos.

## RESUMO

Esta dissertação aborda as bases jurídicas da economia colaborativa no Brasil, e os caminhos possíveis à sua regulação, sob uma perspectiva comunitarista. Considerando que as atividades econômicas baseadas na colaboração intermediada pela tecnologia digital e pela internet tem crescido enormemente no Brasil e no mundo, e, considerando que a legislação brasileira não contempla tais atividades, sendo o cenário atual de omissão legislativa, o problema que orienta este trabalho é: *quais as bases jurídicas existentes para a economia colaborativa no Brasil e quais os caminhos possíveis para a sua regulação?* O objetivo geral é o de investigar se há bases jurídicas para a economia colaborativa no Brasil e os possíveis parâmetros sobre os quais deva se dar esta possível regulação. A hipótese utilizada foi a de que a economia colaborativa não possui regulação específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível encontrar dispositivos de natureza análoga, o que apresentaria a necessidade de regulação do tema frente ao crescente uso deste tipo de atividade econômica, tendo em vista as evidências de práticas colaborativas durante toda a história humana, sugerindo uma índole natural à cooperação pelos seres humanos. A pesquisa é baseada na concepção comunitarista proposta por Amitai Etzioni, à qual estabelece três esferas de atuação da sociedade, a esfera estatal, a do mercado e a da comunidade. O referencial teórico contou com outras fontes comunitaristas, além de teóricos ligados à cooperação. Foram também analisados autores que abordam a economia colaborativa sob a perspectiva econômica ou mercadológica, além da legislação existente, dos dispositivos constitucionais aplicados ao tema e da jurisprudência. Foi estabelecido o conceito de economia colaborativa sob a ótica comunitarista como sendo *o conjunto das atividades econômicas que geram proveito ao mesmo tempo individual e coletivo, através da otimização e do compartilhamento dos recursos disponíveis*. O método adotado é o dedutivo, por partir de premissas gerais relativas à esfera econômica para as especificidades da economia colaborativa. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com a utilização da Constituição Federal, leis e normas extravagantes, livros, dissertações, teses e artigos científicos, sites, matérias da imprensa escrita e on-line. O estudo se ajusta à linha de pesquisa de Direitos Sociais e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, uma vez que objetiva demonstrar a importância desta atividade econômica e a sua relação com o Direito pátrio, no sentido de que, sendo produtora de riqueza ou maximizadora da exploração de bens, apresenta impacto na comunidade, tanto jurídico quanto social. A pesquisa concluiu que a economia colaborativa encontra amparo na legislação atual apenas parcialmente, sendo necessário um marco regulatório do setor, que contemple os empreendimentos privados, os públicos/estatais, e os comunitários, que promovem a economia colaborativa.

**Palavras chave:** Economia colaborativa; Economia do compartilhamento; Comunitarismo; Comunidade; Regulamentação;

## ABSTRACT

This dissertation addresses the legal bases of the collaborative economy in Brazil, and the possible ways to regulate it, from a communitarian perspective. Considering that economic activities based on collaboration mediated by digital technology and the internet have grown enormously in Brazil and in the world, and, considering that Brazilian legislation does not contemplate such activities, with the current scenario of legislative omission, the problem that guides this work is: what are the existing legal bases for the collaborative economy in Brazil and what are the possible paths for its regulation? The general objective is to investigate whether there are legal bases for the collaborative economy in Brazil and the possible parameters on which this possible regulation should take place. The hypothesis used was that the collaborative economy does not have specific regulation in the Brazilian legal system, and it is possible to find devices of a similar nature, which would present the need for regulation of the theme in view of the increasing use of this type of economic activity, in view of the evidence of collaborative practices throughout human history, suggesting a natural nature of cooperation by human beings. The research is based on the communitarian conception proposed by Amitai Etzioni, which establishes three spheres of society's action, the state sphere, the market sphere and the community sphere. The theoretical framework relied on other communitarian sources, in addition to theorists linked to cooperation. Authors who address the collaborative economy from an economic or marketing perspective were also analyzed, in addition to existing legislation, constitutional provisions applied to the subject and jurisprudence. The concept of collaborative economy was established from the communitarian point of view as the set of economic activities that generate profit at the same time individually and collectively, through the optimization and sharing of available resources. The adopted method is deductive, as it starts from general assumptions related to the economic sphere to the specificities of the collaborative economy. The research technique is bibliographic, with the use of the Federal Constitution, extravagant laws and regulations, books, dissertations, theses and scientific articles, websites, written and online press articles. The study fits into the research line of Social Rights and Public Policies of the Graduate Program in Law at the University of Santa Cruz do Sul - UNISC, since it aims to demonstrate the importance of this economic activity and its relationship with the country's Law. , in the sense that, as a producer of wealth or a maximizer of the exploitation of goods, it has an impact on the community, both legal and social. The research concluded that the collaborative economy is only partially supported by current legislation, requiring a regulatory framework for the sector, which includes private, public/state, and community undertakings, which promote the collaborative economy.

**Keywords:** Collaborative economy; Sharing economy; Communitarianism; Community; Regulation;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA ECONOMIA COLABORATIVA SOB UMA PERSPECTIVA COMUNITARISTA .....</b>	<b>15</b>
2.1 O conceito de economia colaborativa e sua interconexão com outras atividades.....	17
2.2 A economia colaborativa sob uma perspectiva comunitarista .....	31
2.3 Economia colaborativa: entre o reconhecimento dos benefícios e as críticas .....	46
<b>3 EMPREENDIMENTOS ESTATAIS, PRIVADOS E COMUNITÁRIOS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....</b>	<b>60</b>
3.1 Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da ordem econômica na ótica comunitarista .....	62
3.2 As três esferas de atuação: pública/estatal, privada e comunitária .....	74
3.3 Os empreendimentos públicos, privados, estatais e comunitários que promovem a economia colaborativa .....	84
<b>4 A CONCRETIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS NA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COLABORATIVA .....</b>	<b>99</b>
4.1 Da aplicabilidade do raciocínio analógico para a concretização dos dispositivos normativos e dos casos de impossibilidade .....	101
4.2 A Economia Colaborativa no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019/2014 .....	113
4.3 Dos parâmetros para a proposta legislativa de regulação da atividade econômica colaborativa ou compartilhada .....	123
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>134</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>139</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A economia colaborativa ou economia do compartilhamento vem ganhando a atenção de um número cada vez maior de pessoas, por todo o mundo. O tema se refere à ideia de maximização de uso de um bem ou recurso de forma a aumentar os benefícios deste uso, com a diminuição da ociosidade ou subutilização.

Neste sentido, muito se tem falado sobre o tempo de uso, exemplificativamente, de um automóvel particular. As análises consideram o tempo de funcionamento e o número de passageiros transportados em média. Considerando-se o número de vezes que transporta apenas o motorista, mesmo possuindo cinco lugares, o tempo de repouso na garagem residencial, no estacionamento do trabalho, ou mesmo na rua, ocupando o espaço público, alguns autores chegam ao resultado de que apenas um por cento da capacidade do bem é utilizada. A mesma análise é replicada para outros recursos e bens, como residências, máquinas, ferramentas, espaços de trabalho, conhecimento e dados de interesse comum.

A possibilidade de redução de custos em determinado empreendimento e a oportunidade de auferimento de renda pelo compartilhamento de bens ou recursos disponíveis, ou parcialmente ociosos, é o grande motivador do interesse pelo tema entre os cidadãos e também entre pesquisadores. Contudo, há outro aspecto relevante a chamar a atenção de pesquisadores e juristas. Trata-se da natureza de como se procede à mudança de hábito no rumo do compartilhamento. A questão direciona o pesquisador ao questionamento acerca da ótica mercantil e financeira, ao mesmo tempo em que possibilita a análise do fenômeno sob a ótica filosófica, psicológica e comportamental, através da qual se pode identificar um comportamento humano cooperativo que independa de vantagem econômica ou se inscreva em uma outra lógica econômica, não-mercantil, possível em razão da índole cooperativa inerente à natureza humana.

O compartilhamento de recursos e a colaboração entre as pessoas não é, necessariamente, uma novidade. Há muitos exemplos de cooperação entre os seres humanos ao longo da história. No entanto, as evidências de aumento deste comportamento nos dias atuais se devem ao avanço tecnológico, que permite a aproximação entre quem dispõe do recurso e quem dele necessita. A viabilidade temporal de encontro entre os participantes é fundamental para o sucesso do compartilhamento, e, neste sentido, a disseminação de sistemas de posicionamento global – GPSs por dispositivos móveis, como os celulares, foi um estimulador do compartilhamento e da colaboração econômica. Se houve um avanço recente na prática do compartilhamento de bens e serviços de valor considerável, é consequência visível dos avanços tecnológicos.

Entre as formas colaborativas tradicionais dos últimos séculos destacam-se o cooperativismo, o associativismo e a gestão comunitária de bens comuns. O início do Século XXI apresenta novas formas de intercâmbio econômico colaborativo, viabilizadas por potentes avanços tecnológicos e plataformas digitais, que permitem a aproximação entre quem dispõe de um recurso e quem dele necessita, que tem um de seus marcos na criação do sistema Mozilla, em 2002<sup>1</sup>. Enquanto as formas tradicionais já possuem regulamentação, estando incorporadas ao *welfare state* difundido ao longo do Século XX, a economia colaborativa digital compreende um conjunto de práticas multifacetadas cuja conceituação ainda é incompleta e comporta uma série de desafios regulatórios.

Mas, pode ser que o desenvolvimento da tecnologia não seja o único fator responsável pela recente ascendência da economia colaborativa. Considerando as evidências científicas sobre propensão natural e cultural do ser humano à cooperação, há razões para adotar uma ótica focada não apenas na regulação e nos resultados econômicos, formulando uma proposta de ordenamento jurídico que contemple os direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> O verbete da Wikipedia define o Mozilla Firefox como “um navegador livre e multiplataforma desenvolvido pela Mozilla Foundation com ajuda de centenas de colaboradores. A intenção da fundação é desenvolver um navegador leve, seguro, intuitivo e altamente extensível. Baseado no componente de navegação da *Mozilla Application Suite*, o Firefox tornou-se o objetivo principal da Mozilla Foundation. Cerca de 40% do código do programa foi totalmente escrito por voluntários.”

Quanto à regulamentação, tem-se que a atividade econômica fundada no compartilhamento que se expandiu nos últimos anos teve sua atenção voltada para o aspecto econômico imediato. De meio informal de auferimento ou complementação de renda, a atividade colaborativa passa a ser, para muitas pessoas, seu principal rendimento, ensejando uma série de questionamentos acerca da circunstância laboral do seu usuário, tanto quem oferece quanto quem se utiliza do bem compartilhado. Surgem, daí, variadas implicações de natureza fiscal, previdenciária, empresarial, trabalhista e também no âmbito da responsabilidade civil.

Outro aspecto importante desta atividade econômica é a ação criativa. A chamada economia criativa tem maior ligação com as atividades culturais. Isto porque requer o compartilhamento de ideias coletivas, pois, tem no comportamento coletivo e cooperativo a sua base de sustentação. A economia criativa recebeu importante atenção do poder público em vários países, a partir das opções feitas pela Austrália e pelo Reino Unido no final dos anos 1990, quando aqueles países passaram a implementar políticas públicas de incentivo ao setor criativo.

Em geral as mudanças no comportamento social, especialmente após o advento da eletrônica e da tecnologia digital, com a comunicação em tempo real e em caráter de alta mobilidade, promoveram um desencontro entre as normas jurídicas e a realidade do cotidiano social. Não é raro se encontrar situações rotineiras que não estão previstas em nenhuma norma, ou, nas quais a norma existente as trata sob uma perspectiva na qual não se realizam mais. A exemplo da capacidade de se autenticar assinaturas digitais ter sido uma possibilidade real da tecnologia em tempo recente, a norma jurídica brasileira ainda reconhecia somente a assinatura física, impressa em papel pela mão do signatário. Foi necessário que a lei fosse alterada pelo poder legislativo para que se tivesse respaldo legal no uso das referidas assinaturas digitais.

No mesmo sentido, no princípio do século XX, com a incipiente produção dos automóveis e sua colocação no mercado não se possuía leis de trânsito. Foi necessária a amplificação dos dissabores, tragédias e prejuízos do cotidiano do tráfego, onde muitos condutores necessitavam utilizar o mesmo espaço físico ao mesmo tempo, para que o poder público passasse a implementar a regulação

da atividade. Tais normas, aliás, em constante evolução, são um excelente exemplo de novas demandas que obrigam o Estado a atualizar dispositivos constantemente em razão das mudanças de comportamento que a tecnologia favorece.

Assim tem sido ao longo da história com a totalidade das normas jurídicas. Primeiramente a necessidade surge no mundo dos fatos para, posteriormente, tornar-se necessária no mundo do direito, por pressão popular ou pela desorganização provocada pelo vácuo regulatório. É neste sentido que a crescente utilização das possibilidades de compartilhamento e de cooperação econômica através da tecnologia recente impõe que se analise na academia as bases jurídicas da economia colaborativa no Brasil e os caminhos possíveis à sua regulação.

O presente estudo se ajusta à linha de pesquisa de Direitos Sociais e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, uma vez que objetiva demonstrar a importância desta atividade econômica e a sua relação com o Direito pátrio, no sentido de que, sendo produtora de riqueza ou maximizadora da exploração de bens, apresenta impacto na comunidade, tanto jurídico quanto social, e, também, em termos de políticas públicas.

No que compete à perspectiva teórica, além de haver poucas pesquisas sobre a economia do compartilhamento, a dissertação é a primeira no PPGD-Unisc que aborda o tema sob a perspectiva comunitarista.

Este estudo analisa as bases jurídicas das atividades econômicas de natureza colaborativa no Brasil, bem como os parâmetros possíveis à sua regulação, sob uma ótica comunitarista, no período de 2002 (ano de criação do sistema Mozilla) a 2022.

O problema de pesquisa que conduz a investigação é: quais as bases jurídicas existentes para a economia colaborativa no Brasil e quais os caminhos possíveis para a sua regulação?

O objetivo geral é o de investigar se há bases jurídicas para a economia colaborativa no Brasil e os possíveis parâmetros sobre os quais deva se dar esta possível regulação.

A hipótese é a de que a economia colaborativa não possui regulação específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível encontrar dispositivos de natureza análoga, o que apresenta a necessidade de regulação do tema frente ao crescente uso deste tipo de atividade econômica, tendo em vista as evidências de práticas colaborativas durante toda a história humana, sugerindo uma índole natural à cooperação pelos seres humanos.

A pesquisa contempla como objetivos específicos: a) Conceitualizar e apresentar um panorama da economia colaborativa em nível internacional e nacional, destacando suas promessas e seus principais desafios; b) Expor as bases constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro quanto aos empreendimentos econômicos públicos/estatais, privados e comunitários, e; c) Averiguar as premissas e os dispositivos constitucionais e legais que possam ser aplicados, assim como novos parâmetros possíveis, na regulação da atividade econômica entendida como colaborativa.

O método adotado é o dedutivo, por partir de premissas gerais relativas à esfera econômica para as especificidades da economia colaborativa.

A técnica de pesquisa é bibliográfica, com utilização da Constituição Federal, leis e normas extravagantes, livros, dissertações, teses e artigos científicos, sites, matérias da imprensa escrita e on-line.

O trabalho está organizado em três capítulos. No primeiro é realizada uma fundamentação teórica acerca do conceito de economia colaborativa em nível internacional e nacional, sob uma perspectiva comunitarista. É abordado o conceito de economia colaborativa (ou do compartilhamento) e apresentados exemplos relevantes, sob uma perspectiva comunitarista. Ainda são analisadas as principais críticas ao tema do compartilhamento econômico, assim como os seus benefícios.

No segundo capítulo é feita uma fundamentação constitucional e legal do ordenamento jurídico brasileiro quanto aos empreendimentos públicos/estatais,

privados e comunitários. Os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da ordem econômica na ótica comunitarista são estudados e tratados para embasar as conclusões da pesquisa. São analisadas as três esferas de atuação: pública/estatal, privada e comunitária. Por fim, são estudados os empreendimentos públicos estatais, privados e comunitários que promovem a economia colaborativa. Neste ponto é importante a análise do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, uma vez que a organização comunitária e colaborativa na economia se orienta em grande parte por esse dispositivo legal.

Já no terceiro e último capítulo de estudo é verificada a concretização dos dispositivos normativos na regulação da atividade econômica de natureza colaborativa. A aplicabilidade do raciocínio analógico para a concretização dos dispositivos normativos e dos casos de impossibilidade. Neste ponto analisa-se como a normativa existente pode ser aplicada a negócios que se originam e se concretizam por meios cooperativos recentes, como os anúncios em redes sociais. Negócios estes já consolidados que passam a ser promovidos e mesmo celebrados por meios alternativos, mais compartilhados do que no momento da elaboração das normas que os regulam. Uma análise da Lei federal 13.019/2014 e seu alcance junto aos empreendimentos que promovem a economia colaborativa, também são objeto de estudo. Por fim, serão apresentados parâmetros sob os quais se acredita que deva ser formulada uma proposta legislativa para a regulação da atividade econômica colaborativa ou compartilhada.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO CONCEITO DE ECONOMIA COLABORATIVA SOB UMA PERSPECTIVA COMUNITARISTA

A economia<sup>2</sup> do Brasil e do mundo passa por amplas mudanças à medida que os avanços tecnológicos criam novas possibilidades produtivas. Embora a história da humanidade tenha sempre sido marcada por mudanças no modo de produção – especialmente depois que os humanos domesticaram o trigo e se fixaram em aldeias permanentes – as mudanças das últimas décadas se mostram profundas, rápidas e surpreendentes. Serviços novos são criados, produtos são oferecidos e comercializados de forma diferente da exposição em um espaço físico à espera do cliente. Novas empresas utilizam a propriedade alheia como meio de auferir lucro, a exemplo da Uber - que não possui veículos para o transporte de passageiros, mas apenas opera a plataforma de comunicação entre o motorista e o usuário – e do Airbnb – uma plataforma de aluguel de hospedagens, que permite a qualquer pessoa disponibilizar ou reservar acomodações – além de inúmeras outras iniciativas de empresas ou organizações.

A cooperação, como se sabe, não é o que move o capitalismo, e sim a competição. Considerando-se que no capitalismo é constante a pressão competitiva sobre todos os agentes econômicos, a compreensão sobre o significado econômico da economia colaborativa é um desafio teórico de grande relevância. Em que medida a economia colaborativa representa uma modalidade que apenas preenche lacunas do mercado ou representa um fator disruptivo, transformador? Que expectativas podem ser depositadas em inovações de caráter colaborativo em um sistema que favorece a competição e é dominado por grandes corporações? É, sem dúvida, um fenômeno a ser observado e

---

<sup>2</sup> A fim de delimitar o presente trabalho e determinar o conceito de economia colaborativa a ser desenvolvido para fins de regulação, cumpre lembrar o conceito clássico de economia. Tem-se, por diversas fontes, que a ciência econômica é a que estuda o gerenciamento de recursos escassos, ao passo que economia é o conjunto de atividades desenvolvidas pelos seres humanos, visando a produção, distribuição e o consumo de bens e serviços necessários à sobrevivência e à qualidade de vida. (FEAUSP, 2020)

conceituado sob uma ótica psicossocial, comportamental e política, mais do que simplesmente mercadológica ou regulatória.

Considerando-se ainda a pressão que o capitalismo exerce sobre o meio ambiente e o estímulo à competição - que opõe seres humanos de forma, muitas vezes, agressiva - percebe-se que a economia colaborativa necessita ser observada e conceituada sob uma ótica mais psicossocial, comportamental e política do que simplesmente mercadológica ou regulatória.

Este trabalho não tem como foco questionar aspectos fundacionais do sistema capitalista nem busca apontar alternativas ao atual modo de produção, dado que diversos experimentos não vêm levando participantes e usuários a se desvincular de princípios competitivos. Contudo, não devem escapar ao pesquisador questionamentos de fundo trazidos por diversas iniciativas colaborativas em relação à pegada ecológica deixada pelo modo de produção capitalista e à desigualdade de recursos existente entre os seres humanos. A colaboração no aspecto econômico contribui para a diminuição da exploração dos recursos naturais e também, de forma indireta, cria novas possibilidades de redução de desigualdades. O desenvolvimento de atividades econômicas cooperativas carrega potencial significativo de diminuição da degradação ambiental e do uso sustentável dos recursos.

Cooperação ou colaboração (frequentemente confundida como altruísmo) designa o engajamento de pessoas em atividades que visam o benefício mútuo, sendo sinônimo de mutualidade, ajuda mútua, reciprocidade e solidariedade, termos que reportam a comportamentos em que os cooperantes agem visando benefícios mútuos. (SCHMIDT, 2018). A motivação fundamental do compartilhamento, portanto, não é a ajuda aos outros (altruísmo) e sim o benefício mútuo, visando, por exemplo, a diminuição de custos pelo compartilhamento de um bem ou serviço. Mas, quais seriam os sentidos que levam um indivíduo a orientar-se espacialmente por uma plataforma digital, confiando firmemente em pessoas desconhecidas apenas porque as avaliações que na plataforma estão assim lhe inspiram? Haveria uma dimensão diferente da econômica que deva ser considerada em uma pesquisa acadêmica sobre o tema do compartilhamento?



As investigações científicas indicam que sim. Durante a pesquisa, as bases psicológicas, sociais e biológicas da cooperação foram se mostrando aos poucos, em referências utilizadas por autores que explicitam os enlaces da dimensão econômica com outras dimensões da vida em sociedade. Há análises sólidas que levam em consideração a natureza cooperativa do ser humano, de modo que foi necessário aprofundar as leituras em textos clássicos e pesquisar eventos históricos que pudessem confirmar ou refutar a natureza cooperativa da humanidade. E foi neste sentido que o estudo do conceito necessitou transcender o caráter econômico e regulatório.

## **2.1 O conceito de economia colaborativa e sua interconexão com outras atividades**

Os autores que se apresentam com mais frequência ao pesquisador, especialmente em pesquisas na internet, são os que tratam do tema sob a ótica mercantil. A economia colaborativa, ou economia do compartilhamento, para os pensadores ligados ao mercado é entendida com base na ideia de maximização do uso ou exploração de um recurso ou um bem, tendo como consequência o aumento dos benefícios dele extraídos. Tal maximização vem da diminuição do período em que o bem fica ocioso, ou, do aumento dos resultados pelo fato de que o mesmo tempo de uso beneficia mais pessoas enquanto estiver sendo compartilhado (BOTSMAN; ROGERS, 2010).

Diversos teóricos identificados com o mercado, ao analisar iniciativas de compartilhamento, ressaltam um problema crítico do capitalismo atual: o excessivo consumo e suas consequências sobre o planeta. Destacam que o comportamento individualista, baseado no “ter”, que busca satisfação a partir da acumulação e do consumo, somado ao constante aumento populacional, leva os recursos naturais da terra gradativamente ao colapso. A cultura do consumo e das experiências (viagens, produtos, sensações) traz reflexos de ordem pessoal sobre os indivíduos. A angústia provocada pela necessidade constante de mais experiências e mais consumo estaria gerando um movimento no sentido contrário, segundo o qual a liberdade proporcionada pela menor acumulação torna-se o grande objetivo humano.

Segundo Botsman; Rogers (2010, p. 53), este modo de produção baseado na acumulação e o comportamento humano dele decorrente vem sendo questionado pelas mais recentes gerações, sendo substituído pelo compartilhamento. As atuais crises são ao mesmo tempo econômicas e ambientais. “Como disse Picasso: ‘Todo ato de criação é primeiro um ato de destruição’”. Os mercados econômicos têm sido extraordinários em eficiência, produzindo saltos extraordinários de inovação e de padrões de vida, mas no seu cerne está o impulso humano do interesse próprio e da sobrevivência. É urgente “canalizar esta energia do excesso de consumo para vínculos comunitários e sobrevivência planetária”. A economia colaborativa mostra “exemplos convincentes de indivíduos e comunidades redescobrimo um senso de significado e de reconexão além do consumismo”. Para os autores, a antiga doutrina de consumo “está sendo fundamentalmente rompida em menos de uma geração” por um consumo colaborativo que equilibra as necessidades individuais com as das nossas comunidades e as do nosso planeta.

Os autores acreditam na tendência ao compartilhamento em oposição à posse e à propriedade. Ao apontar os ganhos ambientais e econômicos do novo comportamento, demonstram que as gerações mais jovens estão mais familiarizadas com esse novo modo de vida. Contudo, qualquer comportamento que tem em seu âmago o antagonismo à acumulação material se defronta com dois movimentos inevitáveis. O primeiro vem da parte do mercado, que ao perceber uma nova tendência busca responder oferecendo novos produtos e possibilidades. Parte deste comportamento contribui para a instrumentalização de formas colaborativas. O segundo é a narrativa contrária, que procura continuar estimulando a acumulação individual, como forma de garantir a continuidade de um mercado já consolidado.

A título de exemplo, no mês de janeiro de 2021 uma construtora da cidade de Santa Maria – polo universitário e militar no interior do Rio Grande do Sul – lançou um empreendimento imobiliário cujo argumento de venda foi “a nova tendência comportamental”. No discurso da oferta constavam expressões como “um dos primeiros empreendimentos do estado alinhado com um movimento que está conquistando cada vez mais pessoas e revolucionando o mundo: a economia colaborativa”. Também constavam no material de divulgação

detalhamentos como “a busca por soluções mais criativas e sustentáveis motivou o surgimento do consumo colaborativo, no qual ocorre o compartilhamento de bens e serviços. Atentos a esse movimento que se tornou uma tendência mundial, fora criado um empreendimento inteligente e moderno”. Mais adiante em sua peça publicitária a empresa defende que no “conceito de integração dos espaços, as áreas de uso comum são uma extensão do seu apartamento. Isso otimiza o aproveitamento e a manutenção dos ambientes, economizando tempo e recursos financeiros.” Ao argumentar sobre o topo do prédio (*roof top*) ser destinado ao uso comum a empresa sentenciou que “a incrível vista de toda a cidade não é mais exclusividade dos moradores de andares mais altos, mas, sim, de todos os condôminos.” (SINGLE, 2021) Eis um exemplo de como o mercado tende a responder às tendências de comportamento, fornecendo produtos em sintonia com o interesse do público.

Botsman E Rogers (2010) compartilham a tese desenvolvida por Jeremy Rifkin (2000, p. 14) de que o capitalismo está entrando em uma nova fase, a *Era do Acesso*: “Nesta nova era, os mercados estão dando lugar às redes e o acesso está cada vez mais substituindo a propriedade. Empresas e consumidores estão começando a abandonar a realidade básica da vida econômica moderna: a troca de propriedades no mercado entre compradores e vendedores.” Não se trata de uma substituição brusca, diz Rifkin. A propriedade continua existindo, mas são cada vez mais usuais trocas baseadas em *leasing*, alugueis, cotas de subscrição e outras formas de acesso (não de propriedade). Há mudanças de fundo: estamos no rumo de um novo paradigma econômico, com a passagem da economia capitalista de mercado (com o predomínio do trabalho individualizado, da propriedade privada e da posse dos bens) para a economia do compartilhamento (de trabalho colaborativo, governança dos bens comuns e acesso aos bens). (RIFKIN, 2016)

Entende-se aqui que esta visão aponta para uma questão fundamental nos tempos atuais: diante dos limites ambientais, qualquer modelo econômico sustentável deve priorizar o acesso aos bens e não à propriedade. Todavia, esta abordagem é limitada enquanto diagnóstico do real significado da economia colaborativa nos dias de hoje. Continua a prevalecer a lógica predatória e excludente do capitalismo, a pressão sobre o indivíduo, retirando-lhe tempo de

vida, de lazer, de cultura, de convívio familiar em favor de uma produtividade que deveria lhe proporcionar justamente os benefícios que lhe suprime. Esta lógica, se sobrepõe às recentes formas de colaboração econômica entre as pessoas.

A efervescência de possibilidades de novas transações por meios compartilhados, expõe dois paradigmas sobre os quais se mostra importante assentar o estudo do conceito: a criatividade e a cooperação. Segundo Neto e Menezes (2017, p. 21), “a novidade reside no reconhecimento de que o contexto formado pela convergência de tecnologia, globalização e insatisfação socioeconômica global, atribui à criatividade o papel de motivação e suporte de novos modelos de negócios”. Em oposição às áreas tradicionais, a economia criativa e colaborativa está abrindo precedentes através da interpretação e uso diferenciado do conhecimento, de forma inovadora. Utilizando novas tecnologias e modelos de negócios com cooperação, especialmente com o uso de tecnologia para a comunicação entre clientes e fornecedores.

No entanto, os autores demonstram que os Estados consideram de maneira geral a economia criativa como um ramo de atividade mais ligado à cultura. Embora o uso da tecnologia e da cooperação sejam os principais meios, as políticas públicas ligadas ao tema estão em geral vinculadas a aspectos culturais de exploração econômica. É citado como exemplo brasileiro a exploração turística que o município de Parati, no Estado do Rio de Janeiro, realiza por conta de sua renomada feira literária. Neste caso, uma política pública envolveu a comunidade, que cooperou no sentido de promover a cidade através da literatura, explorando o turismo em todas as suas dimensões (NETO; MENEZES, 2017, p. 27).

Os Estados nacionais despertaram para regular e desenvolver políticas públicas para a chamada economia criativa a partir de 1994, quando o então primeiro ministro australiano Paul Keaton discursou para a nação convocando a população a aproveitar as oportunidades geradas pela globalização e pelas mídias digitais. (GIL, 2012) Teria sido este o primeiro Estado a desenvolver o conceito de *creative nation*, por promover uma política pública de estímulo à economia criativa. Em 1997, Tony Blair, ainda em período eleitoral, também tratou de estimular a economia criativa com foco na criação de patentes (GIL, 2012, p. 56).

No Brasil, foi realizado em São Paulo em 2004 o *Workshop on Cultural Entrepreneurship on Creative Industries*, pela XI UNCTAD. Como nos demais países, foi para o Ministério da Cultura que o tema foi direcionado, sendo até mesmo criada em 2011 a Secretaria de Economia Criativa, ligada a este ministério, com o objetivo de desenvolver as dimensões econômicas, culturais, simbólicas e cidadãs. (KON, 2016, p. 170)

Feita a consideração acima sobre a produção econômica criativa, o que se aborda a partir de agora é a economia do compartilhamento, do uso dos bens por mais pessoas, potencializando ao máximo os benefícios que cada bem proporciona. É o ponto de vista dos consumidores e dos “peers” - os agentes que exercem essa atividade com o objetivo de lucro.

Os argumentos acerca das virtudes da economia do compartilhamento ressaltam os benefícios do uso dos bens por mais pessoas, potencializando ao máximo os benefícios que cada bem proporciona. Robin Chase, cofundadora da Zipcar – uma das primeiras empresas de compartilhamento de veículos estruturada sobre uma plataforma digital que aproxima o usuário e o proprietário/ofertante do automóvel – acredita que a colaboração das comunidades e a tecnologia podem ter resultados muito positivos para a humanidade. Segundo a autora:

Ao contrário do capitalismo industrial, na economia de colaboração o dinheiro não pode comprar tudo. Quando um número maior de transações é local, os fatores intangíveis locais e sociais – amizades, conhecimento local e cultural, conhecimento das exceções e circunstâncias especiais – passam a ser mais importantes. E, enquanto a economia industrial usa símbolos de status pela aquisição e ostentação de bens físicos, na economia de colaboração não nos preocupamos em ter coisas porque elas estão acessíveis quando precisamos delas e o status resulta da reputação e do tamanho das redes de cada um. (CHASE, 2015, p. 292)

O otimismo se deve à percepção de que os “peers”, ou seja, os agentes econômicos autônomos que utilizam a plataforma para oferecer seus produtos ou mesmo realizar seus serviços, deixarão a plataforma que não lhes for favorável. E, embora não possam com seus recursos e tecnologia implementar uma plataforma concorrente, a própria circunstância de estar em rede lhes

proporcionará oportunidades distintas, o que lhes afastará da plataforma que não ofereça o retorno satisfatório.

Além disso, acredita a autora que o ganho de cada indivíduo é sempre maior do que a sua contribuição à plataforma, citando como exemplo o uso que fazemos da Wikipédia. Gratuitamente sempre extraímos mais do que depositamos nela. E quando depositamos, nossa contribuição é acessada infinitamente sem nenhum novo custo. A potencialidade, portanto, é elevada ao infinito sem uso de novo recurso material e sem nova pressão ambiental.

... o crescimento ocorre quando cada *peer* individual entra em uma plataforma e contribui – na forma de ativos existentes e capital intelectual –, ganhando acesso a algo muitas vezes maior que sua contribuição. Quando bens públicos ou privados são agrupados em um *pool* compartilhado, podemos extrair mais valor de uma capacidade excedente antes inacessível. Isso também aumenta a riqueza. Não geramos mais coisas físicas, porém mais coisas são disponibilizadas e utilizadas ao serem conectadas. Mais ideias, bens e pessoas ficam disponíveis para infinitas recombinações. Esse processo pode ter seu limite, mas esse limite é muito superior ao nosso atual padrão de vida e dependerá de muito menos recursos materiais! (CHASE, 2015, p. 295)

Em que pese tal definição seja bastante animadora, vem à mente do pesquisador a situação narrada pelos neoliberais como “a livre concorrência da força de trabalho”, ao defenderem que a desregulação do mercado de trabalho possibilitaria uma negociação mais livre entre o capital e o trabalho. Na prática, o que se viu foi que o argumento era falso e que a condição inferior do trabalhador frente ao capital o obriga sempre a negociar por menos. Neste ponto, a autora defende que o Estado deve garantir proteção aos trabalhadores autônomos em relação ao poder das plataformas, mas que essa proteção deve ser voltada para as pessoas e não para os postos de trabalho. (CHASE, 2015, p. 294).

Em outras palavras, o que Chase defende é uma renda básica universal, que independa do trabalho exercido pelo indivíduo. Contudo, tal proposta merece um aprofundamento que não se inscreve no objeto do presente trabalho. Sendo relevante unicamente a referência à proposta pela importância que revela ao se opor ao neoliberalismo, ao ideário do mercado desprovido de qualquer regulação, como é difundido no Brasil.

### **Para além da perspectiva econômica**

Uma atividade econômica baseada na colaboração é, por natureza, oposta à moralidade mercadológica, segundo a qual a tudo é atribuído um preço, que passa a reger as relações. Na colaboração, duas ou mais pessoas agem com um objetivo mútuo que às duas beneficiará, não estando cada uma em um caminho individual que, somente trará benefícios a ambos se o atingimento do objetivo individual for coincidente. Não se trata, portanto, do egoísmo benéfico, difundido por Adam Smith, pelo qual a soma de todas as aspirações individuais resultaria em benefício para a coletividade. Na cooperação existe a consciência do trabalho cooperado para o atingimento de objetivos comuns, que resultarão em melhor qualidade de vida para cada indivíduo, com o menor esforço possível.

Michael Sandel aborda em seu *“O Que o Dinheiro não Compra”* a necessidade de um debate sobre o limite moral do mercado, o que nos permitiria decidir, como sociedade, em que circunstâncias os mercados atendem ao bem público e quais aquelas em que eles são intrusos (SANDEL, 2012, p. 19). E complementa afirmando que se o leitor concorda que existam certos bens sobre os quais a compra e venda os corrompem ou degradam, deverá fatalmente admitir que há outras maneiras de atribuir-lhes valor, e que não é à maneira dos mercados. Exemplificativamente, há uma percepção na sociedade de que não se pode vender um filho ou um rim por preço nenhum. Trata-se de um conceito subjetivo, que paira sobre a moral coletiva como um limite à atuação do mercado. Esta moral conduz à conclusão de Sandel de que há outros intercâmbios econômicos com valores distintos daqueles que regem a precificação mercadológica. O entendimento do autor, compartilhado por diversas correntes de pensamento, é o que conduz à presente investigação sobre a economia colaborativa: o mercado é apenas uma forma de organização econômica, cujas limitações do ponto de vista da justiça social e ambiental são conhecidas, sendo imperiosa a busca de alternativas condizentes com a inclusão social e a preservação ambiental.

O sociólogo comunitarista Amitai Etzioni, em *A Dimensão Moral* (2022), demonstra de forma cabal que todos os paradigmas econômicos estão assentados em premissas antropológicas e morais. A escola neoclássica – a corrente principal da ciência econômica das últimas décadas – se ancora na

concepção do *homo economicus* propugnado por Adam Smith, do indivíduo calculista que visa unicamente maximizar seu interesse. Sem este esteio, cai todo o edifício, rui a ciência econômica neoclássica. Etzioni mostra a fragilidade das premissas neoclássicas sobre as quais se pretende erguer a cientificidade de regras em favor do (pseudo) livre mercado, como a desregulamentação. O autor adverte que a desregulamentação irrestrita, ao contrário de melhorar a competição, pode acabar por destruí-la. A ausência de limites tanto pode gerar uma disputa extrema, que levará à inviabilização dos próprios agentes econômicos devido aos baixos preços praticados, como também pode estimular o uso de meios ilícitos e ilegais para frear a atuação do concorrente. A adequada regulação estatal é o que garante a competição em níveis apropriados ao mercado. (ETZIONI, 2022, p. 268) A regulação desejável é aquela que está em sintonia com a *cápsula social* (regras sociais e morais da sociedade) que envolve o mercado. Nenhum mercado é autônomo ou auto-regulável, e a ideia de competição perfeita não faz sentido em parte alguma. O mercado (a economia) é um subsistema do sistema mais amplo, a sociedade.

(...) se a desregulamentação total fosse de algum modo milagrosamente alcançada, o modelo de competição perfeita ainda não se aplicaria, devido a vários outros fatores restritivos. E quanto mais irrestrita se torna a competição, mais intensamente se percebe a necessidade de se preocupar com a cápsula, com as regras do jogo. Isso, por sua vez, leva à questão de quais fatores explicam as forças relativas da cápsula, porque os atores econômicos não seguem automaticamente regras que descobrem que de algum modo servem ao seu próprio interesse no longo prazo. (ETZIONI, 2022, p. 267)

Partindo do entendimento de que a competição deve acontecer dentro de certos limites, em conformidade com a cápsula social, para que não se autodestrua nem se inviabilize, cumpre verificar quais são esses limites. Segundo Etzioni, um dos limites são as normas jurídicas elaboradas pelo Estado, outro é a moral comunitária, que impõe regras à economia, e, neste sentido comunga do pensamento de Sandel, exposto acima.

Ignorada pela visão econômica liberal, a moral comunitária tem notória incidência na economia. As comunidades são os entes sociais que mais nutrem as relações fundadas em fins (relações Eu–Tu, na linguagem de Martin Buber), ao passo que o mercado é o espaço das relações fundadas em meios (Eu–Coisas ou Eu–Isso) e a relação entre o Estado e o cidadão tende a ser instrumental. (ETZIONI, 2019, p. 23) As comunidades, no entendimento do autor,



são um componente fundamental para uma *boa sociedade*. Isto porque transmitem uma cultura moral compartilhada e fornecem laços afetivos que promovem a transformação de grupos de pessoas em entidades semelhantes a famílias ampliadas.

Seguindo o entendimento comunitarista, se a comunidade interage com o mercado regulando-o moralmente a partir de costumes e práticas legitimadas socialmente, tem-se que a economia colaborativa está vinculada a concepções e práticas legitimadas pela comunidade. Baseada na colaboração entre pessoas, são as próprias pessoas, orientadas pela moral prevalecente nas suas comunidades, que a reconhecem e a promovem. São as práticas, hábitos e parâmetros morais das comunidades que possibilitam o uso colaborativo do aparato tecnológico disponível.

O economista Thomas Piketty (2014) reforça esta linha de pensamento ao afirmar que as formas de organização da produção, do capital e da própria sociedade são constantemente reconfiguradas a partir de novos arranjos tecnológicos e de novos comportamentos humanos. Assim como o Século XIX foi um período de movimentos em favor da proteção à propriedade privada e o Século XX o período de implementação do *welfare state*, o Século XXI, segundo Piketty, será o das novas formas de organização da produção e da propriedade.

A ideia de que existiria uma única forma possível de propriedade do capital e de organização da produção não corresponde de modo algum à realidade presente no mundo desenvolvido: vivemos num sistema de economia mista, sem dúvida diferente do que foi imaginado no pós-guerra, mas ainda assim bastante real. Será assim também no futuro, e com certeza cada vez mais: as novas formas de organização e propriedade estão para ser inventadas. (PIKETTY, 2014, p. 602).

Novas formas de organização, descentralizadas e participativas, apontadas pelo autor, podem incluir a organização colaborativa da economia e legitimar regramentos favoráveis à sua expansão. Levando em conta que o espírito comunitário permanece ao longo do tempo sob diferentes formas (ETZIONI, 2019), faz todo sentido a expectativa de que a economia no Século XXI possa ser organizada de forma a contemplar formas colaborativas de economia. E será nos ambientes em que a moral comunitária legitimar mais fortemente os comportamentos colaborativos na vida cotidiana, respaldada por

regras jurídicas no mesmo sentido, que a economia colaborativa tende a florescer.

Embora se tenha no primeiro plano o compartilhamento de bens ociosos e de valor tangível, há também que se analisar a colaboração quanto a bens de valor menos mensurável, como o espaço, as experiências e o conhecimento. Ao se olhar para este ponto se verifica que os *coworkings* e a Wikipedia são exemplos importantes e em ascensão de uso. Botsman e Rogers (2010, p. 76) defendem que “ao fornecer valor a uma comunidade, permitimos que o nosso próprio valor social se expanda em troca”. Isto porque o depósito de um verbete ou informação em uma plataforma como a da Wikipédia, permite que a informação seja acessada infinitamente, sem nenhum custo extra. O compartilhamento de espaços, conhecidos como *coworkings*, igualmente permite o seu uso repetidas vezes e de forma indefinida.

Há, no entanto, uma dimensão que precisa ser observada para uma correta definição do que seja economia colaborativa para fins de regulação. Trata-se do objetivo da plataforma que aproxima quem dispõe do bem ou serviço e quem dele precisa. Se o objetivo da plataforma é o lucro, suas práticas tendem a aproximar-se do modo de agir das empresas de ramos já consolidados e tradicionais. Porém, se a plataforma não visa lucro a lógica econômica é outra, mais focada no compartilhamento e benefícios comuns do que na rentabilidade. Esta é, seguramente, a mais importante distinção para fins de conceituar a economia colaborativa. (SCHOR, 2014)

O atendimento de necessidades comuns orienta uma antiga prática de intercâmbio econômico, o escambo, baseada na coincidência de desejos e necessidades. Quem oferta um produto precisa encontrar alguém que tenha interesse naquele item e ainda possa oferecer na troca um item também do interesse do primeiro ofertante. O Bartercard é uma plataforma de gerenciamento de escambos *online*. Não estoca ou transporta qualquer produto ou serviço, mas facilita negociações, cobrando uma taxa em torno de 6% em cada negócio intermediado pela plataforma. (BOTSMAN; ROGERS, 2010). Esta taxa cobrada dos participantes coloca a plataforma em grau diferenciado das demais partes da negociação. Deste modo não se tem uma paridade de condições, uma vez que a plataforma controla todas as informações importantes

de todos os usuários do sistema. No mesmo sentido, o recurso obtido pela plataforma é em moeda corrente, não em produtos trocados.

A economia colaborativa por vezes é alvo de atenção apenas por um viés econômico imediatista: colaborar parece ser uma forma de ganhar mais, de aumentar os lucros. Todavia, sua relevância é muito mais ampla à luz dos desafios sócio-ambientais atuais, que devem reorientar a própria ciência econômica. Kate Raworth, em seu *Economia Donut*, publicado na Inglaterra em 2017, afirmou que “a teoria econômica é a língua mãe da política pública, a linguagem da vida pública e a mentalidade que molda a sociedade”. (RAWORTH, 2019, p. 14) Citando Keynes, endossa a noção de que as ideias de economistas e de filósofos são mais poderosas do que se imagina, estejam certas ou erradas. Mesmo homens práticos, que julgam isentos de influências intelectuais, acabam por seguir pensamentos econômicos consolidados. (RAWORTH, 2019, p. 15) Raworth centra seus esforços na reavaliação de parâmetros limítrofes usualmente aceitos na economia quanto ao uso de recursos naturais. A ideia do crescimento econômico constante, inscrita no senso comum de economistas, políticos e na mídia, é uma ideia indefensável, que deve ser substituída por outro imaginário e outras imagens representativas. Em lugar da noção do “sempre em frente e para cima!”, a autora defende o imaginário da circularidade e da imagem do gráfico circular da rosquinha (donut), cujo limite externo é o teto ecológico de pressão planetária e o limite interno é o alicerce social de bem estar, o mínimo que deve ser garantido a todos. (RAWORTH, 2019, p. 19)

A economia colaborativa é forte aliada da preservação ambiental pela redução do uso individual dos recursos naturais, diminuindo a pressão humana sobre o planeta. A dinâmica das mudanças climáticas evidencia que toda a iniciativa pública que tenha como resultado a redução no uso dos recursos naturais e emissões de gases torna-se imprescindível e urgente. Se já se constatou que o compartilhamento de recursos maximiza o seu aproveitamento e evita a produção e acumulação de bens pouco utilizados, o presente trabalho se coloca como auxiliar também nas questões que envolvem a preservação e uso racional dos recursos planetários.

David Wallace-Wells (2019), em sua obra *A Terra Inabitável*, apresenta uma coleção de demonstrações científicas a revelar a gravidade das mudanças climáticas e o sentimento de urgência, e até mesmo de desespero, em relação à produção e ao consumo cautelosos, visando a diminuição das emissões de gases do efeito estufa. A gravidade se revela no fato de que o desequilíbrio climático derivado das altas emissões de gases de efeito estufa na atmosfera se deu no espaço de uma vida, menos de um século. Dada a rapidez com que se projetam as mudanças, a responsabilidade por reverter os danos, naquilo que ainda for possível, recai também sobre uma única geração, a nossa.

O aquecimento global comprimiu da forma mais improvável em duas gerações toda a narrativa da civilização humana. Primeiro, o projeto de refazer o planeta de modo que seja inegavelmente nosso, um projeto cujo sistema de escape, o veneno das emissões, hoje atravessa com facilidade milênios de gelo de forma tão veloz que podemos ver o derretimento a olho nu, destruindo as condições ambientais que sempre consideramos estáveis e que vigoraram com firmeza durante toda a história humana. Essa vem sendo a obra de uma única geração. A segunda geração enfrenta uma tarefa bem diferente: o projeto de preservar nosso futuro coletivo, prevenindo a devastação e engendrando um caminho alternativo. (WALLACE-WELLS, 2019, p. 43)

Ocorre que a luta diária pela própria sobrevivência, pela defesa do próprio emprego e demais preocupações cotidianas no mundo capitalista muitas vezes impedem de envidar esforços na preservação ambiental. É neste sentido que o uso compartilhado de bens e recursos vem no sentido de diminuir custos, aumentar a eficiência, e ainda diminuir o impacto ambiental de cada atividade humana.

O que se verifica das teses trazidas acima é que a definição de economia colaborativa não pode estar circunscrita à questão econômica, ou melhor, não pode ser cingida à estreita visão da economia neoclássica, difundida pelo neoliberalismo. A colaboração entre os humanos é muito anterior ao capitalismo e por isso o conceito de economia colaborativa deve estar conectado a uma compreensão ampla da existência humana, para além da esfera econômica. O

compartilhamento de bens e serviços atende ao princípio da cooperação (solidariedade) e ao princípio do uso sustentável dos recursos, diminuindo a pressão planetária. As dúvidas que recaem sobre a economia colaborativa geralmente dizem respeito à própria cooperação, ou seja, às interrogações se a natureza humana nos inclina mais à colaboração ou à competição.

A ideologia que criou as condições psicossociais para o desenvolvimento do capitalismo – o liberalismo, mais propriamente o liberalismo econômico – difundiu a ideia de que os humanos, como qualquer ser da natureza, têm uma índole competitiva e conflitiva. Tendo como âncoras teóricas referenciais como Thomas Hobbes, Adam Smith, Charles Darwin e Sigmund Freud, o liberalismo disseminou a ideia de que somos calculistas incorrigíveis e que cada indivíduo luta em primeiro lugar pela própria sobrevivência e de sua prole. Até hoje, parcela importante da produção científica reproduz acriticamente estas premissas. Desconhece-se que há uma produção científica solidamente constituída nas últimas décadas acerca da índole cooperativa da nossa espécie, incluindo evidências da biologia, da neurociência, da psicologia e das ciências sociais. Estão bem assentadas por pesquisadores (as) de diversas áreas do conhecimento as *bases bio-psicossociais da cooperação*: os vínculos sociais, as necessidades básicas, a empatia e a predisposição altruísta. (SCHMIDT, 2018)

O pressuposto de que a cooperação é uma inclinação natural dos humanos encontra respaldo na teoria comunitarista, do capital social, da sociedade civil, do terceiro setor, dos bens comuns, da economia social, da economia solidária, do cooperativismo, entre outros, com evidências disponíveis em estudos recentes da biologia, da neurociência, da psicologia evolutiva, da arqueologia, da história, da sociologia, da economia e da filosofia. O reconhecimento científico da propensão natural dos humanos à cooperação não nega as inclinações egoístas, mas lhes retira a primazia. Os humanos estão no topo da cadeia alimentar não porque cada indivíduo luta contra todos os demais, mas por conta da sua capacidade de colaborar em grande escala. Há em cada pessoa uma tensão permanente entre impulsos colaborativos e egoístas, e a maior ou menor incidência de comportamentos egoístas tem menos a ver com a natureza do que com o ambiente social. (SCHMIDT, 2018) É na visão ampla da

natureza humana e do modo de ser humano que se pode situar a relevância da cooperação e da economia colaborativa.

Em termos de prospecção do futuro, o paradigma colaborativo encontra uma inspiradora expressão na noção comunitarista da *cultura comunitária pós-moderna*, exposta por Etzioni (2015; 2017). O bem-estar e a felicidade estão profundamente vinculados ao convívio interpessoal, à vida comunitária. As grandes fontes do bem-estar “custam barato”: música, arte, lazer, convívio, trabalho coletivo, cooperação, atividades espirituais, tudo isso requer poucos recursos naturais e é compatível com as tendências de baixo crescimento econômico do século XXI. (SCHMIDT, 2018, p. 155)

A proposição de um conceito de economia colaborativa que possa servir de parâmetro para a sua regulação no Brasil deve levar em conta aspectos como: as relações entre Estado, mercado e terceiro setor; a tensão entre cooperação e competição; a tensão entre objetivos comuns e gerenciamento de recursos escassos; as potencialidades da evolução tecnológica quanto à conexão entre pessoas e objetos. O sentido último da economia colaborativa e da cooperação nos diversos âmbitos da vida social deve ser buscado, na linha sugerida por Raworth, na tensão entre o bem-estar e a sustentabilidade ambiental.

### **Conceito**

A premissa de que a cooperação é um fenômeno presente em toda trajetória da espécie humana, uma inclinação natural presente em cada pessoa, não autoriza que se considere a economia colaborativa como um fenômeno recente impulsionado pela internet. A economia colaborativa inclui diferentes experimentos históricos ao longo do tempo, a exemplo do associativismo, do cooperativismo e da gestão comunitária dos bens comuns.

Sendo a cooperação uma prática constante na história humana, que visa o benefício mútuo e o atingimento dos objetivos comuns com o menor esforço possível, este trabalho considera como economia colaborativa o conjunto das atividades econômicas que geram proveito ao mesmo tempo individual e

coletivo, através da otimização e do compartilhamento dos recursos disponíveis. O conceito abrange tanto a economia colaborativa histórica (práticas tradicionais em diferentes povos) como a digital (aquela que se propaga via plataformas digitais).

Ao se situar a economia colaborativa no contexto mais amplo da cooperação não se desconhece as inéditas e complexas configurações do agir cooperativo da economia colaborativa em tempos de internet. Entre as notáveis novidades dos modos de intercâmbio econômico possibilitado pelas plataformas digitais está o seu amplo alcance. Se a cooperação historicamente esteve vinculada ao âmbito local, regional e nacional, a economia colaborativa veio a catapultar a cooperação ao nível planetário.

## **2.2 A economia colaborativa sob uma perspectiva comunitarista**

Neste tópico é feita uma abordagem acerca da economia colaborativa a partir de uma perspectiva comunitarista, demonstrando que historicamente os seres humanos colaboram entre si para atingir objetivos comuns. A atividade econômica, pela qual se gerencia ou aloca recursos escassos para o atendimento de necessidades essenciais e garantia de qualidade de vida, não escapa à cooperação quando o benefício é mútuo.

O comportamento cooperativo tem fortes vínculos com a vida em comunidade, fenômeno próprio aos humanos ao longo dos tempos. O termo comunidade está presente nas principais línguas e é referido nos escritos mais longínquos, as escrituras sagradas das principais religiões da antiguidade. A comunidade é compreendida na cultura ocidental sob diversos aspectos, entre os quais podemos citar o aspecto religioso. Sob o ponto de vista étnico, há importantes referenciais comunitários que ao longo da história foram fonte de reconhecimento e de hostilidade constante, conforme o contexto. No que diz respeito ao trabalho, também é um grande aglutinador comunitário. O convívio laboral e as especificidades de cada profissão são fatores que promoveram a vida em comunidade e a organização dos trabalhadores como os sindicatos, as cooperativas e as entidades mutualistas, que tiveram papel significativo nos

avanços históricos e no desenvolvimento social. Mais recentemente, vem se dando mais atenção às comunidades de natureza comportamental, como é o caso das comunidades de gênero ou de praticantes de um determinado esporte. Outros tantos exemplos de ação comunitária podem ser citados, mas as limitações deste trabalho obrigam à seleção de apenas exemplos mais expressivos no conhecimento geral.

Botsman e Rogers afirmam que os seres humanos tem a cooperação como uma inclinação natural. Demonstram, em apertada síntese, sua conclusão sobre a natureza cooperativa do *homo sapiens*.

Durante vários séculos nós nos comportamos como golfinhos, nos juntando para conseguir o que precisávamos e compartilhando acesso a alimentos, terra e outros recursos. Voltando no tempo milhões de anos até nossos ancestrais paleolíticos na Idade da Pedra, os seres humanos estavam agrupados em tribos ou bandos de aproximadamente 25 a 100 pessoas que sobreviviam colhendo plantas e caçando animais selvagens em bandos. Assim como acontece com os golfinhos, as chances de obter alimentos eram maiores se a tribo caçasse e buscasse alimentos de maneira cooperativa. Depois de uma matança, a carne era cortada em partes e compartilhada com todos no acampamento. Esforços cooperativos continuaram a existir durante toda a história registrada. Agricultores babilônicos contavam uns com os outros para compartilhar equipamentos, construir celeiros, fazer colheitas e até mesmo para defender a terra. Os antropólogos acreditam que esse mutualismo (pessoas ajudando umas às outras) e reciprocidade (“dou carne para você hoje e você me dará carne no futuro”) são comportamentos humanos automáticos que servem de base para a cooperação e são o núcleo da nossa existência. (BOTSMAN; ROGERS, 2010, p. 58)

As comunidades são o espaço por excelência da cooperação, inclusive cooperação econômica. Na prática antiga do escambo, a ideia de troca de mercadorias ou serviços por outras mercadorias e serviços sem o dinheiro mudar de mãos é a forma mais antiga de negociação econômica. Pelo escambo, pessoas e comunidades suprem as necessidades umas das outras sem o uso de um referencial monetário. No mundo antigo, as pessoas trocavam metais, colheitas e gado umas com as outras. As tribos da Mesopotâmia e da Babilônia fizeram evoluir o sistema, trocando mercadorias de valor prático, como armas, chás, especiarias, sal e tecido. O escambo foi utilizado durante milhares de anos antes de ser inventada a noção das moedas e das cédulas de dinheiro, na Renascença. (BOTSMAN; ROGERS, 2010, p. 129)



Antes de a humanidade criar o Estado, o ensino, os cuidados com a saúde, a proteção social, a organização da justiça, da infraestrutura, a administração do trabalho e demais aspectos da vida em sociedade, foram tarefas executadas pelas comunidades e pelas organizações comunitárias, como refere Kropotkin (1989). No Brasil, desde o período em que os europeus desembarcaram com a intenção de apenas explorar as riquezas, as demandas comuns foram sendo resolvidas pelas próprias comunidades. As congregações religiosas implementaram escolas, hospitais e socorros públicos. Posteriormente, no período imperial, quando o Estado ainda cuidava apenas da defesa contra agressão externa e da administração da justiça, os serviços de saúde, de educação e também de infraestrutura das cidades, continuaram sendo realizados pelas comunidades organizadas, sob o regime de cooperação. Atualmente, muito além de hospitais e escolas, há bancos, cooperativas, clubes e diversas outras atividades geridas pelas comunidades.

Schmidt (2018), no intuito de demonstrar que as bases bio-psicossociais da cooperação estão presentes na cultura e na natureza humana, analisou também as teses dos teóricos clássicos, especialmente Hobbes, Darwin e Marx. A respeito de Hobbes, assinala que a alegada guerra de todos contra todos, que seria a característica central do “estado de natureza”, uma concepção amplamente difundida pelo pensamento liberal, não se sustenta à luz das investigações arqueológicas, históricas e biológicas. Nas sociedades primitivas, assim como hoje, competição e cooperação eram praticadas o tempo todo, e foram fundamentais para o desenvolvimento cognitivo e comportamental dos humanos.

A competição é reconhecida como um impulso motivador. Contudo, conforme mostra Yuval Harari, foi a cooperação que permitiu aos humanos os avanços sociais, tecnológicos, linguísticos e cognitivos. O que permitiu aos *sapiens* vencer o ambiente hostil, migrar para regiões mais frias, abater animais de grande porte e desenvolver a agricultura, foi a cooperação (HARARI, 2020).

O autor israelense defende ainda que os humanos desenvolveram a capacidade de criar mitos e construir ficção sobre determinados temas. A ficção, que pode ser exemplificada nas religiões, nas posições políticas, e nas demais ideologias, se consolida como um importante meio de fazer com que diferentes

indivíduos cooperem em um mesmo objetivo a partir de estímulos comuns, sem a necessidade anterior da satisfação fisiológica básica. (HARARI, 2020) Como exemplos de ficção que promove a cooperação, Harari cita o casamento, os títulos, os conceitos jurídicos, os Deuses, o comunismo, o neoliberalismo, o nazismo e todas as formas de ideologia.

A cooperação não é necessariamente cooperação positiva para o avanço civilizatório. Harari e comunitaristas como Etzioni convergem no entendimento de que a cooperação pode se dar em um rumo bastante destrutivo para a humanidade, como nas inúmeras formas de hostilidade que opõe grupos de seres humanos. Historicamente a cooperação e a comunidade estiveram associadas ao tribalismo. Cooperar, portanto, não se inscreve automaticamente como uma virtude. É necessário que se observe os resultados almejados com a colaboração.

No âmbito de outras espécies animais, a cooperação também trouxe melhores resultados históricos do que a competição. Embora existam animais que vivem de modo solitário, as espécies que exercem maior poder sobre o ambiente, e, portanto, dominam o seu *habitat*, são as espécies sociais. (KROPOTKIN, 2009, p. 22). Entre os insetos, são sociedades como as de abelhas e formigas que dominam o ambiente, e não os insetos de hábitos solitários. O mesmo acontece entre os felinos. Os predadores que cooperam obtêm mais sucesso tanto nas caçadas quanto no domínio de território, restando aos animais que agem individualmente, a habilidade da velocidade, a técnica de esconderijo seguro e da furtividade como elementos principais para manterem-se vivos e perpetuarem a espécie.

São as espécies sociais que dominam o planeta, assinala Edward Wilson, criador da sociobiologia, em *A Conquista Social da Terra*, de 2013. Entre os insetos predominam os insetos sociais (formigas, cupins, abelhas); entre os animais de grande porte predomina o *homo sapiens*. (SCHMIDT, p. 135)

Sob esta perspectiva, se pode fazer a relação entre a necessidade que um guepardo africano tem de abater uma presa do tamanho máximo de uma gazela, para depois levá-la imediatamente para cima de uma árvore, antes de poder saciar sua fome. A atividade solitária do guepardo o obriga a essa estratégia, primeiro para conseguir o abate, uma vez que presas grandes são

impossíveis de serem abatidas por um caçador solitário, depois para proteger sua comida dos carniceiros oportunistas como as hienas. Já os leões, por agirem de forma coordenada, dão-se ao luxo de abater animais maiores, como guinús, búfalos e até girafas, podendo, posteriormente alimentar-se tranquilamente no solo da savana, deixando os restos aos carniceiros somente depois que todo o bando se sentir satisfeito. É o trabalho em equipe que lhes proporciona o luxo de abater o que querem e comer onde querem. E foram os leões, não os guepardos, que mereceram o título de reis da selva, outorgado pela espécie *sapiens*.

Entre os insetos é igualmente conhecida a superioridade organizacional e de atuação no ambiente que as abelhas, gafanhotos e formigas têm em relação a espécies de besouros solitários que transportam fezes de animais para encontrar comida. O impacto ambiental promovido por insetos sociais é extremamente diverso e mais profundo do que o externado por insetos solitários. Um indivíduo da espécie *sapiens* pode se incomodar com a picada de um mosquito, que age de forma individual e descoordenada em relação aos demais de sua espécie. Mas um *sapiens* teme pela sua própria vida e de toda a família quanto à possibilidade de um ataque coordenado de um enxame de abelhas. Do mesmo modo, agricultores respeitam e se preocupam com um eventual ataque de gafanhotos contra a sua plantação, mas combatem com maior tranquilidade os insetos que atacam sua lavoura de forma desordenada e individual.

A teoria evolucionista de Charles Darwin foi um dos baluartes da visão individualista difundida pelo liberalismo, mas teóricos da cooperação alegam que se trata de uma interpretação incompleta, que não expressa a totalidade do entendimento proposto pelo naturalista. É inegável a importância de Darwin para a compreensão científica da vida, em razão do contraponto ao pensamento eclesiástico, mas o darwinismo social se tornou uma capa pseudocientífica para a competição econômica e social.

O novo enfoque evolucionista pode ser resumido na ideia de que a luta pela sobrevivência não é uma batalha de cada indivíduo contra todos, mas de uma massa de organismos contra o ambiente hostil, em que a ajuda mútua é habitual e fundamental para a sobrevivência das espécies. (...) A ajuda mútua tornou-se um elemento padrão das teorias evolucionistas modernas. (SCHMIDT, 2018, p.134)

Karl Marx conclui pela cooperação como uma prática que potencializa o resultado da ação do trabalhador, libertando-o de suas limitações individuais, e desenvolvendo a “capacidade de sua espécie”. É o trabalho cooperado, não o trabalho isolado, que forma a base do modo de produção capitalista, segundo Marx. (SCHMIDT, 2018, p. 132)

Entre os humanos, tem-se que a organização comunitária de forma cooperativa pode ser verificada desde as tribos da antiguidade até os dias atuais, passando pela formação das cidades livres do período medieval, pelas corporações de ofício e depois pelos sindicatos, irmandades, associações, cooperativas e clubes, dentre tantas outras formas de comunitarismo. Se o Estado moderno, o capitalismo, e, mais recentemente, o neoliberalismo, foram fortes adversários da cooperação, na medida em que propagaram a realização pessoal individual como o objetivo principal de cada ser humano, também se verifica que a natureza cooperativa subsistiu e não desapareceu da índole humana.

Não há humanidade no viver isolado. Na interação social a empatia e o mimetismo são abordados como fenômeno corporal-emocional, que pode ser favorecido ou obstaculizado pelo ambiente. E a ciência baseada no paradigma cartesiano-newtoniano não contempla as complexas conexões da vida em sociedade.

A nova compreensão da natureza humana traz sólidas razões para substituir a metáfora liberal do *homo economicus* pelas metáforas do *homo sociologicus*, *homo reciprocans* e *homo altruisticus*, segundo Bowles e Gintis (2013, p. 33). A tese da sociabilidade e cooperação conta ainda com um considerável conjunto de autores e correntes de pensamento, cabendo destacar a doutrina social da Igreja Católica (incluindo a Encíclica *Laudato Si*, do Papa Francisco (2015)), o pensamento comunitarista (Buber, Taylor, Sandel, Walzer, Etzioni, Bellah, Selznick, Barber, Boswell, Tam) e as teorias do capital social (Putnam, Coleman, Evans, Woolcock, Narayan, Durston, Kliksberg). No principal, convergem na crítica à globalização da sociedade de consumo, ao individualismo e ao modelo de globalização vigente, e trazem aportes à defesa do desenvolvimento sustentável, inclusivo e assentado na mutualidade. (SCHMIDT, p. 139-140)

As emoções sociais são as responsáveis pela diminuição dos custos com a punição às transgressões, e foram transmitidas de geração em geração. Amor, culpa, vergonha, constrangimento, orgulho, inveja e ciúme são consideradas

emoções sociais, que, somadas às emoções básicas, dor, prazer, raiva, medo, surpresa e descontentamento, formam a base psicológica da ajuda mútua.

A partir do século XX o Estado e o mercado desempenharam os principais papéis no fornecimento de bens e serviços, ou seja, no atendimento das necessidades humanas. O mercado, reinou pela difusão da ideia de que a demanda promove a inovação e a produção. Já o Estado, impôs-se pela implementação do *welfare state*, como garantidor do mínimo existencial. Contudo, a atuação comunitária não foi suprimida como se imagina a partir do senso comum. O chamado terceiro setor, que à luz da historiografia deveria ser considerado o primeiro setor, desempenha importante função na engrenagem social através de uma atuação que se confunde com o papel do mercado. Universidades, hospitais, escolas, rádios, TVs, bancos comunitários, assim como fundações e organizações de economia solidária são percebidas muitas vezes, equivocadamente, como atividades privadas. São, em verdade, exemplos de atividades colaborativas dos dias atuais.

É preciso lembrar que dentro das funções do Estado a cooperação é essencial, constando no ordenamento jurídico. Do mesmo modo, SCHMIDT (2018, p. 150-151) lembra que na atuação do mercado a cooperação é fator de estabilidade, confiança e redução de custos. Há menos animosidade nos negócios jurídicos onde reina o princípio da cooperação. Com menos litígios os custos são menores e as possibilidades de negócios aumentam. O consumidor potencial se sente mais à vontade para celebrar contratos na medida em que as possibilidades de não cumprimento pela parte oposta diminuem.

As comunidades – definidas pelo compartilhamento de cultura moral e de afeto – são os melhores ambientes para relações humanas de reciprocidade, afirma Amitai Etzioni. As relações “*Eu – Tu*” são aquelas em que o outro é tratado como fim em si mesmo, ao passo que define as relações das pessoas com o mercado como sendo baseadas em meios “*Eu - coisas*”. Do mesmo modo, afirma que a relação do Estado com os cidadãos tende a ser também instrumental. (ETZIONI, 2019)

As relações baseadas em fins são fundamentais para a realização pessoal, senso de autonomia e compromisso com o coletivo. Ao longo da

história, as comunidades resolveram problemas comuns, tendo grandes responsabilidades públicas no período anterior aos Estados de Bem-Estar. É nas comunidades que se encontra o espaço de maior conhecimento acerca das necessidades dos integrantes do grupo. A aproximação do poder público com as comunidades é essencial para o êxito das políticas. Como exemplos recentes no Brasil, pode-se citar as polícias comunitárias, estabelecidas no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI - Lei 11.530/2007, e as universidades comunitárias, regradas pela Lei 12.881/2013. A proximidade dos agentes públicos com os cidadãos favorece a interação e cooperação, elevando o êxito em proteger os cidadãos e identificar ilícitos. Já as universidades comunitárias respondem por demanda de ensino superior, pesquisa e extensão não suprida pelo setor público nem pelo mercado na região onde se situam. Poder-se-ia referir também a importância das fundações e hospitais comunitários. Inicialmente únicas estruturas a prestar serviço de saúde à população, hoje subsistem em muitos lugares, atuando em paralelo às instituições particulares e públicas, com estratégias e convênios que complementam a totalidade da rede de atendimento em saúde.

As interações entre mercado e cidadãos são baseadas em meios (relação Eu-coisas) e a relação dos cidadãos com o Estado é em grande parte uma relação estruturada pela dimensão do poder. Estas esferas (Estado e mercado) são insuficientes para promover uma boa sociedade. A comunidade é indispensável.

A afirmação do papel da comunidade no âmbito econômico possibilita antever alternativas à visão dualista entre um Estado grande, todo-poderoso, que planifica toda a economia, e um *estado mínimo*, de feição neoliberal. Esses extremos foram submetidos a inúmeras críticas por não atenderem aos anseios humanos, apresentando déficits naquilo em que se propõe a solucionar.

Em 1930, W. K. Kellogg, empresário do setor de cereais e fundador da Kellogg Company, uma gigante do ramo de biscoitos, percebeu que se reduzisse a jornada de trabalho de seus funcionários de oito para seis horas diárias, poderia implementar quatro turnos ao invés de três, contratando assim mais trabalhadores. No contexto da grande depressão daquela década isso

promoveria um grande benefício social. Contudo, a medida teve efeitos na qualidade de vida e na vivência comunitária.

... Kellogg queria fazer mais do que apenas proporcionar e salvar empregos. Ele reconheceu que, em vez de passar o tempo, como gerações anteriores, as pessoas estavam gastando o tempo, se perdendo no ciclo cada vez mais acelerado de trabalho e consumo. Esta mania estava deixando-as desconectadas das suas comunidades. Benjamin Hunnicutt explica no seu livro *Kellogg's Six-Hour Day*, que Brown e Kellogg desejavam mostrar que “a livre troca de bens, serviços e mão de obra no mercado livre não teria que significar um consumismo insensato ou a exploração eterna de pessoas e de recursos naturais”.<sup>13</sup> Esta era uma visão ousada que funcionou durante algum tempo. Os trabalhadores em Battle Creek adotaram as duas horas extras. Além do convívio doméstico com suas famílias e amigos, o tempo também criou uma sensação de liberdade para perseguir interesses de lazer. As mulheres costuravam, faziam jardinagem, visitavam vizinhas e cozinhavam juntas. Os homens faziam exercícios físicos, caçavam, visitavam bibliotecas e exploravam outros hobbies. (BOTSMAN; ROGERS, 2010, p. 38).

A estratégia da empresa durou até a segunda guerra mundial, quando a escassez de mão de obra em razão do esforço de guerra fez com que a jornada de oito horas diárias fosse retomada. A lição do empresário americano demonstrou que a comunidade é uma dimensão da vida humana que pode ser subtraída pelo acirramento das práticas capitalistas, ou, ao contrário, estimulada, conforme a compreensão e o regramento vigente.

Os anos que se seguiram à Segunda Guerra Mundial foram o período de implementação do Estado de Bem-estar social em muitos países, notadamente na Europa. Porém, a partir do final dos anos 1970, depois que uma grande estrutura de serviços públicos estava instalada, e, a partir da ascensão de Ronald Reagan nos EUA e Margareth Thatcher no Reino Unido, ganhou força a ideia de mais mercado e menos intervenção estatal.

A diminuição da regulação estatal e a maior liberdade para o mercado levou ao que Sandel denominou de “sociedade de mercado”, já referido brevemente no capítulo anterior. O autor demonstra preocupação com a ascensão desta moral mercadológica na sociedade em razão da desigualdade e da corrupção. A desigualdade aumenta o valor do dinheiro e promove a corrupção na medida em que as condições mínimas de sobrevivência somente estão acessíveis a poucas pessoas. Na medida do possível, se faz sacrifícios cada vez maiores para ter

acesso a recursos cada vez mais escassos. Esta é a angústia das famílias pobres e de classe média, cujo padrão de vida se torna cada vez mais difícil de ser mantido. (SANDEL, 2012, p. 14)

O autor alerta ainda sobre uma circunstância paradoxal. Ao mesmo tempo em que o triunfalismo do mercado mostrou seus maiores fracassos, através da crise dos *subprimes* em 2008, seu prestígio não perdeu força. O poder do pensamento de mercado segue tendo supremacia entre a população. Ao citar pesquisas realizadas entre os americanos no ano de 2011, refere que dois terços dos entrevistados culpavam os governos pela crise de 2008, ao passo que apenas um terço culpava as instituições financeiras de Wall Street pelos problemas econômicos enfrentados pelo país. Ao mesmo tempo o discurso público mostra animosidade e vazio para grande parte da população. (SANDEL, 2012, pa. 17)

O debate sobre os limites morais do mercado é uma necessidade reiterada pelo autor. A urgência de se abrir a discussão para decidir, enquanto sociedade, quais as circunstâncias em que o mercado atende ao interesse coletivo e quais as que ele é intruso, poderia nos levar a definir o papel de cada esfera de atuação, a pública, a privada, e a comunitária. Esta discussão deveria levar a sociedade a definir qual o valor dos bens sociais que se preza. (SANDEL, 2012, p. 20) Evidentemente que haveria pouco consenso, mas o nível do debate público seria elevado enormemente, uma vez que hoje o debate público regrediu ao nível mais baixo, tendo se situado recentemente em torno do tratamento precoce da Covid-19 por um medicamento que não tem eficácia comprovada.

O que se percebe, especificamente no Brasil de 2022, vai no mesmo sentido da afirmação do autor acerca da supremacia do pensamento de mercado mesmo diante da maior crise do capitalismo, captada nos EUA em pesquisas de 2011. Trata-se do fato de que à medida que a população perde poder aquisitivo e acesso a bens e serviços, sua reação é direcionada contra aqueles que se propunham justamente a combater esta perda de condições. Em outras palavras, quanto menos capital e recursos uma pessoa passa a ter, mais ela se volta contra a manutenção de recursos para a população, em uma espécie de justificativa e negação de sua condição atual. Uma outra reação constante se



constitui na atenção desviada para questões morais de outras esferas, como o acesso a armas ou a proibição do aborto.

O pensamento comunitarista e o debate sobre os limites morais do mercado poderiam colocar em pauta um interesse público mais elevado, no sentido de dar vazão aos temas que realmente sejam relevantes para o avanço civilizatório e para o desenvolvimento colaborativo entre as diferentes comunidades. Como resultado, teríamos uma sociedade mais consciente do preço que paga por colocar tudo à venda.

O modo de produção capitalista e a administração da escassez proporcionou que as práticas de colaboração fossem implementadas na atividade econômica. Com o avanço tecnológico, essas práticas colaborativas na economia estão transformando o sistema capitalista em algo que ainda não se sabe exatamente o que é. Mas se sabe que é menos devastador para os recursos do planeta do que o modelo de acumulação até então vigente. A recente ampliação das redes de comunicação, que possibilitam a localização de pessoas em tempo real, foi o que impulsionou as práticas colaborativas com fins a maximizar o a exploração de bens ou recursos.

No âmbito jurídico, sucedem-se os debates acerca do papel do Estado na economia, sobre a pertinência, a medida, o alcance e os limites da intervenção estatal. Esses debates na sua maior parte orientam-se pela dicotomia Estado/mercado, entre as alternativas de mais Estado ou mais mercado. Ambos os pontos de vista recorrem a experiências históricas em diferentes partes do planeta, com seus sucessos e fracassos. Liberais insistem nos prejuízos da ação estatal, que, ao tentar sanar falhas do mercado, geralmente, leva a desequilíbrios e prejudica a eficiência derivada do livre intercâmbio mercantil. Adeptos do intervencionismo estatal apoiam-se na constatação de que em nenhuma parte houve ou há mercado autônomo, que a ação do Estado é indispensável ao próprio funcionamento do mercado. (SEVILHA; QUIRÓS, 2010)

É neste contexto de polarização que os comunitaristas propõe uma concepção alternativa: uma ordem socioeconômica caracterizada pela ação complementar entre o Estado, o mercado e a comunidade, na qual a comunidade, ou sociedade civil, tenha participação relevante. O enfoque

comunitarista parte do pressuposto de que a comunidade tem capacidade de assumir encargos econômicos e políticos, mas que há limites nessa capacidade, sendo necessário que cada país defina claramente o papel e as responsabilidades comunitárias. Ao mesmo tempo, advoga que Estado e mercado igualmente devem observar limites: um Estado com relevantes atribuições e tamanho moderado, um mercado regulado e controlado, mas de forma não-excessiva. (ETZIONI, 2017)

Mas, como a economia colaborativa – aqui já definida como sendo o conjunto das atividades econômicas que geram proveito ao mesmo tempo individual e coletivo, através da otimização e do compartilhamento dos recursos disponíveis – pode relacionar-se com a comunidade se esta pressupõe certa convergência de objetivos e de experiências anteriores?

Segundo Juliet Schor, o compartilhamento com estranhos (*stranger sharing*) decorre do avanço tecnológico, que permitiu a criação de plataformas e scores entre os *peers*, que garantem a lisura e externam o histórico de cada participante, ampliando a confiança. Este diferencial, a confiança, era o que sempre possuíram as comunidades mais antigas. É também o que dá certa garantia aos *peers* para que decidam participar da negociação. A confiança certificada pela plataforma cria uma nova espécie de comunidade, fundada na segurança e confiabilidade dos dados constantes na plataforma. Uma comunidade dos que tem interesse naquele compartilhamento e se amparam no score de cada integrante como sendo o principal vínculo que os une.

Esta comunidade é construída de forma virtual, mas a sua realização não é, necessariamente, virtual. Isto porque, a natureza do bem ou serviço compartilhado é, na maioria das vezes, e, em última análise, uma transação local. O compartilhamento de residências a exemplo do que promove o *Airbnb*, tem como resultado final a celebração de um negócio local. Neste contexto, no momento da concretização do compartilhamento do espaço de hospedagem, há o vínculo com a economia criativa daquela região, ligada à cultura local, para a promoção da cultura e demais serviços localizados. Isso promove uma interação entre o hóspede, originariamente alheio à comunidade, os habitantes e demais *peers* locais, podendo resultar em interação e ganhos para todos. Tem-se, por consequência, a comunidade local beneficiada e oxigenada pela cultura externa

do visitante, tem-se o visitante absorvendo conhecimento e cultura local, e interagindo com novas pessoas, ao mesmo tempo que se tem a promoção da comunidade originada do compartilhamento através da plataforma. São, portanto, interações de pessoas e comunidades diferentes, que somente ocorreram em razão da colaboração econômica narrada.

O mesmo exemplo descrito acima se aplica à maioria dos compartilhamentos que envolvem bens físicos, como *coworkings*, compartilhamentos residenciais, compartilhamentos de estacionamentos, entre outros. Quando o compartilhamento é de serviços, também ocorre interação e movimento semelhante, beneficiando tanto a comunidade virtual que originou a transação, quanto as comunidades locais, pela interação de culturas. Tudo começa com o interesse pelo serviço, que já evidencia um interesse comum entre quem oferece e quem busca. Mesmo que o compartilhamento seja completamente virtual, como o conhecimento disponibilizado na Wikipédia, o interesse de certo número de pessoas por determinado verbete leva ao aperfeiçoamento da informação constante na plataforma, ao mesmo tempo que o algoritmo da plataforma sugere outros itens relacionados ao verbete procurado, ampliando a gama de possibilidades. Tal expansão se dá, como afirma Robin Chase, quase ao infinito de possibilidades, expandindo o valor monetário e também de conhecimento gerado, e, sem nenhum investimento extra de recursos.

Arun Sundararajan, em sua obra *“The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism”*, faz uma defesa no mesmo sentido, ou seja, de que a máquina capitalista ancorada na tecnologia proporcionou ganhos em escala impressionantes para os compartilhamentos e atividades empreendedoras. Cada empreendimento ganhou ordem de magnitude muito maior que sua prevalência recente nas economias modernas. (SUNDARARAJAN, 2018, p. 28) E tudo se dá por um custo marginal próximo de zero.

Alex Stephany, citado por Sundararajan, apresenta um resumo das vantagens da economia colaborativa em cinco itens. Três delas são intimamente ligadas ao comunitarismo. A primeira vantagem seria a ampliação do valor econômico dos bens gerada pela troca. A segunda, a mobilização de recursos

subutilizados ou parados. A terceira consiste no poder viabilizador da internet e dos dispositivos móveis. A quarta vantagem se apresenta como a facilitação de trocas mais fluídas por meio da confiança, interação social ou valor compartilhado dentro da comunidade. Como quinta vantagem, a redução da compulsão por possuir, substituída pela facilidade do acesso. (SUNDARARAJAN, 2018, p. 58)

Das cinco vantagens apontadas por Stephany, a primeira, a quarta e a quinta estão fortemente potencializadas pelos valores comunitaristas. A ampliação do valor econômico dos recursos se dá pelo reconhecimento comunitário do valor que aquele recurso tem para as pessoas. Trata-se de um bem social. Somente o reconhecimento da comunidade acerca da importância daquele item pode agregar valor ao bem. A aproximação comunitária pelos sistemas de trocas e iniciativas locais, descrita na quarta vantagem de Stephany, dispensa explicações sobre sua relação com a comunidade. Já a necessidade reduzida de posse em razão da facilidade do acesso, remete novamente a um saudável convívio comunitário. Isto porque os serviços e bens buscados estão disponíveis localmente, mesmo que acessados de forma virtual. Tanto a natureza deles quanto a concretização do uso se dão nas comunidades. De modo que a fluidez das relações comunitárias facilita a interação.

Yochai Benkler, em seu *Sharing Nicely*, afirma, na esteira do que já fundamentamos no capítulo anterior para a busca do conceito, que não entramos em um momento de compartilhamento humanístico inédito. Ao contrário, sugere que estamos vivenciando um modelo formado por práticas antigas que foram marginalizadas pelo capitalismo. E que esse novo modelo é potencializado pelas tecnologias digitais e pelos dispositivos móveis. (BENKLER, 2004, p. 278)

Ou seja, afirma o autor, a prática cooperativa é anterior ao capitalismo e foi por este sistema sufocada, ressurgindo agora em razão do desenvolvimento tecnológico, que permitiu aproximar pessoas e coisas em tempo real, e com o acréscimo do score, da confiança. Não há nada novo em termos humanísticos e cooperativos, mas a retomada de práticas internalizadas na índole humana, ancorada, agora, na facilidade tecnológica.

Manuel Castells e Sviatlana Hlebig (2019, p. 71), em “Análise de economias comunitárias mundiais em defesa do desenvolvimento sustentável local”, trazem uma pesquisa acerca dos efeitos das moedas comunitárias locais e dos sistemas de mútuo criados em diferentes países sem o uso da moeda oficial. Ao verificar que uma moeda comunitária complementar (MCC) se concentra em atividades e atores territoriais, os autores afirmam que isso contribui para o desenvolvimento de trocas e reciprocidades sociais em uma comunidade específica. Consideraram também que as moedas comunitárias atuam como elemento estabilizador anticíclico. Citando uma tradicional moeda comunitária suíça, o WIR, Castells e Hlebig, entendem que o uso desta ferramenta desde 1934, quando foi criada, explica parte da conhecida estabilidade da economia suíça. (CASTELLS; HLEBIK, 2019, p. 71)

O fundamento da análise de Hlebig e Castells se baseia na eficiência e na resiliência monetárias. Por eficiência, entendem a “capacidade de a rede operar de maneira organizada e eficiente o bastante para manter sua integridade ao longo do tempo”. Enquanto que resiliência econômica seria a “reserva de posições alternativas flexíveis e uma diversidade de ações que possam ser usadas para atender às exigências de novas perturbações e à inovação necessária para o desenvolvimento e a evolução em curso”. (CASTELLS; HLEBIK, 2019, p. 72) Os autores concluíram que a existência de alternativas (resiliência), representada pelas moedas comunitárias, cria mais estabilidade ao sistema financeiro do que a excessiva eficiência, que conduz a bolhas, como as vistas recentemente. A sustentabilidade ótima foi localizada ligeiramente para o lado da resiliência, justamente pela oxigenação que proporciona ao sistema.

O sistema, exemplificado pelo WIR, funciona da seguinte maneira: cada empresário que queira juntar-se ao WIR passa a aceitar ordens de serviço como pagamento pelas transações com outros participantes. Após uma “análise de crédito” que considera a reputação e o segmento de negócio da empresa, um comitê analisa a entrada do candidato ao sistema.

Cada participante tem um conjunto de formulários de ordens de serviço semelhante a cheques bancários convencionais, com nome, endereço, e número de conta impressos. Ao adquirir algo de outro membro participante, o comprador dará ao vendedor uma dessas ordens de serviço, depois de ter acrescentado o montante que o vendedor se comprometeu a aceitar. (CASTELLS, HLEBIK, 2019, p. 82)

O mecanismo estimula a circulação rápida de dinheiro, facilitando as trocas em tempos de crise. O saldo das contas também não sofre a incidência de juros. Hlebik entende que o sistema vem demonstrando, desde 1934, uma eficácia a partir da compensação direta de créditos entre compradores e vendedores, uma verdadeira alternativa às moedas oficiais.

Por fim, as moedas comunitárias fornecem, no entender dos autores, liquidez em tempos de crise, e reduz o uso da moeda oficial, o que evita que o excesso de eficiência do dinheiro tradicional gere bolhas especulativas.

A economia colaborativa, na perspectiva comunitarista, é potencializadora do desenvolvimento das comunidades, sejam elas virtuais ou locais. A interação, geralmente iniciada por uma plataforma e concluída localmente com a concretização do compartilhamento do bem, estimula e fortalece tanto a comunidade da plataforma quanto a comunidade local. Quando a interação e a concretização do compartilhamento são virtuais, como em uma busca na Wikipédia ou no uso do navegador Mozilla, o relacionamento comunitário virtual é potencializado, ampliando-se as possibilidades de interações virtuais que agregam valor aos conhecimentos compartilhados.

### **2.3 Economia colaborativa: entre o reconhecimento dos benefícios e as críticas**

Em sintonia com o exposto anteriormente, destaca-se inicialmente alguns dos principais benefícios da economia colaborativa reconhecidos pelos estudiosos.

A colaboração monetária é um dos pontos destacados. O modo de produção dominante no mundo é o capitalista, que está fundado na livre iniciativa e no valor de troca de bens e serviços para o gerenciamento da produção e da oferta. Neste sentido as moedas são administradas pelos países soberanos. Contudo, uma infinidade de experiências monetárias colaborativas é realizada com relativo sucesso em diferentes países.

Manuel Castells e Sviatlana Hlebig (2019) analisaram diferentes moedas comunitárias complementares (MCCs) em diversos países do globo, a partir dos dados disponíveis em órgãos estatísticos oficiais. Os autores concluíram que a maior quantidade de exemplos de moedas comunitárias complementares está em países centrais do capitalismo, notadamente Europa, América do Norte e Ásia/Pacífico. Os propósitos destas moedas alternativas são muitos, destacando-se na América do Norte e na Ásia/Pacífico aquelas orientadas para o desenvolvimento comunitário. Já a Europa mostra maior sensibilidade a projetos que visam contribuir para uma sociedade sustentável, qualidade de vida e desenvolvimento de mercados locais.

O principal efeito das moedas comunitárias é o de que elas estimulam os consumidores a adquirir produtos e serviços dentro das suas comunidades, deixando de fazê-lo em outros locais do mesmo país ou no estrangeiro. Isso faz circular a riqueza na própria região, reduzindo importações naquilo em que for possível, e ajudando a evitar níveis de desemprego maiores.

As conclusões do estudo de Hlebig, revelaram que:

O sistema financeiro global está se tornando mais frágil por causa do crescimento e da eficiência cada vez maiores. Diferentes tipos de modelo de negócio, ferramentas que podem ser usadas e aceitas como meio de troca, facilitam a venda, a compra ou o comércio de bens entre as partes. (CASTELLS; HLEBIG, 2019, p. 89)

As moedas complementares, segundo os autores, são muito úteis para pessoas físicas e empresas em tempos de crise. Revelam que muitas comunidades estão criando e implementando suas próprias moedas alternativas na crise econômica da atualidade, com o objetivo de manter a riqueza nas suas próprias regiões. Verificaram que o colapso da economia global a partir de 2008 motivou o ressurgimento do interesse por bens produzidos localmente. As ferramentas alternativas foram muito utilizadas em países como a Grécia, onde houve um aprofundamento da crise financeira, dando lugar aos mecanismos alternativos.

Relacionam também que o WIR, a moeda complementar que teve origem na Suíça, em 1934, é mais utilizada em períodos de crise financeira aguda do que em períodos de expansão econômica da atividade tradicional. Daí a sua

função regulatória e de resiliência. Ainda, as moedas complementares têm maior aceitação em países com densidade populacional elevada, o que sugere a natureza colaborativa, a qual é mais suscetível onde há maior volume de interação entre as pessoas. Em sendo a maioria das transações em moedas comunitárias complementares realizadas por meio eletrônico, e, evitando a circulação mundial de inúmeros produtos manufaturados, que, então, são negociados localmente, estas moedas alternativas contribuem também para a redução da pressão ambiental no caminho de um mundo mais sustentável.

Thomas Piketty (2014) alerta para o fato de que, em matéria de economia, as previsões com prazos mais longos tendem a se mostrar improcedentes, em razão da dinâmica dos fatos, que promovem mudanças no decurso do tempo. Mas, aponta para a necessidade de, independentemente de como os eventos econômicos se desenrolarão, as bases econômicas estarem fundadas em modos de produção e organização mais participativos e descentralizados, reforçando também o foco na inovação.

Mais uma vez, não podemos prever nada no longuíssimo prazo. Contudo, podemos imaginar o desenvolvimento de novos modos de organização descentralizados e participativos, formas inovadoras de governança, permitindo estruturar de maneira eficaz um setor público muito mais amplo do que o atual. (PIKETTY, 2014, p. 602)

Piketty endossa a necessidade de investimento em inovação. As adversidades que se apresentam no decorrer do tempo poderão ser melhor enfrentadas se houver solidez do modelo participativo. Um dos primeiros ambientes que se utilizou de inovação e participação ampliada foi o segmento dos softwares de código aberto. Trata-se de plataformas digitais e sistemas operacionais que podem receber contribuição e aperfeiçoamento de uma gama muito pulverizada de colaboradores, bastando para tal o conhecimento técnico sobre o funcionamento do sistema. Robin Chase narra casos de softwares livres que tiveram sucesso a ponto de serem utilizados por grandes corporações em razão da eficácia.

Desde que foi incubado no dormitório de Dries em 2001, o Drupal tem atraído uma comunidade global de programadores que hoje tem mais de um milhão de membros e cerca de trinta mil colaboradores ativos do código (para você ter uma ideia do que isso significa, esse número é mais ou menos o dobro da comunidade do Linux) em mais de



duzentos países. O Drupal evoluiu para se transformar em uma plataforma de gerenciamento de conteúdo de sites empresariais que hoje ajuda mais de 2% dos sites do mundo, incluindo muitos sites de destaque em uma ampla gama de setores: meios de comunicação (Economist.com, FoxNews.com, MSNBC.com), empresas (GE.com, Pfizer.com, JnJ.com, TeslaMotors.com, Timex.com, Zipcar.com), tecnologia (RedHat.com, Box.com), entretenimento (Grammys.com, Zynga.com) bancos (ING.com), museus (Louvre.fr), esportes (NBA.com), educação (Columbia.edu, TeachForAmérica.org) e governos (WhiteHouse.gov). Além de centenas de milhares de engenheiros independentes, a plataforma também gerou muitas empresas do Drupal ao redor do mundo. A maior delas, a Acquia, foi fundada por Dries em 2007, levantou mais de US\$ 100 milhões em financiamento de capital de risco e foi nomeada a Startup de Tecnologia Privada de Crescimento Mais Rápido da América do Norte em 2013. (CHASE, 2015, p. 148)

Os softwares livres, afirma a autora, de modo geral, tem culturas bastante transparentes, oferecendo um bom nível de rivalidade entre os *peers*. Isso pode fazer com que alguns programadores insatisfeitos se direcionem para outros projetos, ampliando a variedade de opções disponíveis.

Entre as vantagens mais destacadas da economia colaborativa está o benefício ao meio ambiente. Sob todos os aspectos que se possa analisar, o compartilhamento de bens ou recursos reduz a posse individual, ao passo que aumenta o tempo de uso dos recursos já existentes, resultando em ganho ecológico evidente. Juliet Schor ressalta justamente estes pontos mais conhecidos. Contudo, pondera que há poucos estudos sobre o assunto, e, em alguns casos, o ganho ambiental pode não ocorrer, como no caso do compartilhamento de veículos.

A maioria dos sites de economia compartilhada anuncia suas credenciais ecológicas, e muitos usuários se preocupam com seu impacto ecológico. Os benefícios ecológicos do compartilhamento costumam ser vistos como óbvios: os mercados secundários reduzem a demanda por novos bens, portanto, as pegadas diminuem. Ficar em casas existentes reduz a demanda por novos hotéis, assim como o compartilhamento de ferramentas reduz a compra de novas ferramentas. No entanto, apesar da crença generalizada de que o setor ajuda a reduzir as emissões de carbono, quase não existem estudos abrangentes sobre seu impacto. Neste ponto, eles estão muito atrasados. Uma exceção é um estudo recente sobre compartilhamento de automóveis. Ele encontrou uma redução mensurável nas emissões de gases de efeito estufa, mas apenas devido a reduções substanciais de uma pequena fração dos domicílios. Para a maioria, o compartilhamento de veículos, ao ampliar o acesso aos carros, aumentou as emissões. (SCHOR, 2014, p. 06)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Most sharing economy websites advertise their green credentials, and many users care about their ecological impact. The ecological benefits of sharing are often seen as obvious: secondary markets reduce demand for new goods, so footprints go down. Staying in existing homes reduces

Os veículos compartilhados, aponta Schor, colocam em circulação mais carros, à razão de que cada pessoa terá disponível um veículo para transporte individual assim que o solicitar pela plataforma. Deste modo é um usuário a menos no transporte público, ao passo que um veículo está queimando combustível fóssil e emitindo gases para transportar um único passageiro. O que se mostrava agressivo ao meio ambiente, quando se apontavam os prejuízos de cada membro de uma família possuir um carro para deslocar-se individualmente, agora, se multiplica pelo fato de que cada pessoa pode promover o mesmo transporte individual para si sem sequer possuir o veículo. A ausência da limitação antes imposta pela necessidade do capital para a aquisição do veículo, tornou-se um potencializador do aumento de emissões de gases na atmosfera a partir do crescimento do compartilhamento através de plataformas.

Em que pese o exemplo acima, o maior uso de recursos e a menor posse é amplamente reconhecido pelos mais renomados autores ligados ao tema da economia colaborativa. Botsman e Rogers referem durante toda a sua obra as vantagens ambientais da colaboração, em especial quando fazem referência à Wikipedia, conforme já tratado.

Há que se destacar, a via de mão dupla que representa a economia colaborativa em relação à reprodução de mazelas sociais, como o preconceito racial e de gênero, o que pode trazer para a dinâmica desta colaboração os desequilíbrios tradicionais da sociedade. Novamente é Schor quem alerta para este problema.

Sites de economia compartilhada também podem reproduzir preconceitos e hierarquias de classe, gênero e raça. Em nossa pesquisa sobre uma troca de alimentos, minha equipe e eu descobrimos que o capital cultural, um tipo de privilégio de classe, limitava as trocas que os membros estavam dispostos a fazer. Somente os participantes com as ofertas, embalagens, aparência ou “gosto” “certos” receberam ofertas ou, em alguns casos, até se sentiram à vontade para retornar. Em nossa pesquisa de banco de tempo, descobrimos que algumas pessoas selecionam potenciais parceiros comerciais por gramática e educação, e que muitas pessoas altamente educadas não estavam dispostas a

---

the demand for new hotels just as toolsharing reduces new tool purchases. However, despite the widespread belief that the sector helps to reduce carbon emissions, there are almost no comprehensive studies of its impact. At this point, they are long overdue. An exception is a recent study of carsharing. It found a measurable reduction in greenhouse gas emissions, but only because of substantial reductions from a small fraction of households. For the majority, carsharing, by expanding access to cars, increased emissions.

oferecer suas habilidades mais valiosas (como programação ou web design), preferindo atuar como eletricitas amadores ou Trabalhadores manuais. Um estudo recente também relatou evidências de discriminação racial entre os usuários do Airbnb, descobrindo que anfitriões não-negros cobravam 12% a mais do que os negros por propriedades comparáveis. (SCHOR, 2014, p. 08)<sup>4</sup>

A observação da autora sugere que a regulação a ser proposta contemple medidas de dissuasão de qualquer forma de preconceito que possa ser detectada na comunidade. Mecanismos de compensação serão objeto de análise no momento da propositura de regulamentação no item 4.3.

Em oposição ao prejuízo que o comportamento coletivo pode promover – quando levar à reprodução de preconceitos sociais –, a eficácia da análise de metadados pela inteligência das plataformas pode levar a resultados que, individualmente, seriam impossíveis. Botsman aponta que a colaboração de usuários gera ganhos a todos, em escala muito maior do que a contribuição de cada um.

Fale com qualquer pessoa que já tenha usado o Netflix e ela lhe contará como “descobriu lançamentos”, “ficou sabendo de clássicos” e “encontrou joias raras” que nunca teria descoberto sozinha em uma loja. Aproximadamente 60% dos membros baseiam suas seleções no sistema de recomendações Cinematch do Netflix. Logo no começo, a disposição das pessoas para compartilhar e avaliar os filmes que tinham visto e fazer sugestões a “amigos” surpreendeu os fundadores. A própria comunidade de usuários adotou o ethos de “milhões de membros, ajudando você”. Hoje, existem mais de 2 bilhões de classificações de membros, e o membro médio avaliou aproximadamente 200 filmes. O resultado é uma sabedoria coletiva inestimável impossível de ser reproduzida em outro lugar. Esta mesma dinâmica alimenta o sucesso da Amazon, do site de avaliação de produtos Epinions e do site de recomendações de entretenimento Yelp. Ao se inscrever, você se torna parte de um portal que lhe dá acesso ao conhecimento de milhões de outros usuários. A noção de que a inteligência coletiva de milhares e até de milhões de pessoas produz os resultados e o conhecimento que grupos menores e indivíduos não conseguem é muito discutida, sendo a melhor fonte a respeito o livro *The Wisdom of Crowds*, de James Surowiecki. Mas o que é novo é a aplicação da inteligência coletiva para tornar os sistemas de serviços

---

<sup>4</sup> Sharing economy sites can also reproduce class, gender, and racial biases and hierarchies. In our research at a food swap, my team and I found that cultural capital, a type of class privilege, limited the trades members were willing to make. Only participants with the “right” offerings, packaging, appearance, or “taste” received offers or, in some cases, even felt comfortable returning. In our time bank research, we found that some people screen potential trading partners by grammar and education, and that many highly educated people were unwilling to offer their most valuable skills (like programming or web design), preferring instead to act as amateur electricians or manual workers. A recent study also reported evidence of racial discrimination among Airbnb users, finding that non-black hosts were able to charge 12% more than blacks for comparable properties. (SCHOR, 2014, p. 08)

de produtos mais atraentes do que a propriedade individual. (BOTSMAN; ROGERS, 2010, p. 86 e 87)

No mesmo sentido, conforme já apontado no item 2.1, a colaboração de cada *peer* é sempre menor do que a vantagem obtida, constatação também corroborada por Chase e Botsman, anteriormente. No exemplo acima, como também no exemplo da Wikipédia antes mencionado, a contribuição de um usuário é acessada infinitamente sem nenhum custo extra. Ao passo que o conteúdo extraído da plataforma é sempre maior do que a contribuição a ela entregue. Esse potencial coloca a economia colaborativa em um patamar de avanço civilizatório e de conhecimento sem precedentes na história. Tudo baseado na colaboração e no compartilhamento.

Havendo acesso ilimitado sem o dispêndio de novo recurso, sendo o ganho sempre maior do que o investimento realizado (Mozilla, Wikipédia), com menos consumo, menos posse e melhor aproveitamento, resultando em menos pressão sobre o meio ambiente, tem-se que as vantagens da economia colaborativa são consideráveis frente aos prejuízos que traz à sociedade.

Quanto às críticas à economia colaborativa, várias já foram abordadas de forma preliminar, por ser inerente à fundamentação realizada na construção do conceito. Os próprios autores pesquisados já abordam o assunto estabelecendo as vantagens e fazendo a crítica cabível, externando justamente os pontos aqui tratados. Posteriormente, ao se relacionar a economia colaborativa com a perspectiva comunitarista, igualmente não se pôde evitar os pontos negativos do agir em colaboração.

Há duas críticas principais à economia colaborativa. A primeira refere-se à dependência das grandes plataformas. Sendo a colaboração uma prática inerente à natureza humana, conforme já se delineou alhures (nos itens 2.1 e 2.2), a novidade reside no fato de que a atual colaboração econômica está amparada em plataformas digitais que aproximam os *peers* que desejam compartilhar um bem ou serviço. Naquelas atividades em que a aproximação depende exclusivamente destas plataformas, elas tornam-se gestoras do *modus operandi* e detentoras de todo o capital imaterial empregado neste tipo de atividade.

Ao se depender do Blablacar – a maior plataforma de caronas de longa distância - para o deslocamento constantemente, no caso de o aplicativo ser descontinuado toda a rede de compartilhamento fica perdida. Neste caso, o histórico e o escore do indivíduo, que eventualmente se esforçou para possuir boas avaliações na plataforma, seria desperdiçado. No momento em que outra plataforma substituir o vácuo deixado pelo Blablacar, o ranking dos bons e maus usuários terá de começar do zero. Neste contexto, a dependência e a eventual descontinuidade gerarão também a perda de um item muito valioso nas relações econômicas comunitárias, a confiança.

Não existe, usualmente, cooperação entre as plataformas. Suponhamos que um usuário que sempre prezou pelo cumprimento das boas práticas determinadas pela plataforma e tenha obtido considerável escore positivo entre aquela comunidade de *peers*, repentinamente, veja o serviço ser encerrado. Embora existam outras plataformas semelhantes, ele construiu sua reputação naquele aplicativo, e, por serem concorrentes, as empresas não compartilham dados. Ao se ver obrigado a utilizar outro aplicativo pela ausência daquele no qual construiu sua trajetória, o usuário não leva consigo a reputação adquirida. Tal situação é de responsabilidade única da plataforma descontinuada, e será objeto da proposta de regulação adiante.

Os países centrais do capitalismo, no entanto, permanecem administrando a tecnologia e, assim, retendo a maior parte dos lucros. No turismo, a Airbnb, sem possuir um único imóvel para oferecer ao hóspede, administra e lucra com hospedagens ao redor de todo o globo. A gestão desta tecnologia tem influência nos mais variados negócios em diferentes locais. Neto e Menezes (2017) exemplificam, quando trataram da economia criativa, que o município de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, adquiriu um status particular em relação ao turismo, por conta especificamente de sua feira literária. Em que pese a arquitetura e o patrimônio histórico colonial já estivessem na cidade, o engajamento da comunidade local, dos pequenos empreendedores e dos artistas, foi o que garantiu o sucesso do evento anual, agora reconhecido internacionalmente. O *Airbnb*, gozando da circunstância de ser a plataforma mais conhecida e utilizada no mundo, sem qualquer vínculo ou identificação com a comunidade da cidade de Paraty – RJ, lucra com os eventos literários, tão

dedicadamente elaborados e divulgados de forma cooperada por seus habitantes. E tudo isso ocorre diante da ou em razão da ausência de plataformas locais de colaboração entre quem procura um imóvel e quem o oferta.

O problema da dependência das plataformas foi trazido a este trabalho através das obras de Neto e Menezes, Robin Chase, Botsman e Rogers, Piketty, Sundararajan, Castells e Hlebig. A necessidade de criação de patentes e de inovação por parte dos países em desenvolvimento é o foco da abordagem de Neto e Menezes. Segundo os autores, este é o espaço ocupado pelos países centrais do capitalismo, e é por este meio que eles realizam e controlam a maioria das grandes negociações que ocorrem ao redor do mundo no contexto do compartilhamento econômico. Esta constatação nos leva a uma conclusão inevitável: a economia colaborativa também demanda planejamento e investimento público, comunitário e privado.

Robin Chase define a importância da tomada de consciência por parte da comunidade de usuários, acerca do poder das plataformas.

Uma vez que uma plataforma – uma espécie de padrão – é amplamente adotada, nós quase sempre vemos as associações empresariais se formando em torno dessas normas para proteger os interesses em comum das empresas que usam o padrão. (...) Não temos um paralelo exato para o nosso caso, mas no modelo da Peers Inc, o tamanho dos *peers* pode ser ínfimo em comparação com o tamanho da instituição que cria a plataforma. (CHASE, 2015, p. 148)

A autora refere a disparidade de poder entre os usuários e a plataforma, sugerindo em seguida a alternativa ao poderio destas empresas.

O movimento FOSS (software de código livre e aberto) nos dá alguns bons exemplos das possibilidades quando os *peers* formam uma comunidade. (...) os *peers* não são como funcionários – eles são os únicos donos de seu trabalho, de seus pensamentos e de suas ações -, de modo que o modelo de Peers Inc pode ser uma faca de dois gumes. (CHASE, 2015, p. 148)

No mesmo sentido, a este respeito, Neto e Menezes, ao tratarem da economia criativa, afirmam que:

A economia criativa é concentrada nos países desenvolvidos que acabam por dominar a indústria criativa. O rompimento com a dependência das economias centrais – que é agravada com a tecnologia – é a primeira medida a ser adotada pelos países periféricos. (NETO; MENEZES, 2017, p. 51)

Especificamente no que diz respeito à economia criativa, esta sempre esteve menos ligada ao compartilhamento e à colaboração, e mais próxima da área cultural, enquanto mecanismo de atração de consumidores. Porém, segue cedendo à dependência dos países centrais do capitalismo, que, a exemplo da iniciativa inglesa dos anos 1997, procuraram focar na criação de patentes e no desenvolvimento de inovação.

Muito se falou até aqui da natureza cooperativa do ser humano e de seu histórico de colaboração social para o fim de solucionar problemas comuns e atender às demandas da coletividade. Porém, como já pôde ser percebido, no contexto do compartilhamento fundado em facilidades da internet e do mundo digital, se não houver planejamento público, privado e comunitário, os espaços vão sendo ocupados por grandes corporações e as soluções vão sendo propostas, naturalmente, a partir de e preservando os interesses destas empresas.

Para amplificar o desequilíbrio, na maior parte das vezes, os dividendos obtidos em cada transação não sofrem tributo algum no local onde são realizadas as transações ou prestado de fato o serviço, resultando em evasão de divisas de países periféricos para os países desenvolvidos que investiram na inovação e na criação de patentes.

Tal situação persiste quando se vê plataformas digitais originárias dos países centrais do capitalismo, sendo utilizadas em todo o mundo, gerando dividendos aos países onde possuem sede a cada vez que são utilizadas, recursos estes que são absorvidos pelos países de origem. Ao fim, tem-se uma exploração de ricos sobre pobres, uma espécie de neocolonização resultante da expertise daqueles que centraram esforços no desenvolvimento tecnológico e no oferecimento de novos produtos.

A necessidade de percepção e clareza sobre o tema do investimento em desenvolvimento de tecnologia nos conduz tanto ao investimento privado, quanto ao público e ao comunitário. No caso específico da regulação e do investimento público, esbarra-se, em seguida, nos limites orçamentários e na perspectiva de país que se projeta para o futuro. Já no caso do investimento

privado, este, em geral, depende de incentivos públicos, em especial o acesso a linhas de crédito, além da cultura de inovação, que merece estímulo.

O obstáculo em relação ao investimento somente pode ser vencido a partir de um grande investimento em ciência e tecnologia. Contudo, sabe-se, pela legislação elaborada no Brasil, de 2016 em diante, que não há um direcionamento para a inovação e para o aumento de investimento em ciência. Ao contrário, há claros obstáculos jurídicos à implementação de projetos de pesquisa públicos e privados. Exemplificativamente, em 2016 foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 95, que incluiu nove artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entre eles, o artigo 107, em seu § 1º, incisos I e II<sup>5</sup>, estabelece que durante vinte anos as despesas primárias, incluindo-se nelas os investimentos em ciência e tecnologia, devem permanecer estáveis, somente podendo ser aumentadas no correspondente à inflação do ano anterior. Em outras palavras, o parlamento proibiu o país de ampliar o investimento em ciência e tecnologia.

As circunstâncias atuais de retração econômica e de busca por soluções científicas evidenciaram o abismo existente entre as necessidades nacionais e o investimento realizado. Uma vez constatado este estado de coisas em relação à ciência, durante uma pandemia de proporções mundiais e que já dura quase três anos, pouco espaço existe neste momento para se chamar a atenção para o investimento em economia colaborativa.

---

<sup>5</sup> "Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o **caput** deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.



A ausência de investimento em ciência e tecnologia traz como consequência um outro problema que se mantém sem solução em grande parte do país, caracterizado pela evasão de divisas, pela elisão fiscal e pela ausência de tributação. Isto porque, como já dito, grande parte das transações realizadas pela internet não chegam ao conhecimento do fisco e não sofrem qualquer tributação. Estes temas serão tratados em tópico específico, quando propostos os parâmetros para a regulação.

Por ora, cumpre salientar a ausência de tributação de diversas transações enquadradas como colaborativas, que fazem, por este motivo, concorrência desleal com setores econômicos tradicionais. Notadamente, o caso do *Airbnb*, que não paga o tributo sobre o serviço na maioria dos municípios, em relação aos hotéis e pousadas devidamente regularizados. O mesmo ocorre com os aplicativos de transporte como o *Uber*, em comparação com táxis tradicionais. Neste último caso, cumpre destacar que há municípios que tributam essas transações, a exemplo de Brasília e do Rio de Janeiro, mas que, de maneira geral, há enorme elisão e ausência de tributação.

Em última análise, a elisão, a ausência de tributação e a dependência de plataformas e de tecnologia externas, resultam em diminuição da soberania nacional, seja por submeterem a economia do país à ação autônoma das grandes plataformas, seja pela diminuição dos recursos auferidos pelo Estado brasileiro, que fortaleceriam a capacidade de investimento, em um movimento cíclico.

A economia colaborativa das plataformas não só é disruptiva em relação a setores econômicos tradicionais: ela acaba sendo um elemento da lógica econômica da globalização orientada pelo neoliberalismo. Aos tributos que se deixa de arrecadar nas transações por plataformas digitais da economia colaborativa somam-se os recursos que deixam de ser destinados à seguridade social. Há uma verdadeira desestruturação da rede de proteção social em setores como o do transporte de passageiros e de alimentos. Nestas atividades, o incentivo ao trabalhador de aplicativos de entregas prometeu auto gestão e empreendedorismo, mas resultou em uma circunstância em que ele está totalmente fragilizado do ponto de vista dos direitos trabalhistas e sociais, no contexto da denominada “*uberização*” da força de trabalho. Após uma excitação

inicial de muitos *peers* para com o trabalho autônomo de entregas requisitadas por aplicativos, evidencia-se a fragilidade com que esta atividade é exercida.

Em artigo de opinião publicado no dia 03 de julho de 2020 no site da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET, a professora do Departamento de Ciência Política da Unicamp, Andreia Galvão expõe a importância da greve dos entregadores por aplicativo, ocorrida naqueles dias. Na ótica da professora, uma categoria que está inserida em um contexto onde prevalece a informalidade, passou a reivindicar maiores direitos laborais e sociais, o que aproxima esta demanda dos pleitos de formalização e de direitos tradicionais no mundo do trabalho.

A ação coordenada da categoria em todo o país demonstrou que, mesmo sem um sindicato ou uma liderança que os conduzisse, foi possível externar a fragilidade com que o trabalho se realiza no contexto do neoliberalismo. Os resultados de tais eventos ainda não são aferíveis, podendo conduzir apenas a ganhos pontuais de rendimentos ou direitos. Mas, a união dos entregadores também pode estimular a sociedade a compreender a vulnerabilidade do mundo do trabalho à qual todos estão expostos. A autora refere ainda que categorias tidas como mais qualificadas já estão experimentando a perda de direitos, como médicos e professores.

A paralisação dos entregadores demonstra que o serviço baseado no formato pelo qual trabalhadores autônomos se dispõem a prestar serviço de entrega para clientes que os solicitam através de grandes plataformas de abrangência mundial, se constitui em uma nova forma de precarização do trabalho. Não há neste formato quase nada de colaborativo. O compartilhamento só existe no momento em que o trabalhador coloca seu próprio veículo e seu tempo de vida a serviço da plataforma.

Tal condição se insere no que Sandel define como sociedade de mercado, um contexto no qual todas as relações humanas são permeadas pelos valores do mercado. Para ele, a população não se deu conta de que se passou de uma economia de mercado para uma sociedade de mercado.

É um debate que não ocorreu durante a era do triunfalismo de mercado. Em consequência, sem que nos déssemos conta, sem mesmo chegar a

tomar uma decisão a respeito, fomos resvalando da situação de *ter* uma economia de mercado para a de *ser* uma sociedade de mercado. A diferença é esta: uma economia de mercado é uma ferramenta – valiosa e eficaz – de organização de uma atividade produtiva. Uma sociedade de mercado é um modo de vida em que os valores de mercado permeiam cada aspecto da atividade humana. É um lugar em que as relações sociais são reformatadas à imagem do mercado. (SANDEL, p. 16)

É neste contexto que a indignação dos entregadores por aplicativo a partir de 2020 por todo o Brasil evidencia uma indisposição com a mercantilização dos valores sociais do trabalho pelas grandes plataformas de gerenciamento de entregas. Sob as argumentações do empreendedorismo, do compartilhamento e da modernidade, aplicou-se dissimulada e lentamente a tradicional mercantilização da mão de obra e supressão de direitos. Mais do que isso, mercantilizou-se e precarizou-se não só a mão de obra, mas também o pequeno capital necessário aos *peers* para a realização da atividade. É o preço que se paga por viver em uma sociedade onde tudo está à venda.

Neste contexto, a pesquisa acadêmica deve se intensificar sobre o tema, a fim de prover maiores subsídios ao desenvolvimento da legislação, para que esta passe a responder de forma mais eficaz às novas demandas do cotidiano, especialmente relacionadas com o tema. Como consequência ainda pode contribuir para que melhore a percepção da sociedade acerca da atuação estatal, especialmente pelo aumento e pela justiça na arrecadação, mas também pela resposta em tempo razoável.

### **3 EMPREENDIMENTOS ESTATAIS, PRIVADOS E COMUNITÁRIOS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Grande parte da literatura jurídica não atenta ao fato de que a Constituição da República, além de assegurar amplos direitos, entre eles os de associação e participação, consagra a cooperação entre o poder público e a sociedade. Afora algumas obras, como a de Gisele Cittadino (2009), que realça a influência do constitucionalismo comunitário, a comunidade é confundida facilmente com o âmbito privado, levando a uma leitura da Constituição segundo categorias liberais, em que se sobressai o papel do Estado e do mercado. Todavia, a Carta Constitucional é enfática quanto à cooperação entre Estado e sociedade na garantia dos direitos sociais e reconhece a participação da sociedade na execução de todas as políticas sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 1º, II, III e IV, que a República tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Decorre do mandamento constitucional, ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento, que o Estado está a serviço do ser humano e da satisfação de suas necessidades, e é isso que dá sentido a toda atuação do poder público. Ao contrário das clássicas concepções em que o cidadão era concebido como um indivíduo a serviço do Estado, o conceito de Estado de Direito coloca o cidadão como principal razão da existência do Estado. O Estado deve estar a serviço do interesse coletivo, do conjunto dos cidadãos.

As premissas da livre iniciativa e do valor social do trabalho assumidas pela Carta Constitucional estabelecem que a economia do país é uma economia de mercado, mas não uma economia de “livre mercado”, tendo em vista a obrigação de zelar pela dimensão social do trabalho. Cabe ressaltar que aqui se encontra a distinção fundamental entre o ideário neoliberal e o ideário do Estado de Bem-Estar (*welfare state*). O neoliberalismo, ao afirmar a “livre iniciativa” e o “livre mercado”, não reconhece a necessidade de fortes limites à dinâmica mercantil dos negócios, orientada pela busca incessante do lucro. De outra parte, o Estado de Bem-Estar reconhece a importância da iniciativa dos agentes

privados na economia, mas tal iniciativa deve observar o sentido social de todo e qualquer empreendimento econômico, cabendo ao poder público zelar por tal observância. A Constituição de 1988 claramente se afasta do primeiro enfoque e assume a perspectiva do *welfare state*.

No artigo 3º da Carta Magna encontram-se os objetivos fundamentais da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Fica evidenciado no vocabulário utilizado pelo constituinte nos objetivos máximos da República - “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, comprometida em “reduzir as desigualdades” e com o “bem de todos” – o afastamento expresso do discurso do livre mercado e da livre iniciativa irrestrita, ao passo que demonstra uma identificação com Estado de Direito e com o *welfare state*. Os objetivos da República obrigam todo o agir estatal em suas normativas infraconstitucionais e nas políticas públicas a serem implementadas. No entanto, como alerta Fábio Konder Comparato, esse arcabouço constitucional, que contempla modernas e humanas concepções sobre o Estado de Direito, democracia e dignidade humana, vem sendo desconsiderado na prática, por força da resiliência do pensamento oligárquico brasileiro:

No contexto da nova Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, foram declarados os princípios fundamentais a regê-la; a saber, a República, a Democracia e o Estado de Direito. De acordo, porém, com a inveterada tradição brasileira, tais princípios servem apenas de bela fachada do edifício constitucional, encobrindo a realidade efetivamente vigente, na qual eles são desconsiderados. (COMPARATO, 2017, p. 205)

O autor expressa sua preocupação com a inobservância dos princípios e normas constitucionais, reduzidas a uma mera formalidade, com pouca incidência no modo de agir estatal, voltado à manutenção dos privilégios de uma elite dominante. Na perspectiva de Comparato, a implementação de medidas para assegurar a realização dos fundamentos e objetivos da República ocorrerá

na medida em que a população for protagonista das decisões, um aspecto inviabilizado historicamente no ambiente de polarização entre Estado e mercado.

No capítulo dedicado à ordem econômica, a Constituição estabelece os parâmetros sobre os quais se assenta a atividade de produção de riquezas e de provimento das necessidades da população. Os dispositivos constitucionais, ao mesmo tempo que reconhecem a livre iniciativa, enaltecem a responsabilidade social a ser observada pela empresa e a atuação ordenadora do poder público.

Ao fim se pode verificar que os limites impostos pelo Estado à livre atuação do mercado contribuem para manter saudável o próprio capitalismo. A imposição de garantias mínimas de equilíbrio entre a remuneração do trabalho e o lucro do capital garante dignidade ao trabalhador e mantém o poder de consumo, que oxigena a economia e favorece também ao próprio capital. No mesmo sentido, as regulações sanitárias, a busca pela preservação ambiental e o investimento em saúde e educação, sob responsabilidade e orientação estatal, complementado pelo investimento privado e comunitário, são instrumentos essenciais para uma boa sociedade.

### **3.1 Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da ordem econômica na ótica comunitarista**

A ordem econômica é um aspecto da organização de um país com repercussões diretas no cotidiano dos cidadãos, especialmente em tempos de crise financeira. Embora grande parte das pessoas não tenha noção do que seja uma “ordem” econômica, estruturada em determinados pressupostos e com uma lógica interna, as questões econômicas apresentam-se sob diversas formas, como a preocupação em encontrar emprego, a queda no faturamento da empresa, o aumento do custo dos insumos, dos recursos necessários para proporcionar uma boa educação aos filhos ou a garantia de uma aposentadoria suficiente para manter a qualidade de vida. Ou seja, é percebida nas rotineiras angústias que envolvem o tema da economia.

Historicamente, conforme tratado nos itens 2.1 e 2.2, as comunidades se organizam para resolver problemas comuns. A evidência de necessidades move os indivíduos no sentido da organização para o atendimento de determinadas demandas. A comunidade, contudo, não interage somente pela solução de problemas, mas também pelo prazer do convívio social e pela natureza cooperativa inerente ao ser humano. Em que pese a organização comunitária ocorra em muitos casos a partir dos próprios indivíduos pertencentes àquele coletivo específico, o estímulo ao desenvolvimento das comunidades pode ser potencializado por ações do poder estatal. A Constituição, na verdade, realça a ação e a vivência comunitárias e estimula a cooperação como forma de gerenciar os recursos públicos e organizar a vida em sociedade.

No âmbito de um trabalho que pretende propor a regulação de atividades colaborativas, tem-se claro que o desenvolvimento comunitário deve ser constantemente estimulado pelo Estado. Cabendo ao poder público incentivar e promover a participação das comunidades nas políticas públicas, identificando os setores nos quais é vantajoso o desempenho de serviços públicos pelas comunidades em lugar de serviços estatizados ou privados, se faz necessário um diagnóstico baseado em aferição bem embasada. Etzioni (2019) advoga inclusive a criação de departamentos especializados em desenvolvimento comunitário.

Os conselhos comunitários e os conselhos de políticas públicas podem ser uma forma importante de envolvimento comunitário nas decisões que impactam no seu dia a dia. Entre as áreas em que os conselhos costumam ser fundamentais está o transporte coletivo urbano. Por ter natureza de serviço público, e, portanto, ser de responsabilidade estatal, tem na sua qualidade, eficiência, e no preço da tarifa, um impacto na economia de cada localidade, seja por promover maior mobilidade quando o valor da tarifa é acessível, seja por desestimular o deslocamento e retirar de circulação um maior volume de recursos quando a tarifa tem valor elevado. Por esse motivo a participação comunitária nas decisões que envolvem o transporte coletivo tem fundamental importância.

Outros exemplos de participação comunitária através de conselhos podem ser encontrados nos Conselhos Municipais de Saúde – onde a gestão do

atendimento em saúde pode receber informações da comunidade para a orientação das ações preventivas de saúde pública, nos Conselhos Municipais de Educação – onde demandas locais serão analisadas para definição de estratégias como evitar a evasão escolar, nos de Segurança – onde as informações da comunidade acerca de como e onde ocorrem determinados ilícitos servem para a definição de políticas públicas de segurança. O desafio é que essa participação popular seja efetiva e legítima, não apenas formal.

A despeito de alguns exemplos negativos, inúmeros são os casos de atuação comunitária com sucesso, sendo pertinente mencionar as cooperativas. Enquanto organização para fins econômicos promovida pelos próprios agentes interessados, as cooperativas atuam especificamente na ordem econômica, pois, colocam no mercado bens e serviços, mesmo fim objetivado pelo particular, porém, com estrutura organizacional e distribuição dos lucros de maneira diferenciada deste.

Em regimes democráticos, o Estado é capaz de identificar e interagir com os interesses da comunidade apenas quando a ouve e a ela dá oportunidade de participação e decisão, o que requer meios apropriados para a expressão da voz comunitária e não das vozes individualizadas. No âmbito do mercado, o particular, por objetivar o lucro próprio – aqui entendido não como um aspecto negativo, mas como uma motivação legítima para o exercício da atividade econômica – interage com a coletividade sob a forma da contrapartida financeira. A comunidade é a esfera social indispensável para equilibrar a balança em favor do interesse coletivo ao proporcionar a interação entre as pessoas baseadas na reciprocidade. Além disso, parcela importante da economia nas diferentes sociedades é baseada em formas familiares e comunitárias (terceiro setor).

Considerando os benefícios das comunidades para a vida pessoal, para as políticas públicas e para a economia, cabe averiguar se a Constituição Federal brasileira estabelece elos entre a ordem econômica e a esfera social da comunidade.

Para analisar os fundamentos da ordem econômica, optou-se por relacioná-los inicialmente com os objetivos e fundamentos da República, uma vez que os primeiros decorrem em parte dos segundos, como se verá a seguir.



Esta abordagem permite melhor aferição da importância da comunidade no texto constitucional.

No título VII, capítulo I, o constituinte fez constar os princípios gerais da atividade econômica. No artigo 170, é assinalado o objetivo de garantir a todos uma existência digna através da “valorização do trabalho humano” e da “livre iniciativa”, expressões que, a exemplo do artigo 3º, novamente são postas juntas no mesmo artigo, o que denota uma preocupação em conciliar posições tradicionalmente opostas. O referido artigo lista ainda os princípios de soberania nacional, da garantia da propriedade privada, da função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, e a busca do pleno emprego.

Como já foi dito ao se analisar os fundamentos e objetivos gerais da República, expressos nos artigos 1º e 3º, a ordem econômica amparada pela Constituição brasileira é uma forma econômica capitalista, visto que legitima duas instituições fundamentais: a propriedade privada e a livre iniciativa. Todavia, os demais parâmetros indicam claramente que não se trata de um capitalismo de “livre mercado”, e sim de um capitalismo regulado pelo poder público (*welfare state*), em que a livre iniciativa está circunscrita pela intervenção regulatória, para evitar abusos do poder econômico.

A função social da propriedade, descrita como princípio da organização econômica prevista pelo constituinte no inciso III do artigo 170, é, possivelmente, o mais abrangente de todos os princípios constitucionais dedicados ao tema. Isto porque limita o uso e a fruição da propriedade privada ao interesse social. Não se trata de limitação extrema, que represente a obstrução de acesso ou o confisco, mas de uma norma geral que autoriza restrições que disciplinem as atividades econômicas ao interesse coletivo. É por este princípio que os municípios restringem o percentual de uso do solo em novas construções. A definição de limites mínimos de espaço entre os edifícios permite melhor circulação de ar, luz solar, melhor absorção pluviométrica pelo solo, e acesso de socorros públicos como os bombeiros, por exemplo. Estas restrições ao uso da propriedade garantem melhor qualidade de vida aos habitantes urbanos. De outro lado, quando o princípio tem de ser interpretado sob a ótica da coerção estatal, quando detectada a infração à função social da propriedade, a medida a

ser implementada é, em geral, gradativa no modo de escalonamento da punição. É o que ocorre nas diversas legislações municipais que disciplinam o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo, conforme a região de localização do imóvel e a destinação. Ao fim, o resultado destas medidas procura atender às demandas das próprias comunidades, melhorando as condições de vida locais.

Os diferentes parâmetros constitucionais da ordem econômica, quando lidos de forma fragmentada, aparentam ser contraditórios. O princípio da livre concorrência, expresso no inciso IV do artigo 170, realça uma das bases da economia de mercado, a competição, e sugere haver um compromisso com a autorregulação econômica, livre de amarras estatais. No entanto, o princípio inserido no inciso seguinte, o da defesa do consumidor, estabelece a atuação estatal visando evitar abusos do poder econômico nas relações em que a parte consumidora se mostra hipossuficiente. É de se considerar ainda a interpretação de todos os dispositivos deve ser realizada de forma harmonizada. Daí decorre que a livre iniciativa permite ao cidadão realizar qualquer atividade econômica desde que não seja ilícita e que não esteja inscrita no rol daquelas que necessitam autorização específica. Neste sentido é o texto do parágrafo único do artigo 170.

No inciso VI do mesmo artigo 170, o legislador acrescentou por meio da emenda constitucional nº 42, de 2003, a defesa do meio ambiente como princípio a ser observado pela atividade econômica. Com o “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação”, o Estado demonstra uma preocupação ambiental que só pode ser realizada localmente, no âmbito da análise do impacto de cada empreendimento. No mesmo sentido, o impacto ambiental precisa ser verificado conforme o ecossistema afetado, o que também envolve o diálogo com as comunidades.

Os investimentos imobiliários e de exploração turística devem respeitar a rotina ou mesmo a existência de uma comunidade de pescadores, assim como a construção de uma hidrelétrica precisa considerar os agricultores atingidos pelo lago da barragem. A consideração da esfera ambiental como elemento a

limitar a ação econômica coaduna-se com o viés comunitarista, tanto no que diz respeito ao ecossistema quanto às coletividades envolvidas.

A redução das desigualdades regionais e sociais, princípio constante do inciso VII do artigo 170, igualmente impõe o agir estatal consubstanciado em atividades de diagnóstico, planejamento e decisões adequadas para o alcance de maior igualdade. Neste quesito, ouvir as comunidades é indispensável para que as políticas públicas tenham eficácia.

A busca pelo “pleno emprego” é o último dos princípios listados, que novamente combina o mandamento econômico e o social. Trata-se de um dos objetivos centrais do Estado de Bem-Estar, que distingue esse modelo daquele preconizado pelo pensamento liberal. Para os defensores do primeiro, o pleno emprego só pode ser fruto de planejamento e articulação de diversos fatores econômicos; para os outros, o pleno emprego é raro e deve ser deixado ao sabor da livre ação das forças econômicas. Se por um lado o pleno emprego é premissa para assegurar a dignidade humana de todos em uma economia de mercado e para a melhoria de indicadores sociais, também o é do ponto de vista do desenvolvimento econômico, pois, com mais pessoas empregadas, maior é o consumo, o que tende a beneficiar todos os setores da economia.

Os dispositivos constitucionais relativos à ordem econômica ainda preveem que o investimento de capital estrangeiro será disciplinado por lei e terá como base o interesse nacional, tanto para o reinvestimento quanto para a remessa de lucros. Assim está expresso no artigo 172. Trata-se de mais um regramento contrário à livre circulação de capitais preconizado pelo ultra liberalismo, assinalando a prioridade da defesa do país enquanto comunidade nacional frente às corporações internacionais, antepondo o interesse nacional ao interesse privado. Neste sentido, a harmonização com a soberania descrita no inciso I é bastante clara, o que protege contra a remessa de capitais que tornaria vulnerável a economia nacional.

Quanto à exploração da atividade econômica, o artigo 173 prescreve a primazia dos entes privados na produção de bens e serviços. A admissão da atividade econômica do Estado está circunscrita “aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”. Como imperativo de segurança

nacional pode-se exemplificar o domínio de tecnologia de ponta em aviação, em indústria naval ou aeroespacial, bem como o controle nacional sobre a produção e distribuição de energia e telefonia. Por certo que o país não pode depender apenas de tecnologia estrangeira para movimentar as aeronaves da força aérea, por exemplo, sob pena de possíveis restrições na utilização de tais equipamentos por imposição do fornecedor. No setor energético o controle nacional das fontes e da distribuição também tem relação com a garantia de abastecimento e de não submissão aos interesses estrangeiros. Além disso, a exemplo do que se percebe com clareza nos dias atuais, também se entende como imperativo de segurança nacional e relevante interesse coletivo o domínio de tecnologias que possibilitem o desenvolvimento de fármacos e vacinas.

Quanto ao relevante interesse coletivo, este diz respeito a estratégias de exploração e fornecimento de produtos ou serviços que melhor atendam aos interesses da população, das comunidades e do próprio empresário do setor privado, a exemplo das vacinas. Neste sentido a mineração foi promovida nos anos de 1940 por empresas estatais, após criação de grupos de trabalho e de estudos que envolveram também a proposta do incipiente setor empresarial brasileiro, conforme explica Sergio Abranches (1977), que afirma que a intervenção foi parte de um padrão de desenvolvimento capitalista em que os constrangimentos mais importantes eram a incipiência da indústria nacional e a dependência estrutural dos países desenvolvidos.

De acordo com Celso Furtado (2000, p. 120-121), o Estado passou a ser necessário como fornecedor de insumos ao setor privado, uma vez que muitos produtos como o minério, o petróleo e a infraestrutura dependem de investimentos elevados e de retorno mais lento. Assim, o Estado não concorre com o setor privado, mas o abastece com insumos e estrutura difíceis de serem obtidos pelo particular na escala necessária. No período do nacional-desenvolvimentismo, a disputa foi equacionada de forma que o particular teria a primazia da transformação, do varejo e da manufatura, enquanto o setor público investiria nas atividades mais dispendiosas e de retorno a longo prazo, como a mineração e a infraestrutura.

Outro exemplo do relevante interesse coletivo para a atuação estatal no domínio econômico pode ser dado pela ação regulatória que os bancos públicos

exercem na economia ao estabelecerem, a partir da concorrência, o padrão mínimo dos juros básicos praticados para o público, obrigando bancos privados a baixarem suas taxas na competição por clientes.<sup>6</sup>

O Título destinado à ordem econômica trata também da função de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme prevê o artigo 174 da Carta Magna. O dispositivo delega à lei ordinária a disciplina destas atividades. Seus incisos tratam do planejamento de um desenvolvimento nacional equilibrado, incorporando planos nacionais e regionais de desenvolvimento. Aqui o espaço de atuação comunitária também é relevante.

Outro importante ponto para o interesse comunitário é a previsão constante nos § 2º, 3º e 4º do artigo 174 de estímulo às cooperativas e outras formas de associativismo. Historicamente, as cooperativas e mutualidades têm estreito vínculo com o pensamento comunitário, enquanto formas de associação para a produção e consumo coletivo de bens e serviços, constituindo uma das mais conhecidas formas de organização da sociedade civil no âmbito econômico desde a era industrial. (SCHMIDT, 2011)

A Constituição ainda fixou no capítulo da ordem econômica, no artigo 175, a disciplina geral acerca da prestação de serviços públicos. O aspecto fundamental a ser ressaltado é a previsão de que os serviços públicos serão prestados “diretamente ou sob regime de concessão ou permissão”. Ou seja, o poder público pode executar diretamente os serviços ou delegá-los mediante concessão ou permissão a organizações privadas (empresas) ou da sociedade civil. Em cada caso, o poder público deve observar a melhor forma de atender ao interesse público. Na saúde, a Lei 8.080/1990, em seu artigo 25, estabelece que no caso de recorrer a serviços complementares não disponibilizados por ente estatal o Sistema Único de Saúde dará preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003. Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

<sup>7</sup> Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

O texto constitucional prevê o monopólio do Estado em algumas áreas, especialmente o petróleo. Assim como outros países, o monopólio estatal é concebido como ação estratégica dos interesses maiores do país. Os insumos da indústria pesada, como o petróleo e os derivados de mineração estão inscritos entre os investimentos de retorno a longo prazo e cujo aporte inicial é muito elevado. Neste contexto, como explicaram Abranches e Furtado, não há efetivo interesse do setor privado nacional a ponto de o Estado se omitir de atuar no setor. Ao fim, o objetivo a ser atingido é a garantia de fornecimento destes insumos oriundos da indústria pesada ao setor produtivo de transformação e de manufatura, uma vez que toda a organização econômica depende desta matéria prima e de energia.

No âmbito infraconstitucional as normas relacionadas com a ótica comunitarista podem ser bem exemplificadas pelas normas que regulam a atividade cooperativa e as que tratam das instituições comunitárias de ensino superior. Estes dois setores são emblemáticos para o interesse coletivo, a produção econômica de forma cooperada, assim como o ensino e a pesquisa promovidos e gerenciados pela comunidade.

O cooperativismo está previsto na Constituição no seu inciso XVIII do artigo 5º e no § 2º do artigo 174.<sup>8</sup> Em ambos os casos a norma constitucional é autorizativa, defensora da promoção do setor, porém o faz em termos genéricos e delega à lei ordinária a disciplina do tema. Em vigor tem-se hoje a Lei 5.764 de 1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas e define a política nacional do cooperativismo.

---

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

<sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

(...)

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A norma contemplou o cooperativismo como sendo uma sociedade de pessoas, com o objetivo de prestar serviços aos seus associados, sendo criada e ampliada por voluntariedade dos participantes, que contribuem com bens ou serviços a fim de exercerem uma atividade econômica que se reverta em benefício mútuo.<sup>9</sup>

Emanuelli Maffioletti (2013) refere que as cooperativas são um tipo societário único, de natureza civil, com forma de agir e princípios que estimulam a participação democrática de seus associados, resultando em benefício mútuo e em atendimento de interesses da sociedade, através dos bens e serviços ofertados no mercado. A importância das cooperativas é tão grande que estão incluídas no âmbito da economia social, com proporção crescente a cada ano que passa. A sua natureza jurídica é de organização empresarial, com finalidade econômica social e atividade peculiar, que contribui para a melhoria econômica do cooperado, com efeitos positivos para a sociedade. Esta função social das cooperativas faz jus à tutela do Estado, com a evolução das normas reguladoras, a fim de acompanhar a evolução social, equiparando-as às demais empresas privadas para fins de competitividade. (MAFFIOLETTI, 2013, p. 68).

---

<sup>9</sup> Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - intransmissibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

As cooperativas, portanto, se coadunam com a ótica comunitarista, ao mesmo tempo em que exercem fundamental papel na ordem econômica, em razão da produção de bens e serviços que se revertem em benefício mútuo dos cooperados enquanto atendem a demandas da sociedade. Como não visam a apropriação particular de lucro, o excedente é distribuído ou reinvestido na atividade e na prestação de serviços aos associados.

A educação superior realizada por Instituições Comunitárias foi disciplinada pela Lei 12.881 de 2013. Embora estas instituições de ensino existam desde longínqua data, a Lei 12.881 foi a primeira normativa a tratar do tema no Brasil. Definiu as Instituições Comunitárias de Ensino Superior - ICES como sendo organizações da sociedade civil brasileira, instituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, mesmo quando instituídas pelo poder público. O patrimônio destas instituições deve pertencer à sociedade civil ou ao poder público. As ICES não podem ter fins lucrativos, ou seja, não distribuem sua renda nem seu patrimônio, e ainda aplicam os recursos integralmente no país, para a manutenção de seus objetivos institucionais. A lei exige ainda que haja transparência na gestão das ICES, e que a destinação do patrimônio, em caso de extinção, seja para uma instituição pública.

Para terem a qualificação de ICES, as instituições precisam manter permanentemente programas de extensão comunitária, voltados ao desenvolvimento da sociedade. Podem ter acesso a recursos públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse público, desde que mantenham a oferta de serviços gratuitos à população na mesma proporção dos recursos a que tem acesso.

Schmidt (2017), ao abordar o tema em seu “Universidades Comunitárias e Terceiro Setor”, alerta para a mercantilização promovida a partir da década de 1990. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, de 1996, contém diversos dispositivos favoráveis ao crescimento de instituições particulares, que passaram a disputar alunos, reduzindo o preço das mensalidades. O desejo de qualificação direcionou alunos para as instituições de ensino privadas que ofertavam preços acessíveis. Mas, para competir por preço, a qualidade do



ensino diminuiu e os resultados não tardaram a serem sentidos nas instituições regidas pelas leis mercadológicas.

O autor afirma que a Lei 12.881 de 2013 constitui um freio à mercantilização do ensino superior e cria condições legais à manutenção de serviços públicos executados pelas ICES ao possibilitar o acesso destas a recursos governamentais e à participação em programas destinados às instituições públicas. A lei, ao assegurar às ICES o acesso a recursos públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse coletivo, viabiliza a qualidade dos serviços educacionais sem a adoção (ou, ao menos, a redução) de medidas de caráter mercantil. Outro ponto que garante a não mercantilização das universidades comunitárias, além da impossibilidade de distribuição de lucros, é a destinação do seu patrimônio a uma instituição congênere ou pública, em caso de encerramento das atividades (SCHMIDT, 2017, cap. 2).

As Universidades Comunitárias pertencem à sociedade civil, são geridas por representantes da comunidade, com diferentes setores tendo assento no coletivo decisório. Tal circunstância garante o direcionamento da gestão ao interesse comum. Cumprem, portanto, importante papel no desenvolvimento econômico e social em todas as áreas de interesse público local, atuando dentro da ótica da participação, defendida pelo ideário comunitarista.

No seu conjunto, portanto, a ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal e também a legislação infraconstitucional especificamente abordada acima, convergem para a noção comunitarista do equilíbrio e complementaridade entre Estado, comunidade e mercado. Trata-se de uma concepção condizente com a perspectiva do *welfare state*, que se afasta dos extremos do estatismo, de um lado, e do privatismo, de outro. Embora a ação comunitária na economia não seja enfatizada tanto quanto a do Estado e do mercado, essa perspectiva assegura espaço legítimo para a atuação das organizações da sociedade civil, assim como práticas colaborativas, que atualmente multiplicam-se no país.

### **3.2 As três esferas de atuação: pública/estatal, privada e comunitária**

O trabalho investigativo que se propõe a oferecer paradigmas para regular uma atividade econômica incipiente (do ponto de vista histórico da sociedade), requer uma compreensão apropriada sobre o espaço de atuação do Estado, do mercado e das comunidades. A economia colaborativa tem forte vinculação com a atuação comunitária e com o agir cooperativo e, ao mesmo tempo, está inserida no âmbito de atividades econômicas mercantis, promovendo a circulação de bens e serviços. A lógica econômica liberal, assentada na dicotomia Estado/mercado e público/privado, não dispõe de conceitos adequados para a abordagem da economia colaborativa. É no pensamento comunitarista que se encontra uma arquitetura conceitual propícia para enfrentar esse tema.

Na ótica comunitarista proposta por Etzioni, utilizada como referencial neste trabalho, Estado, comunidade e mercado constituem três esferas distintas, e são essas as três bases sob as quais deve se fundar uma boa sociedade. Os espaços de cada qual são flexíveis, conforme o contexto específico de cada país e o período histórico, mas há certos centros de competência consolidados, os quais serão detalhados a seguir.

#### **O espaço público/estatal**

Etzioni (2019, p. 56) entende que o Estado não deve controlar ampla e detalhadamente a economia e a vida social, do mesmo modo que um mercado sem freios seria prejudicial à boa sociedade. A redução do Estado abre espaço para a atuação comunitária, especialmente nas áreas sociais, mas não apenas. O autor ressalta nove áreas das quais o Estado não pode se afastar.

A segurança pública é uma destas áreas de competência última do Estado. Ressalta Etzioni (2019, p. 56) que as comunidades podem contribuir, seja através de patrulhas comunitárias ou conselhos que cooperem com o poder público nas decisões estratégicas. A imprensa e o espaço de mídias sociais também podem dar grande contribuição à segurança pública. O autor afasta o

uso do policiamento privado, alertando para a possibilidade de lucro com a punição, o que exigiria extrema fiscalização.

O desarmamento da população é uma das atribuições do Estado, segundo Etzioni. Em uma sociedade cujas relações tenham as pessoas como fins, o uso de armas deve ser reduzido também entre as forças de segurança, para que se evite excessos. Na esteira do que já afirmava Cesare Beccaria – ainda no século XVII, o aumento da certeza das penas por delitos que eventualmente sejam cometidos, assim como a transparência sobre a legalidade e a garantia do contraditório no processo, poderiam, no entender de Etzioni (2019, p. 57) inibir a prática de crimes, reduzir o tempo das penas e reduzir também a desumanização do condenado, favorecendo a sua ressocialização. E essa mudança de paradigma punitivo só pode ser promovida pelo poder estatal.

A saúde pública é outro dever do Estado apontado pelo autor (ETZIONI, 2019, p. 57 – 58), que faz uma referência em especial às questões de interesse coletivo. Entre estas, cita a fiscalização sobre a qualidade dos medicamentos, as campanhas de saúde preventiva, como a vacinação obrigatória, a contenção de doenças transmissíveis. Ressalta que somente o Estado pode gerir estratégias amplas como estas, e que devem ser elaboradas metas e objetivos em saúde pública e em hábitos saudáveis para a população.

A regulação equilibrada do mercado é também uma competência atribuída por Etzioni ao Estado.

Se excessivamente controlado, o mercado não funciona bem. Ao mesmo tempo, uma boa sociedade supõe que se o mercado não está suficientemente contido, pode desumanizar as pessoas e causar estragos nas comunidades locais, nas famílias e nas relações sociais. De fato, mercados sem freios podem arruinar as relações Eu – Tu e levar à dominação das relações Eu – Isso. (Etzioni, 2019, p. 58)

O autor traz como questão principal para a sociedade a decisão de quando permitir que o mercado atue de “rédeas soltas” e quando utilizar meios de contenção (ETZIONI, 2019, p. 59). Afirma que na década de 1990 muitas sociedades foram “*thatcherizadas*” e implementaram medidas de desregulação do mercado, o que causa apreensão quanto ao futuro dos cidadãos. Ao fim, refere que a boa sociedade deve garantir às pessoas uma segurança econômica mínima.

As comunidades tem um papel importante, na ótica de Etzioni, como auxiliar para a contenção dos exageros do mercado. Porém, a coerção e implementação de limites cabe ao Estado.

A regulação do ambiente cibernético também é dever do Estado. O ciberespaço tem utilização crescente e não pode permanecer sem controle e regulamentação. Escreveu Etzioni (2019, p. 60) no ano 2000, ano de publicação da obra: “o ciberespaço há muito tempo se transformou de uma aldeia virtual em uma metrópole na qual as pessoas precisam de proteção”. Evidentemente que daquele ano até os dias atuais a constatação do autor somente se aprofundou.

No recente contexto da pandemia experimentada mundialmente, a utilização dos meios virtuais do ciberespaço se expandiu até mesmo de maneira forçosa, pela necessidade extrema de isolamento social e de uso do recurso digital. Neste contexto também se coaduna a proposta deste trabalho, que reconhece a economia colaborativa dos dias atuais como ancorada na tecnologia, de modo que se enquadra no entendimento de Etzioni como uma área que necessita de regulação.

A regulação da internet passa obrigatoriamente por implementação de tributos, proteção contra difamações e alcance da lei sobre mensagens emitidas por criminosos. Em suma, os problemas comuns no mundo real estão também no ambiente virtual, e o Estado deve cumprir seu papel regulador, em um “equilíbrio cuidadoso entre liberdade e controle público” (ETZIONI, 2019, p. 61).

Cabem ao Estado também as políticas públicas de gestão da economia. E estas devem voltar-se especialmente para o crescimento combinado com a baixa taxa de desemprego (ETZIONI, 2019, p. 61). Em uma sociedade cujos relacionamentos devem ser baseados em fins, a ligação entre emprego, qualidade de vida, autoestima, e saúde são constantes. O decréscimo na empregabilidade resulta em desequilíbrio nos demais indicadores. Por este motivo o autor assevera que a empregabilidade é um dos objetivos do Estado como gestor da economia.

A proteção ao meio ambiente é outro dever do Estado. Não entende o autor que seja um dever exclusivamente público, mas que cabe ao poder público

a função de coordenador das ações necessárias à preservação ambiental. Ressalta (ETZIONI, 2019, p. 62), que a preservação ambiental pode ser do interesse do mercado até certo ponto. Afirma, inclusive, que a tarefa de proteger o meio ambiente pode se constituir em um novo setor da economia, com incremento até mesmo na geração de empregos. A comunidade também pode se organizar em defesa do ambiente saudável, mas, a competência para impor sanções aos degradadores e exercer a fiscalização coercitiva é do Estado.

Por fim, cabe ao Estado promover o desenvolvimento comunitário naquelas áreas onde elas são insuficientes e proteger as comunidades onde elas atuam com regularidade. No entender do autor, a fonte primeira dos serviços sociais não deve ser o Estado. Cita como exemplos de áreas que devem ter as comunidades como fonte primária o cuidado com as crianças, com os doentes, o serviço social e o microcrédito. Chama a atenção na tese da terceira via para a boa sociedade, defendida por Etzioni, um aspecto que tem especial significado para o Brasil. Trata-se da compreensão de que “quando o Estado se torna a primeira ou única fonte desses serviços, ele mina, desmoraliza e burocratiza as relações que estão no núcleo da vida comunitária.” (ETZIONI, 2019, p. 63)

Nota-se que, no Brasil, os serviços sociais e assistenciais são constantemente exigidos do setor público, especialmente em localidades onde predomina o baixo poder aquisitivo. Notadamente o discurso dominante onde há miséria e baixa escolaridade é chamar o setor público a atuar para promover o desenvolvimento humano local. Porém, quando há regularidade nos serviços sociais, densidade populacional e normalidade na participação em determinados serviços, percebe-se o crescimento da difusão do pensamento privatista, que passa a defender que o mercado responde melhor aos anseios dos usuários.

O que não tem tido nenhuma reverberação na sociedade brasileira é a possibilidade de os serviços sociais e assistências serem assumidos pela comunidade. Tal circunstância é um indicador do quanto um trabalho acadêmico fundado na ótica comunitarista tem importância para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

## **A área de atuação do setor privado**

Na perspectiva de comunitaristas como Etzioni, o mercado tem inegáveis méritos na produção de bens e serviços, na geração de emprego e no progresso econômico. Isso deve ser reconhecido como medida de justiça. Do mesmo modo, deve ser garantido o reconhecimento ao setor privado quanto à eficiência em inovação e em adaptação da economia às oportunidades e condições constantemente em movimento. Um exemplo de proatividade frente às condições econômicas e ao interesse do público foi trazido no capítulo 2 deste trabalho, com a oferta do empreendimento imobiliário *Single*, que trazia como argumento o compartilhamento de espaços, na cidade de Santa Maria – RS.

Pondera Etzioni que as adaptações da economia deslocam trabalhadores, alteram setores inteiros da produção, muitas vezes extinguindo-os (a tecnologia acabou com a profissão de acendedor de lampiões nas grandes cidades, ao tempo que o asfalto está acabando com a profissão de calceteiro). No entender do autor, o Estado e a comunidade devem amparar os que perderem seus empregos, garantindo-lhes treinamento e recolocação. (ETZIONI, 2019, p. 64)

Em relação ao fluxo internacional de negócios e ao poder do setor financeiro, o autor afirma que a globalização impõe o desenvolvimento de instituições sociais e políticas nacionais, regionais e globais. Se as corporações empresariais se tornam cada vez mais multinacionais, também os sindicatos de trabalhadores, as instituições que militam na defesa do meio ambiente e os consumidores, devem buscar apoio em organismos de alcance regional, nacional e internacional. Exemplos como os que impõem limites à origem de produtos que não comprovem produção não agressiva ao meio ambiente, o favorecimento a produtos que demonstrem origem em atividade que respeite as condições dignas de trabalho e até a proibição de uso de minas terrestres, indicam o caminho a ser seguido.

O papel a ser desempenhado pelo setor privado, na perspectiva comunitarista é o de agente produtor de bens e serviços e indutor do emprego e do desenvolvimento tecnológico. Com suas eventuais distorções, seus abusos, e sua eventual omissão em setores essenciais, o setor privado é, normalmente,

objeto de intervenção estatal e comunitária para fins de equacionamento e atendimento das demandas sociais.

A atuação das três esferas da sociedade, o Estado, o mercado e a comunidade, com frequência ocorrem de forma mista, alerta Etzioni. Uma ênfase na separação de competências pode ser equivocada na medida em que, em muitos casos, as soluções se realizam de forma combinada.

Com efeito, há setores em que o mercado tem interesse e condições de agir de forma eficaz, mas alguns entraves estruturais impedem que assim se realize. O Estado pode atuar de modo a suprir tais limitações, permitindo que o setor se desenvolva. Foi o que ocorreu no momento histórico da criação da Petrobrás, conforme já narrado alhures, quando o incipiente setor empresarial brasileiro carecia da matéria prima proporcionada pelo petróleo e derivados. Sendo a pesquisa e prospecção do mineral uma atividade que exigia alto investimento e retorno a longo prazo, não havia possibilidade de o setor particular promover tal investimento. A criação da estatal petrolífera e a garantia do insumo no mercado brasileiro impulsionou a indústria nacional nos anos que se seguiram a 1953. Ao mesmo tempo, o Estado garantiu para o cidadão brasileiro o domínio da tecnologia na exploração do petróleo. Já a empresa responsável, por ser constituída como sociedade de economia mista, comercializou no mercado financeiro suas ações, para captar recursos necessários aos investimentos, atuando assim, também, em uma atividade tipicamente capitalista e ligada ao empreendimento privado, a bolsa de valores.

Outros exemplos de atuação combinada entre Estado, mercado e comunidade merecem destaque pela sua importância na sociedade. Com frequência, as instituições de ensino comunitárias desempenham importante papel na educação, no ensino e na pesquisa. Conforme a avaliação, o investimento estatal nestas instituições reduz custos e aumenta a eficácia da política pública, especialmente porque aproveita capacidade instalada, enquanto se utiliza da expertise intelectual já existente na instituição, assim como do conhecimento local sobre as demandas da sociedade.

Comunidade e Estado atuando de forma combinada potencializam os resultados e diminuem os custos. O mercado também se abastece da atuação

das instituições comunitárias de ensino. E tal como o Estado, conforme a necessidade de determinado setor, pode promover parcerias para investimento em formação de mão de obra ou desenvolvimento de novos produtos, aproveitando a capacidade instalada, o conhecimento existente, e o público alvo que circunda o ambiente educacional.

Em uma sociedade onde cada vez mais o conhecimento se torna um valor crescente, a escassez tende a se reduzir (ETZIONI, 2019, p. 66). É o que o autor entende a partir da constatação acerca da transição da economia industrial para a economia do conhecimento. Ao passo que um produto industrial (uma carga de aço, por exemplo), depois de utilizado deixa de estar disponível, exigindo a extração e produção de nova quantidade para novo uso, a era do conhecimento permite a exploração sem a escassez do conhecimento já utilizado. Um modelo de utilidade publicado na internet pode ser utilizado infinitamente sem que seu criador se desfaça do original. Etzioni chama a atenção para o respeito aos direitos autorais e às patentes, ressaltando que, mesmo assim, a utilização não consome o produto do conhecimento. (ETZIONI, 2019, p. 67)

Existe um grande conhecimento que pode ser compartilhado de maneira fascinante, desde livros e informações governamentais, estatísticas sociais e debates parlamentares. O conhecimento, portanto, é um recurso não escasso.

(...) existe uma ligação profunda entre os processos de fomento da economia baseada no conhecimento e o aumento da justiça social. (...) na medida em que aqueles cujas necessidades básicas estão satisfeitas busquem sua satisfação adicional em recursos não escassos, abre-se a porta para um mundo totalmente novo, no qual os ricos podem se opor menos à transferência de bens materiais para os menos favorecidos. (Etzioni, 2019, p. 67)

Se o mundo está nitidamente em transição da economia industrial para uma economia do conhecimento, que não resulta em escassez, os itens relacionados às necessidades básicas passam a possuir menor importância, tendo o seu valor reduzido e tendo a aquisição facilitada. Mas abre-se para o Estado e para a comunidade uma nova responsabilidade, garantir que todos tenham meios de acesso às habilidades básicas para participar da economia baseada no conhecimento.



## **O espaço das comunidades**

As comunidades são o espaço das relações entre pessoas. O ambiente em que cada humano se reconhece nos demais e deles obtém o reconhecimento de si mesmo, além do convívio social. Amitai Etzioni, utilizando as categorias de Martin Buber, afirma que as relações comunitárias são baseadas em fins (Eu–Tu ou, mais propriamente, Eu - Nós). Já a relação que o Estado tem para com o cidadão é instrumental, enquanto o mercado promove relações baseadas na interação entre o indivíduo e as coisas (Eu – isso). (Etzioni, 2019, p. 23)

A convivência comunitária é uma prática que remonta aos primórdios da história humana até onde a pesquisa histórica consegue alcançar. Todas as evidências arqueológicas mais longínquas levam a espaços de convívio tribal, de famílias ampliadas e bandos de seres humanos. Evidentemente, a razão para a manutenção destas comunidades primitivas era a constatação de que havia vantagem e utilidade na manutenção do grupo comunitário. Yuval Harari (2020) narra que não há evidência histórica de sucesso humano no viver isolado. Sempre foram as práticas comunitárias que deixaram registros e que promoveram algum avanço a ponto de serem percebidas nos dias atuais.

O conceito de comunidade, alerta Etzioni (2019, p. 23), é frequentemente acusado de ser vago, elusivo. Porém, outros conceitos amplamente utilizados também se enquadram na mesma situação, como é o caso de elite, classe e discernimento. No entender do autor, as comunidades são grupos de pessoas com laços afetivos semelhantes a “famílias extensas”. Outra característica que conceitua comunidade para o autor é o fato de estes relacionamentos transmitirem “cultura moral compartilhada”. Ou seja, as comunidades, através da cultura, promovem com que o indivíduo reconheça o comportamento esperado e virtuoso e o comportamento condenável. No mesmo sentido, as comunidades conseguem reformular esse conceito moral constantemente.

Necessário esclarecer, ainda sob a perspectiva da obra de Etzioni, que as comunidades atuais se organizam não apenas em aspectos geoespaciais, como as aldeias da antiguidade, mas podem ser estruturadas mesmo entre pessoas que nunca se encontraram e que estão dispersas por todo o globo. É o caso da comunidade de muçulmanos de Nova York, dos praticantes de determinado

esporte, dos intelectuais que comungam da mesma linha de pensamento, dos grupos vinculados por preferências de gênero ou dos trabalhadores de determinada profissão ou de uma empresa específica. Obviamente que algumas destas comunidades podem ser bastante grandes e até mesmo imaginadas.

Etzioni, contudo, chama a atenção para o fato de que a simples existência de interesses comuns não forma comunidades. Quando os objetivos comuns são específicos, uma vez atingidos o objeto se perde, de modo que os indivíduos interessados naquele objetivo não conservam outro laço de convívio. É o caso de indivíduos organizados para evitar que o uso da internet seja tributado, por exemplo. A estes grupos Etzioni chama de *lobbies*, termo bastante comum e que goza de certo prestígio nos Estados Unidos da América, onde vive o autor.

Grupos que meramente compartilham um interesse específico – impedir que a internet seja tributada ou baratear os custos de postagem – não passam de grupos de interesse ou *lobbies*. Eles carecem de laços afetivos e cultura compartilhada, o que torna as comunidades lugares que realmente envolvem pessoas, em vez de se concentrarem em um aspecto específico de suas vidas. (ETZIONI, 2019, p. 24)

O que define, portanto, o conceito de comunidade é existência de cultura compartilhada e laços afetivos que sejam atualizados constantemente.

As comunidades possuem vantagens em relação à esfera de atuação estatal e ao setor privado em inúmeras áreas da vida social e econômica. O autor aborda diversos estudos que demonstram que pessoas que possuem forte convívio social tem vidas mais longas e com melhor qualidade. Entre os exemplos citados estão resultados de estudos com pessoas que vivem sozinhas em cidades populosas e pesquisadores isolados na Antártida. Em ambos os casos a incidência de doenças mentais e transtornos neurológicos foram notadas (ETZIONI, 2019, p. 25). De outro lado, estudo com pessoas que tinham uma vida de certo isolamento e foram estimuladas ao convívio social, demonstram que essas pessoas melhoraram a qualidade de vida e diminuíram a demanda por serviços sociais, quase sempre financiados com recursos públicos.

A evidência mais forte em favor desses argumentos é encontrada em comunidades religiosas que se ajustam à minha definição de compartilhamento de vínculos afetivos e cultura moral. Praticamente todos os tipos de comportamento antissocial são relativamente baixos

entre as comunidades mórmons em Utah, comunidades judaicas ortodoxas em Nova York e grupos muçulmanos negros. Eles também são mais baixos, em média, nas aldeias e pequenas cidades norte-americanas em comparação com as grandes cidades, nas quais as comunidades costumam ser mais fracas. (ETZIONI, 2019, p. 25)

Ou seja, o fortalecimento de vínculos comunitários diminui os gastos públicos e melhora a qualidade de vida das pessoas, favorecendo ainda mais a interação social. Pode haver um receio de que o incentivo à assunção de responsabilidades sociais pelas comunidades seja um subterfúgio para a redução das responsabilidades estatais e a fuga do Estado de áreas que historicamente sempre foram sua competência. Etzioni afirma que não é este o caso. “Buscar depender mais das comunidades não é uma tentativa de substituir o Estado de bem-estar social. Pelo contrário, ao reduzir a carga sobre o Estado de bem-estar social, as comunidades ajudam a preservá-lo.” (ETZIONI, 2019, p. 27)

Uma das formas de atuação comunitária mais defendida pelos comunitaristas é o mutualismo. Por esta forma de atuação comunitária não se ajuda apenas os necessitados, mas todos se apoiam uns aos outros. Trata-se de uma cultura de atuação comunitária baseada na reciprocidade. A mutualidade pode ser prejudicada pela introdução de recompensas econômicas, o que é próprio da atividade mercantil. O mutualismo está ancorado na expectativa da ajuda mútua, em que o auxílio que se presta a outro terá retribuição de alguma forma, ainda que indefinida.

O voluntariado é outro espaço de atuação comunitária, ainda que não seja o principal. Nesta modalidade o voluntário não espera nada em troca, mas procura contribuir com tempo ou serviço para o melhor funcionamento de algo que beneficia a todos ou aos mais necessitados.

Eliane Fontana (2017) ressalta a ênfase do pensamento comunitarista na cooperação e na complementaridade das esferas sociais. Advoga que o comunitarismo não defende a atuação autônoma de cada esfera, mas a coordenação de ações para maior eficácia de cada ente e do êxito das políticas públicas.

Sinergia e complementaridade entre as esferas não significa que todos os setores devam atuar com a mesma intensidade em todos os campos. No campo das políticas sociais, a atuação do mercado deve ser contida

e a primazia deve caber aos órgãos públicos e às organizações da sociedade civil. Na educação, saúde, assistência social, cultura e outros, o terceiro setor deve ter, sempre que possível, preferência em relação ao setor privado na realização de serviços públicos. (FONTANA, 2017, p. 213)

O espaço de atuação das comunidades é, portanto, complementar com as demais esferas da vida em sociedade, a saber, o Estado e o mercado. Contudo, as comunidades demonstram melhor atuação nas áreas que envolvem a administração de atividades sociais específicas para aquela localidade.

Enquanto o Estado, na pessoa da União – por exemplo –, pode elaborar um plano de desenvolvimento de infraestrutura de transportes para o país inteiro, a comunidade pode participar nesta elaboração e também na administração do projeto em relação à parte que lhe cabe no seu espaço territorial. E tal colaboração se mostra necessária e relevante também porque a União (e o Estado de modo geral, à exceção da municipalidade, que guarda vínculos mais próximos, principalmente nas cidades menores), pela distância que guarda da rotina local, não possui o conhecimento específico acerca da viabilidade e do impacto de tal intervenção estrutural na localidade sem ouvir a comunidade. Mais do que ouvir, a política pública pode delegar a administração ou fiscalização da execução do plano para a comunidade, de modo que a população, além de administrar, perceba maior transparência.

As comunidades, em suma, são os olhos locais de um país. São também a forma primeira de expressão coletiva para além de cada família. São a primeira organização coletiva, anterior até mesmo à criação do próprio Estado. De modo que o Estado e o mercado devem valorar muito bem o comportamento comunitário e com ele interagir para harmonizar divergências e obter melhor receptividade, no caso do mercado, e eficiência nas políticas públicas, no caso do Estado.

### **3.3 Empreendimentos estatais, privados e comunitários que promovem a economia colaborativa**

Ao longo desta pesquisa se fundamentou a economia colaborativa como uma forma inovadora de compartilhamento de bens e serviços da atualidade, em

razão – principalmente – do uso da tecnologia. A ressalva que se fez em seguida foi o fato de a colaboração ser uma prática antiga, aperfeiçoada ao longo da história humana, o que lhe conferiu o *status* de condição inerente à natureza humana. Os empreendimentos privados que promovem a economia do compartilhamento foram o grande motivador desta pesquisa. O problema de pesquisa surgiu da observação do aumento desta prática no dia a dia da sociedade, sem que houvesse o devido suporte jurídico, regulatório, legal.

### **Empreendimentos privados.**

Os empreendimentos privados que promovem a economia colaborativa foram os primeiros a serem destacados pela literatura. A sua identificação a esta altura do trabalho é bastante fácil ao leitor. São empreendimentos privados que atuam sob a forma colaborativa todas as empresas gerenciadoras de plataformas digitais que aproximam usuários que desejam compartilhar recursos de valor (empreendimentos B2B, B2P e P2P).

Robin Chase (2015, p. XI) identifica que os empreendimentos colaborativos na atualidade surgem a partir de uma estrutura formada por três itens, a saber: capacidade excedente, somada a uma plataforma de participação e *peers* diversificados. A autora chama esta estrutura de *Peers Inc.* Nesta perspectiva, tem-se que os empreendimentos privados que promovem a economia colaborativa são a maioria, e se estruturam na maior parte das vezes em função do lucro objetivado pela plataforma, e, em menor grau, por altruísmo de organizadores sem fins lucrativos.

Plataformas como o Uber promovem em nível mundial a aproximação entre os usuários que precisam de transporte individual no ambiente urbano e os *peers* que colocam seu tempo e seu veículo à disposição para prestar o serviço.<sup>10</sup> Substituindo-se veículos por cômodos de uma casa chega-se a outro exemplo gigante de empreendimento colaborativo, o Airbnb. Talvez a diferença

---

<sup>10</sup> A Uber do Brasil Tecnologia Ltda está registrada sob o CNPJ nº 17.895.646/0001-87, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil < [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) > Acessado em 15/02/2021. A atividade principal está definida como “74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”.

a ser destacada seja o fato de o compartilhamento de cômodos de uma residência estar mais ligado à perspectiva de excedente a ser disponibilizado, enquanto a atividade do *peer* que atua como motorista pelo Uber se caracteriza mais por representar a falta de opções de trabalho formal. No primeiro caso se tem um viés mais empreendedor por parte do *peer*, enquanto no segundo caso se expressa mais o viés de necessidade de quem oferta seu tempo e seu automóvel.<sup>11</sup>

Sendo o transporte uma demanda crescente nas cidades cada vez mais populosas, é natural que os avanços tecnológicos promovam o surgimento de plataformas similares, com uma perspectiva de abrangência mais local. Trata-se de empreendimentos com viés regional que se utilizam de uma solução nos moldes já consagrados em nível mundial. Neste sentido a 99 Tecnologia Ltda, empresa sediada em São Paulo, também aproxima usuários de transporte individual remunerado de prestadores deste serviço por todo o país.<sup>12</sup> Em geral a empresa se utiliza de preços variados conforme a demanda instantânea. Desta forma, elevando os preços do serviço para locais onde há grande procura e pouca disponibilidade de *peers*, reduzindo-os onde a situação é inversa, para melhor distribuir a demanda e a oferta, considerando a dinâmica instantânea das necessidades dos usuários.

Ainda sobre o transporte individual urbano remunerado, vale destacar o desenvolvimento local e a implementação nacional da plataforma denominada Garupa. A empresa gaúcha atua em mais de setecentas cidades, em dez estados do Brasil. Estruturada também sob a forma de empresa de responsabilidade limitada, a Garupa Desenvolvimento de Sistemas Ltda<sup>13</sup> tem

---

<sup>11</sup> Pessoalmente, não lembro de ter tomado o serviço de um “Uber” onde o motorista fizesse aquele trabalho apenas em horas vagas, como renda complementar. Em todos os casos em que utilizei, e que o trajeto e as circunstâncias permitiram desenvolver um diálogo com o motorista, percebeu-se aquela atividade como principal, especialmente em cidades de alta demanda turística ou de negócios, como Brasília e Rio de Janeiro.

<sup>12</sup> O CNPJ 18.033.552/0001-61, obtido no sítio da 99 Tecnologia Ltda < <https://99app.com> > foi consultado na Receita Federal, pelo sítio < [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) >, onde se constatou o formato empresarial e a área de atuação, CNAE 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

<sup>13</sup> O CNPJ 20.353.275/0001-16 da Garupa Desenvolvimento de sistemas Ltda foi obtido nos portais de buscas na internet, e confirmado no sítio da Receita Federal < [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) > Acessado em 14/02/2021.

seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e seu Cadastro Nacional de Atividade Empresarial voltado para o desenvolvimento de sistemas de computador não customizáveis. Ou seja, os Registros Públicos tem a Garupa como desenvolvedora de software. A plataforma de aproximação entre o *peer* e o usuário, portanto, é o foco principal da empresa.

Em uma busca nos sítios da 99 Tecnologia e da Garupa, verificou-se diversas propostas da 99 para os diferentes públicos, havendo oferta de transporte específico para empresas e seus funcionários, o que concorre com o transporte público. Também se verificou propostas específicas para o transporte de alimentos (99Food). Já no sítio da Garupa se constatou também uma variedade de serviços – como o Garupa PET para transportes de animais, o Garupa mulher, com condutoras do sexo feminino, e o serviço Kids (no qual o automóvel já vem com cadeirinha infantil), e um serviço específico para transporte de objetos. Destacou-se, porém, uma série de informações acerca de programas para o bem-estar e qualidade de vida do motorista que trabalha para a plataforma. Entre os benefícios, constam desde clubes de descontos em setores comerciais específicos – como mecânicas e postos de combustível, até plano de saúde<sup>14</sup>.

A plataforma Garupa ainda expressa ter sido contratada pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul e pelo Sebrae, como “aplicativo de mobilidade oficial dos órgãos públicos”. Neste caso chama a atenção a contratação por uma instituição jurídica, o que remete à compreensão – ao menos tácita – por uma parte do Estado acerca da suficiência da regulamentação da atividade desenvolvida pela Garupa. Contudo, uma série de questões restam pendentes. São os motoristas funcionários da Garupa ou prestadores de serviço independentes? Se são prestadores independentes, a contratação da Garupa pelo Ministério Público Estadual os vincula de que forma ao serviço contratado? A responsabilidade civil pelo risco da atividade durante a prestação do serviço recai sobre a Garupa ou sobre o motorista “autônomo”?

Diversas jurisprudências no Brasil e ao redor do mundo divergem sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e a plataforma

---

<sup>14</sup> Disponível em < <http://www.garupa.co/motoristas> > Acessado em 14/02/2021.

gerenciadora da aproximação entre o prestador e o tomador do serviço de transporte<sup>15</sup>. A contratação de um serviço de mobilidade por um órgão público, uma instituição jurídica, diante da ausência de regulação nestes pontos, torna o presente trabalho mais necessário na contribuição que pode proporcionar para a regulação da economia colaborativa.

Entre os empreendimentos privados que promovem a economia colaborativa estão também os que obtêm sua remuneração de forma indireta. São os que não cobram nenhum valor do usuário, mas o obtêm de patrocinadores e outras formas de auferimento de recursos transversais. Nestes casos se encontram a plataforma de auxílio na localização Waze – que não possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no Brasil. No sítio da plataforma uma informação se destaca: “Coloque sua empresa no mapa do Waze, anuncie para motoristas próximos ao seu negócio”<sup>16</sup>. Tal circunstância demonstra a atuação da empresa estrangeira, comercializando publicidade no país, sem constituir pessoa jurídica no Brasil, e, portanto, sem recolher tributos no país. A ausência de tributação, contudo, não diminui a abrangência do serviço prestado, vindo a ser o Waze um exemplo considerável, pois aproxima usuários que cooperam para informar em tempo real as circunstâncias do trajeto, podendo ser ocorrências de acidentes nas vias públicas, defeitos na pista ou congestionamentos. Ao final, a colaboração gratuita contribui para reduzir custos de viagens, especialmente as mais longas que o simples deslocamento urbano.

O Airbnb<sup>17</sup>, a exemplo dos primeiros aplicativos de transporte individual remunerado, cobra comissão do usuário que contrata hospedagem através da

---

<sup>15</sup> No processo nº 1000540-24.2019.5.02.0086, que tramitou na Justiça do Trabalho de São Paulo, a primeira instância reconheceu o vínculo de emprego, sendo reformada a decisão em segunda instância. Disponível em < <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10005402420195020086> > Acessado em 15/02/2021. A decisão motivou o protesto da Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, cuja nota está disponível em < <https://www.amatra13.org.br/artigos/a-recente-decisao-do-tst-e-o-vinculo-de-emprego-entre-motoristas-e-aplicativos/> > Acessado em 15/02/2021.

<sup>16</sup> Publicidade para atrair anunciantes no sítio da plataforma Waze, disponível em < [https://www.waze.com/business/pt?w\\_promo=2b780de9-0bdf-4994-a543-513f2ae1e4df&w\\_source=abqd\\_Search\\_br\\_pt\\_433529811735\\_1001689\\_%2Bwaze&network=g&qclid=Cj0KCQiA1KiBBhCcARIsAPWqoSpP5almuFpRChkDwBizdUmrQqdV0uRDCUaArVzeAIULcPIG6\\_pQF9kaAoUQEALw\\_wcB](https://www.waze.com/business/pt?w_promo=2b780de9-0bdf-4994-a543-513f2ae1e4df&w_source=abqd_Search_br_pt_433529811735_1001689_%2Bwaze&network=g&qclid=Cj0KCQiA1KiBBhCcARIsAPWqoSpP5almuFpRChkDwBizdUmrQqdV0uRDCUaArVzeAIULcPIG6_pQF9kaAoUQEALw_wcB) > Acessado em 15/02/2021.

<sup>17</sup> O Airbnb Brasil tem razão social como Airbnb serviços digitais Ltda. Constituída como sociedade limitada, atua no Brasil sob o CNPJ 14.546.674/0001-09, com Cadastro Nacional de atividade empresarial 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública como atividades secundárias, tem registradas as de código 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, e 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade.



plataforma. Embora a empresa atue como uma nova espécie de corretora de imóveis, a natureza do serviço – que se originou com o intuito de ofertar apenas partes de imóveis, fortalecendo a ideia de compartilhamento – difere muito, na origem, do modo de corretagem tradicional. É bem verdade que, com o sucesso da plataforma, investidores passaram a construir prédios inteiros para locação através do aplicativo.<sup>18</sup> De todo o modo, a proposta original da plataforma permanece em funcionamento, aproximando pessoas que pretendem compartilhar cômodos de sua casa ou sua casa inteira enquanto estiverem de férias, favorecendo, ao fim, os efeitos em rede do consumo colaborativo.

O Google se constitui em outra das grandes empresas do ramo de *crowdsourcing* que aufero lucro de forma indireta, sem comissão de usuários, mas sim de anunciantes. Uma simples tentativa de cadastrar uma empresa no maior portal de buscas da rede cibernética é motivo de recebimento de inúmeras propostas de divulgação e interação com clientes. A estratégia do Google é ofertar o posicionamento da empresa nos primeiros lugares quando o usuário faz uma busca, conforme a quantia de investimento que a empresa aporta. A aproximação de usuários e o compartilhamento de conteúdo, contudo, é sólida e em escala sempre crescente, o que faz do Google uma das plataformas que mais contribui para o consumo colaborativo.

O Facebook<sup>19</sup> é uma rede social que estimula o compartilhamento direto de bens e serviços. Além de aproximar pessoas através dos perfis pessoais – que são sugeridos pela plataforma com base em contatos salvos nos dispositivos de cada usuário – a rede social oferece aos negócios a criação de *fanpages* para as empresas. Mas a plataforma gerencia um ambiente que chamou de *market place*, onde perfis pessoais oferecem para venda, doação ou escambo todo o tipo de item ou serviço. Há desde antiguidades até instalação de TV a cabo. E não há cobrança de comissão pelas trocas ou vendas realizadas pela plataforma.

---

Disponível em <  
[https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) >  
 Acessado em 15/02/2021.

<sup>18</sup> Em Porto Alegre o empreendimento Life.co é apenas um dos exemplos. Disponível em <  
<https://www.infinitallifeco.com.br> > Acessado em 15/02/2021.

<sup>19</sup> No Brasil a formalização da atividade comercial da plataforma se iniciou em 2011, conforme se extrai do CNPJ 13.347.016/0001-17 no sítio da Receita Federal, disponível em <  
[https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) >  
 Acessado em 15/02/2021.

A remuneração da plataforma vem da publicidade que é ofertada no ambiente do *market place* e que é direcionada a cada usuário conforme as buscas realizadas. Por diversos meios, portanto, o Facebook é uma das maiores e mais importantes plataformas de economia colaborativa da atualidade.

No mesmo sentido vão o YouTube<sup>20</sup> e o WhatsApp, por compartilharem conteúdo e favorecerem a aproximação entre quem oferta o conhecimento e quem dele faz busca. Uma informação, uma obra musical, um evento público ou qualquer outro acontecimento, quando postado na plataforma YouTube pode ser acessado infinitamente, como já dito, sem nenhum custo extra. O compartilhamento infinito do conhecimento sem a necessidade de novo uso da matéria prima coloca o YouTube também entre os exemplos mais relevantes de economia colaborativa ou *crowdsourcing*.

Já o WhatsApp é uma plataforma que não externa de forma tão explícita como obtém recursos que mantenham a empresa.<sup>21</sup> As informações oficiais dão conta de que a plataforma não auferir qualquer renda, ao contrário, dá prejuízo, pelo fato de manter sua operação livre de publicidade. Adquirida pelo Facebook, a empresa se manteve sem publicidade, mas passou a fornecer dados de usuários à rede social Facebook, o que favoreceu o direcionamento da publicidade deste último. A leitura da situação das duas empresas leva à conclusão de que o WhatsApp é deficitário, mas proporciona aumento dos ganhos do Facebook através do compartilhamento de dados. Atualmente, ao menos aparentemente, o maior aplicativo de mensagens entre dispositivos móveis continua sem auferir lucro, apenas promovendo a aproximação entre usuários e cumprindo uma importante função colaborativa.

A circunstância atual que envolve a pandemia de Covid-19 e toda a crise econômica que a acompanha, também são motivadores de novos empreendimentos privados com viés colaborativo. Em Porto Alegre, um advogado e um administrador de empresas criaram em julho de 2020 uma instituição financeira voltada para a parcela da população historicamente

---

<sup>20</sup> O YouTube pertence a um conglomerado controlado pelo Google, e não possui cadastro de pessoa jurídica específico no Brasil.

<sup>21</sup> A emissora pública de televisão BBC, de Londres, realizou uma pequena investigação em 2018, que resultou na reportagem intitulada “Como o WhatsApp ganha dinheiro”, disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44009510> > Acessado em 16/02/2021.

excluída da rede bancária. Com o objetivo de contribuir para a diminuição das desigualdades, a inclusão dos pequenos negócios e dos empreendedores individuais, o LeftBank<sup>22</sup> iniciou suas atividades em julho de 2020. A interação com o banco digital nas redes sociais ainda é pequena, e sua proposta deve ser opção dos agentes econômicos de menor poder aquisitivo, conforme os produtos e a atuação se mostrem atrativos a essa parcela de pessoas e empresas.

Há inúmeras outras plataformas que poderiam figurar entre os exemplos de empreendimentos privados que promovem o consumo colaborativo e impulsionam a economia da cooperação. Mas as limitações desta pesquisa obrigam à exemplificação restrita. Neste contexto, merece destaque, por fim, o Duolingo<sup>23</sup>. O dispositivo, que tem como slogan a convidativa expressão “aprenda idiomas de graça, agora e sempre”, é uma plataforma bastante interativa, que estimula com recompensas e símbolos semelhantes aos utilizados por games, para fazer com que o usuário avance as etapas e melhore seu idioma gradativamente. Rankings de disputas com outros usuários também são estímulos utilizados. A cooperação e o compartilhamento ficam por conta do algoritmo que identifica os erros e os pontos de dificuldades do usuário, redirecionando o conteúdo seguinte para a solução daquelas dificuldades. A versão gratuita do dispositivo possui algumas restrições, como um limite diário de erros que consomem “vidas” do usuário. Na versão gratuita também há publicidade sendo veiculada. A manutenção da plataforma é garantida também pela opção *plus*, na qual se paga um valor anual por uma versão livre de publicidade e com mais recursos à disposição do usuário. O Duolingo não possui personalidade jurídica constituída no Brasil, e, portanto, não recolhe tributos sobre os serviços prestados no país.

### **Empreendimentos estatais.**

O Estado tem a possibilidade de promover a economia colaborativa por diversas formas. Entre as mais praticadas tem-se o uso de instituições

---

<sup>22</sup> Mais informações em < <https://leftbank.com.br> > Acessado em 16/02/2021.

<sup>23</sup> Mais informações em < <https://www.duolingo.com> > Acessado em 16/02/2021. A empresa não tem pessoa jurídica constituída no Brasil, e, portanto, não recolhe tributos no país.

financeiras públicas para ofertar crédito direcionado a empreendimentos colaborativos e que estejam fundados na sustentabilidade e no compartilhamento como forma de atender ao interesse público. Neste formato o Estado estaria incentivando os empreendimentos privados através do crédito.

Outra forma possível é através do investimento em projetos de integração comunitária ou extensão voltados para este objetivo do compartilhamento e da colaboração. Conforme aprofundou-se no item 3.1, a Lei 12.881 de 2013, que dispõe sobre o marco regulatório das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, previu já em seu artigo 1º que as ICES “ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico”. No artigo seguinte, a norma estabelece que as ICES gozam de prerrogativas de ter acesso a recursos governamentais, para desenvolver projetos de interesse público, além de substituírem o setor público onde este for insuficiente ou inexistente.

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II - receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

(...)

IV - ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

V - oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

É nesta perspectiva que o Estado pode promover a economia colaborativa, apoiando com recursos os projetos que são gestados dentro das ICES, ao mesmo tempo em que o conhecimento que circunda estas instituições funciona ora como criador de projetos inovadores, ora como apoiador e desenvolvedor de demandas identificadas nas comunidades.

A promoção do setor colaborativo da economia também pode ser realizada pelo Estado utilizando-se das próprias instituições públicas de incentivo à ciência e à extensão comunitária. As universidades públicas federais e estaduais há muito desenvolvem diversos setores através da extensão. Não é diferente com a economia colaborativa. A incubação de empresas da economia

tradicional e de startups que atuam pelos meios mercadológicos tradicionais pode perfeitamente ser adaptado de forma a estimular ainda mais a economia do compartilhamento.

A Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, destinou no final do ano de 2020 um complexo de prédios no centro da cidade de Santa Maria – RS, conhecido localmente como “antiga reitoria”, para ações comunitárias e empreendedoras. A instituição publicou em novembro de 2020 o regulamento interno do uso do complexo imobiliário<sup>24</sup> e em dezembro de 2020 o edital de credenciamento de ações de extensão para compor o quadro de atividades do novo Espaço de Ações Comunitárias e Empreendedoras<sup>25</sup>. Os itens 3.2 “e”, “f”, “g” e “h” do edital de credenciamento estabelecem que os projetos precisam ter “relação com a comunidade, possibilidade de uso de espaços compartilhados (co-working), promoção de soluções inovadoras e sustentáveis, e relação explícita com, pelo menos, um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”. Pelos documentos se verifica a oportunidade de desenvolvimento da economia colaborativa no local, desde que os projetos tenham vínculo ou tenham partido de iniciativas da própria UFSM.

No município do Rio de Janeiro, a Lei municipal nº 6.802, sancionada em 24 de novembro de 2020, instituiu uma plataforma digital para gerenciar o serviço de taxi tradicional daquela cidade. A plataforma foi desenvolvida pela Empresa Pública de Informática - IPLAN do município. A norma regulamentou a implementação do custo de eventual pedágio existente no trajeto ao preço pago pelo usuário, criou mecanismos de coleta de dados a serem usados para a melhoria das políticas públicas de mobilidade urbana, além de possibilitar a avaliação dos profissionais pelos usuários diretamente no aplicativo. O serviço compartilha informações também pela possibilidade de o taxista atuar como um vigilante público, informando a plataforma sobre ocorrências na via, acidentes e até mesmo crimes detectados durante o trajeto. A norma municipal, no entanto, deixa de mencionar demais direitos sociais destinados aos taxistas, assim como direitos dos usuários, em especial seguros contra acidentes e a proteção de bens

---

<sup>24</sup> Disponível em < <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/documento.html?id=13278144> > Acessado em 17/02/2021.

<sup>25</sup> Disponível em < <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/editais/062-2020/> > Acessado em 17/02/2021.

do usuário durante o trajeto. Iniciativas como esta são importantes exemplos de como o Estado pode incentivar a economia colaborativa.

O que se constata das ações que podem ser promovidas pelo Estado é que não há entraves legais e regulatórios que impeçam a atuação estatal, conforme já tratado nos itens anteriores. O que ocorre é que a Constituição se constitui em uma norma geral, que contempla o desenvolvimento comunitário e sustentável, incentivando a participação social e a colaboração na esfera econômica. Do mesmo modo, o Código Civil e o Consumerista. Mas há evidente ausência de mandamentos impositivos, como normas que estabeleçam metas e índices a serem alcançados, além da omissão quanto à regulação das novas formas de negócios baseados no compartilhamento e na colaboração. É neste aspecto que se constata a necessidade de elaboração de um marco regulatório da economia colaborativa.

### **Empreendimentos comunitários.**

Os empreendimentos comunitários que promovem a economia colaborativa, tal como vem demonstrando os estudos comunitaristas, com frequência se confundem com os empreendimentos privados ou com os estatais. De outro lado, dificilmente os empreendimentos comunitários prosseguem sem algum tipo de associação com o setor público. Tal circunstância se dá especialmente quando há necessidade de investimento como no desenvolvimento de uma plataforma digital. No mesmo sentido, a organização comunitária, em muitos casos, se utiliza de estruturas físicas públicas. O exemplo da destinação de um complexo imobiliário da UFSM para ações comunitárias de empreendedorismo é um dos que podem ser citados também sob a ótica dos empreendimentos comunitários que utilizarão o espaço.

A economia colaborativa do século XXI, fundada em recursos da internet e do desenvolvimento digital necessita, porém, mais do que as tradicionais estruturas físicas comunitárias. Eliane Fontana (2017) alerta para esta circunstância em recente pesquisa de doutoramento:

Uma nova economia do século XXI deve abranger, necessariamente, áreas que a economia tradicional não inclui, como o voluntariado – que vem tendo um crescimento sustentado no mundo ocidental – e a dimensão espiritual. Os contributos não-materiais de bem-estar, excluídos das aferições clássicas da economia, devem ser, segundo inúmeros autores, considerados na mensuração do bem-estar, que depende cada vez mais de bens intangíveis, vinculados ao bem-estar emocional e espiritual, determinantes para a felicidade das pessoas. (FONTANA, 2017, p. 216)

São escassos ainda os exemplos de empreendimentos comunitários que promovem a economia colaborativa nos moldes da atualidade, fundados em plataformas digitais, embora alguns mereçam destaque, como o caso do Mozilla.

O Mozilla é uma plataforma de código aberto aprimorada constantemente por programadores de todo o mundo. Mais do que um navegador gratuito e colaborativo, trata-se de um laboratório de desenvolvimento de novos produtos sob a perspectiva da cooperação. Em sua página de apresentação, a empresa, que se mantém através de doações, expõe o “manifesto Mozilla”, que traz importantes conceitos que se coadunam com a tese comunitarista.

A internet aberta e global é o recurso de comunicação e colaboração mais poderoso que já vimos. Ela incorpora algumas de nossas mais profundas esperanças para o progresso humano. Ela permite novas oportunidades de aprendizado, construindo um senso de humanidade compartilhada e resolvendo problemas iminentes que as pessoas enfrentam em todo lugar.

Na última década, vimos essa promessa ser cumprida de várias maneiras. Também vimos o poder da internet ser usado para ampliar a discórdia, incitar a violência, promover o ódio e intencionalmente manipular fatos e a realidade. Aprendemos que devemos definir mais explicitamente nossas aspirações para a experiência humana na internet. Fazemos isso agora. (MOZILLA, s/d)

O propósito dos fundadores do Mozilla, que hoje é compartilhado por inúmeros programadores ao redor do mundo, demonstra a índole cooperativa do ser humano, apresentada no item 2 deste trabalho. A internet, com o potencial que possui para o auferimento de lucro a partir de uma proposta inovadora, também congrega pessoas interessadas na cooperação com motivação altruísta de benefício até mesmo aos que nada compreendem do sentido que orienta a plataforma. Utilizado por diversos órgãos governamentais – a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim como por empresas da economia de mercado, o Mozilla é um marco na economia colaborativa, uma

demonstração firme de que a cooperação também no ambiente tecnológico pode trazer benefícios a toda a humanidade.

A Wikipédia, enciclopédia online, que se apresenta como sendo livre – no sentido de poder ser alimentada por qualquer pessoa, é, possivelmente, o maior exemplo de colaboração mundial em tempo real para a organização e disponibilização do conhecimento.

Iniciada em 2001 como um projeto complementar para a alimentação de uma enciclopédia já existente, a Nupedia, a Wikipédia veio a tornar-se maior e mais acessada que sua predecessora, levando ao encerramento das atividades da primeira. A utilização de um formato conhecido como wiki, que permitia a edição e acréscimo de informações por colaboradores não limitados por um editor, fez com que o projeto da wikipédia alcançasse um elevado número de fornecedores de conteúdo em diferentes idiomas. Segundo as informações constantes na própria plataforma, os fundadores e gestores da Wikipédia, Jimmy Walles e Larry Sanger, definiram em 2003 que a plataforma não hospedaria anúncios. A iniciativa levou a uma maior credibilidade quanto à veracidade do conteúdo. O fornecimento de verbetes e artigos é regido pelo princípio da imparcialidade, segundo o sítio da plataforma.

Em sua página inicial, a Wikipédia disponibiliza no espaço reservado às informações sobre sua forma de atuação o seguinte resumo.

A Wikipédia é um projeto de enciclopédia colaborativa, universal e multilíngue estabelecido na *internet* sob o princípio *wiki*. Tem como propósito fornecer um conteúdo livre, objetivo e verificável, que todos possam editar e melhorar. O projeto é definido pelos princípios fundadores e o conteúdo é disponibilizado sob a licença Creative Commons BY-SA e pode ser reutilizado sob a mesma licença, desde que respeitando os termos de uso. Todos podem publicar conteúdo *on-line* desde que criem uma conta e sigam as regras básicas, como verificabilidade ou notoriedade.

Todos os editores da Wikipédia são voluntários e integram uma comunidade colaborativa, sem um líder, onde coordenam esforços em projetos temáticos e espaços de discussão. Dentre as várias páginas de ajuda à disposição, estão as que explicam como criar um artigo ou editar um artigo. Em caso de dúvidas, não hesite em perguntar. Debates e comentários sobre os artigos são bem-vindos. As páginas de discussão servem para centralizar reflexões e avaliações sobre como melhorar o conteúdo da Wikipédia.



A atuação da Wikipédia, porém, recebe críticas sob diversos argumentos. Entre os mais respaldados estão o fato de os verbetes poderem ser editados por qualquer pessoa, o que levaria a disseminação de informações falsas. A plataforma poderia frequentemente ser objeto de vandalismo e de discurso de ódio, segundo os críticos. Outro questionamento vai no sentido de que a enciclopédia dá ênfase à cultura de massa, em detrimento do conhecimento científico, típico das publicações de natureza enciclopédica.

A estas críticas, os gestores respondem argumentando que as informações falsas e o vandalismo são instantaneamente removidos justamente pelo motivo de que o projeto tem muitos colaboradores ao redor do mundo. Tanto os usuários quanto os colaboradores atuam como fiscais ininterruptamente. Já quanto à ênfase na cultura de massa, alega a Wikipédia que o conhecimento deve estar acessível e em linguagem simples, de modo que parece natural que a interação seja maior com conteúdos populares. Por fim, afirmam os gestores que, a despeito de uma maior procura por conteúdo popular, o conhecimento científico armazenado e disponibilizado pelo projeto é o maior já conhecido em uma única enciclopédia.

Não há dúvidas, porém, que a iniciativa recebeu a atenção e confiabilidade do público ao redor do mundo, tornando-se a maior enciclopédia do mundo atual. Trata-se de um típico resultado de atuação comunitária, visto que é alimentada por colaboradores do mundo todo, da mesma forma em que é fonte de pesquisa por usuários de todo o planeta.

Cumpre ainda referir a importância dos empreendimentos comunitários tradicionais, que evoluíram paralelamente ao desenvolvimento tecnológico e que atuam diretamente na promoção da atividade econômica. Entre esses empreendimentos estão as instituições financeiras comunitárias e cooperativas, cuja importância se dá pela oferta de crédito e, principalmente, de microcrédito.

Neste sentido, tem forte atuação no Estado do Rio Grande do Sul o Sicredi. A cooperativa de crédito possui 118 anos de atividade e se apresenta como “a primeira instituição financeira cooperativa do Brasil”, “... (um) modelo de negócio (que) constrói uma cadeia de valor que beneficia o associado, a

cooperativa e a comunidade local.<sup>26</sup> A atuação da cooperativa é notada de forma mais forte pelo crédito rural, mas também tem presença nos diversos setores da economia.

Em Santa Maria – RS, a Imembuí Microfinanças<sup>27</sup> é uma organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP que apoia empreendedores e seus respectivos negócios. Inicialmente concebido com apoio do poder público municipal, sob a denominação de Banco do Povo, a instituição existe desde 2002. A Instituição Comunitária de Crédito Central (ICC Central), conhecida na cidade de Santa Maria e região pelo nome fantasia Imembuí Microfinanças, se auto-caracteriza como associação civil (privada), sem fins lucrativos, qualificada junto ao Ministério da Justiça como OSCIP de Microcrédito, autorizada a operar com o Microcrédito Produtivo Orientado. A definição encontra amparo legal no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.110/2005, que instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

Um marco legal da economia colaborativa pode implementar normas mandamentais de fomento às atividades desta natureza no país. Tal regulamento deve conceituar em termos legais o que é uma atividade econômica de compartilhamento ou colaborativa, favorecendo o enquadramento de empreendimentos já existentes e também o incentivo a futuras atividades, diminuindo as obrigações estatais por serviços e fomento, e, ao mesmo tempo conferindo maior eficácia à fluidez econômica, através da administração comunitária dos empreendimentos, que se caracteriza pela melhor compreensão da dinâmica local do que os olhos instrumentais do Estado, geralmente mais distantes.

---

<sup>26</sup> Disponível em < <https://www.sicredi.com.br/site/sobre-nos/> > Acessado em 17/02/2021.

<sup>27</sup> Disponível em < <https://imembuimicrofinancas.org/sobre/quem-somos> > Acessado em 17/02/2021.

#### **4 A CONCRETIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS NA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COLABORATIVA**

Conforme a legislação brasileira, os conflitos existentes na sociedade são levados ao judiciário independentemente de haver legislação quanto ao tema. Naturalmente, com a ampliação da atividade econômica de natureza compartilhada o tema passou a fazer parte dos litígios distribuídos nas varas dos tribunais de todo o país.

O direito brasileiro veda a negativa da jurisdição, conforme dispositivo constante no artigo 5º, XXXV da Constituição da República<sup>28</sup>, o qual garante ao cidadão o direito de levar à apreciação do poder judiciário toda a lesão ou ameaça a direito de qualquer indivíduo. O direito brasileiro evoluiu muito a partir da Constituição de 1988 no sentido de garantir o acesso à justiça, sendo concretizado em todo o território nacional a partir da atual Carta Magna. (SPENGLER, F. M.; BEDIN, G. L. 2013, p. 145). Já a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, estabelece em seu artigo 4º que o julgador deverá, em caso de omissão legislativa, buscar a solução do litígio com base nos costumes, na analogia e nos princípios gerais do direito<sup>29</sup>. Não é diferente o que prevê o Código de Processo Civil, que, em vigor desde 2016, em seu artigo 3º<sup>30</sup> expressa praticamente os mesmos termos da constituição e da LINDB, tornando o direito de questionar no judiciário todo e qualquer dano sofrido um princípio solidificado na legislação pátria.

A obrigação de apreciar a demanda conduz o julgador a buscar a fundamentação nas fontes do direito existentes. Na ausência de normas sobre determinado tema, a jurisprudência passou a se formar a partir da analogia e da análise dos novos costumes trazidos pelos litigantes. Se está sendo um costume

---

<sup>28</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>29</sup> Lei 12.376/2010. Art. 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>30</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

na sociedade atual a adoção de meios compartilhados de atividade econômica, a análise destes novos hábitos deve compor a fundamentação utilizada para decidir.

Siqueira, Silva, e Lara, ao lançarem seu olhar socio-político-jurídico sobre o sistema de justiça<sup>31</sup>, o fizeram a partir da possibilidade de equacionar o que chamaram de “jogo do mercado”, com a “concretização de direitos”. Para responder se seria possível conceber um sistema de justiça capaz de ensejar a transformação da realidade social, concluíram.

Em face da equação “jogo do mercado” x “concretização de direitos”, cabe ao sistema de justiça aplicar a Constituição orientado pelos fundamentos nela dispostos em seu artigo 1º e pelos objetivos nela consignados em seu artigo 3º, numa perspectiva substancialista de justiça, e desta forma concretizando direitos humanos, políticos e sociais.

O Brasil atendeu aos compromissos definidos e gerenciados pelos organismos internacionais, e posteriormente assumiu as reformas políticas como propostas de governo que foram incorporadas ao cotidiano dos brasileiros. No âmbito jurídico, demonstrou-se que as mudanças econômicas contribuíram para a descrença, o distanciamento e a desintegração do Direito da esfera social, superar este cenário demandará grandes esforços. Por fim, destaca-se que a cidadania não pode ser excluída, marginalizada ou relegada a informalidade, posto que quando entregue às submissões do capital globalizado, os reflexos extrapolam as esferas do sistema de justiça e os “custos” de tal abandono são percebidos e sentidos por todos. (SIQUEIRA, SILVA, LARA, 2022 p. 124 - 125)

A economia colaborativa desenvolve-se a partir da adaptação de iniciativas individuais, respostas comunitárias ou coletivas, sob interação de tecnologia em constante evolução. Trata-se, portanto do resultado comunitário para um evento que tem origem no “jogo do mercado”. A resposta do poder judiciário à demandas que lhe chegam em relação ao tema é tida como a concretização de direitos. Neste sentido, se verá a seguir que grande parte das decisões recentes sobre a sharing economy são fundamentadas nos primeiros dispositivos constitucionais, em especial o artigo 3º, referido pelos autores. Contudo, a hipótese de necessidade de regulação se assenta na amplitude dos dispositivos constitucionais e a urgência de normas específicas para os casos concretos.

---

<sup>31</sup> Siqueira, D. P., Silva, J. B., & Lara, F. C. P. (2022). ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR SÓCIO-POLÍTICO-JURÍDICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. *Revista Do Direito*, (66), 112-127. <https://doi.org/10.17058/rdunisc.vi66.17490>

Neste momento do presente trabalho analisa-se como a normativa existente pode ser aplicada a negócios que se originam e se concretizam por meios colaborativos recentes. Negócios já existentes e consolidados, que passam a ser promovidos e mesmo celebrados por meios alternativos, mais compartilhados do que no momento da elaboração das normas vigentes, são objeto de análise. Também neste tópico, analisaremos negócios e hábitos novos, ofertados e contratados por meios colaborativos, e sua adaptação ou não às normas existentes.

Neste sentido, os julgados recentes discorrem acerca das novas formas de contratação, procurando semelhanças e diferenças em relação às tradicionais formas de negócios jurídicos, enquadrando os litígios decorrentes de atividades econômicas colaborativas ou excluindo-os de tipos legais consolidados, conforme o caso.

#### **4.1 Da aplicabilidade do raciocínio analógico para a concretização dos dispositivos normativos e dos casos de impossibilidade.**

A regulamentação da economia colaborativa precisa se ocupar dos casos em que o negócio jurídico se enquadra como uma nova modalidade de negócio, similar aos já existentes e consolidados, podendo, portanto, ser alcançado de forma satisfatória pelas normas já existentes. Mas, também precisa identificar as situações em que as demandas se originam de circunstâncias fáticas novas, oriundas de uma nova forma de relação jurídica, a qual necessitará de elaboração de dispositivos legais novos, para solucionar de modo satisfatório e dar segurança jurídica à população diante do novo paradigma.

Com a economia colaborativa, a jurisprudência passou também a utilizar como fonte do direito os estudos técnicos e projetos ainda em tramitação no poder legislativo, assim como conceitos internacionais da literatura. Não raro, os termos em inglês *sharing economy* e *crowded economy*, são empregados em decisões judiciais como forma de fundamentação conceitual.

Quanto aos princípios gerais do direito, tem-se os princípios escritos, mas, também os de conceito aberto e amplo, não expressos, extraídos do contexto normativo e da leitura analítica dos direitos fundamentais, da Constituição e das demais normas jurídicas.

O uso da analogia como fonte do direito e como fundamento da decisão pode ser verificado no Conflito de Competência nº 164.544/MG, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 28 de agosto de 2019<sup>32</sup>.

No caso, a demanda fora proposta por motorista que prestava serviço de transporte individual de passageiros intermediado pela plataforma Uber. Nas instâncias inferiores foi suscitado o conflito de competência entre justiça do trabalho e justiça estadual. Presume-se que o suscitado conflito tenha decorrido da abundância de demandas que pleiteiam o reconhecimento do vínculo de emprego entre motorista e a plataforma. Ao apreciar o caso, os Ministros fundamentaram sua decisão a partir do pedido e da causa de pedir.

De acordo com o julgado, o pedido do *peer* era de restabelecimento de sua conta junto à Uber, para que pudesse voltar a exercer sua atividade através da plataforma. A causa de pedir seria a anterior utilização da plataforma pelo

---

<sup>32</sup> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC n. 164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.)

autor para a aproximação deste com seus potenciais clientes, seguida da posterior perda do acesso em razão do cancelamento da conta pela plataforma. Tratava-se de um pleito de obrigação de fazer (restabelecer a conta), cumulado com indenização de ordem patrimonial e extrapatrimonial. Portanto, concluiu o colegiado, não haver qualquer pedido relativo a vínculo de emprego ou outra verba de natureza trabalhista. A causa de pedir estaria fundada em relação jurídica anterior, de prestação de serviço de natureza cível, que se constitui no restabelecimento da intermediação da plataforma para aproximar usuário ao prestador do serviço. Ao final, foi definida a competência da justiça estadual.

O julgado teve o condão de estabelecer um parâmetro no sentido de que a relação jurídica entre os *peers* e a plataforma é de natureza cível. Contudo, esta circunstância pode ser relativizada a partir dos pedidos do autor, da causa de pedir e das provas, como se verá a seguir.

Uma análise dos fundamentos da decisão acima leva o pesquisador a concluir que fora adequado o uso da analogia para da decisão quanto à competência. O critério de analisar os pedidos e a causa de pedir pareceu atender completamente a questão para decidir se o feito tinha natureza trabalhista ou cível, não apresentando omissão legislativa evidente.

A decisão do Egrégio STJ tornou-se parâmetro nacional, mas não deixou de ser questionada por tribunais de todo o país. Tanto os Tribunais Regionais do Trabalho quanto os Tribunais de Justiça e Turmas Recursais tem entendido de forma diferente. Inclusive, há menções expressas à não obrigatoriedade de vinculação da decisão do STJ no conflito de competência acima referido. Entendem os juristas discordantes que a decisão não é recepcionada pelos tribunais nacionais e internacionais, e que, inclusive, fora proclamada sob a égide da incompetência do STJ para reconhecer relações de trabalho.

Um exemplo desta discordância é encontrado no Recurso Inominado: RI 0175919-87.2020.8.05.0001 do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA<sup>33</sup>. No

---

<sup>33</sup> JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO INOMINADO. APLICATIVO 99. DESCRENCIAMENTO DO MOTORISTA. INCOMPETÊNCIA *¿*RATIONE MATERIAE¿. GERENCIAMENTO LABORAL POR ALGORÍTMO. CARACTERIZAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO AOS TRABALHADORES DAS REGRAS INTEGRATIVAS E COLABORATIVAS DA

julgado, a Turma recursal entendeu que existe uma subordinação algorítmica por programação, que é imposta pela plataforma empregadora. A clássica rigidez subordinativa dos trabalhadores cede espaço para a recepção pelo motorista, de um fluxo de ordens emanadas do empregador através de uma organização de dados telemáticos. No entendimento da relatora, trata-se de uma subordinação diluída na forma como o trabalho é realizado, com a clara ingerência patronal acerca da atividade desenvolvida pelo trabalhador.

Nota-se, portanto, a imensa discordância havida na jurisprudência nacional, decorrente da omissão legislativa sobre o tema.

Em outro julgado, desta vez na Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, de novembro de 2020<sup>34</sup>, o colegiado destacou, ao analisar o mérito de

---

PLATAFORMA DIGITAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Aduz a parte autora que foi descredenciado de forma unilateral pelo aplicativo 99, requerendo indenização por danos morais e restituição de valores das corridas. 2. No presente caso, há uma questão de ordem pública, que antecede a apreciação do inominado, o qual resta automaticamente prejudicado. 3. A relação mantida entre o aplicativo 99 e o motorista parceiro amolda a relação de vínculo laboral como tem entendido tribunais nacionais e internacionais. Trata-se de subordinação algorítmica ou por programação que decorre das diretrizes emanadas do empregador vinculada a um critério objetivo deduzido no poder jurídico patronal sobre a atividade desenvolvida. No caso da 99 a rigidez subordinativa dos trabalhadores cede espaço para uma relação de coordenação interativa-colaborativa pela recepção pelo trabalhador do fluxo de ordens empresariais através de instrumentos telemáticos. 4. É uma forma de automatizar o processo de submissão de dados à análise de terceiros, impraticável de execução manual. Para Paulo Emílio Ribeiro Vilhena<sup>1</sup> o estado de subordinação não é suscetível de uma determinação apriorística geral válida para todas as inúmeras formas de contrato de trabalho, ou seja a subordinação se apresenta diluída na forma como o trabalho é realizado, com a clara ingerência patronal acerca da atividade desenvolvida pelo empregado. 5. Em recente decisão em Conflito de Competência nº 164544/MG, o STJ decidiu que a justiça laboral é incompetente para julgar ações promovidas por motoristas em face do aplicativo 99, declarando a competência da Justiça Comum. Esta decisão, todavia, não é vinculante tampouco recepcionada pelos tribunais nacionais e internacionais. Entendida como equivocada e proclamada sob a égide de incompetência do STJ para reconhecer relação de trabalho, não tem o condão de obrigar seu acolhimento. 6. Assim, não obstante o entendimento do E. STJ no Conflito de Competência nº 164544/MG, esta relatora segue a doutrina e outras decisões, dentre elas a do TRT 3ª Região, Minas Gerais, segundo as quais a relação travada entre o motorista e aplicativos de serviço de transporte é nítida relação de trabalho, existindo subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade do serviço prestado, devendo a justiça especializada tutelar as novas relações de trabalho que exsurgem na modernidade, eis que capacitada para tal mister, visto a expertise para análise de relações trabalhistas, mormente relações empregatícias. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO.

<sup>34</sup> DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ECONOMIA COMPARTILHADA OU COLABORATIVA. PLATAFORMA DE HOSPEDAGEM. AIRBNB. DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1 – (...) A discussão sobre a titularidade da obrigação sob o fundamento de que se trata de fato de terceiro (anfitrião) é questão atinente à estrutura da relação jurídica, que é questão de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). (...) 4 – Responsabilidade civil. Economia compartilhada. Economia compartilhada ou colaborativa. Airbnb. A atividade desenvolvida pela



uma demanda movida por um hóspede contra a plataforma AirBnb, que a relação era de consumo entre o hóspede e a plataforma. A mesma circunstância fora reconhecida entre o anfitrião e a plataforma. Ou seja, embora ambos – anfitrião e plataforma – sejam considerados fornecedores, o anfitrião se constitui como consumidor perante a plataforma, pois contrata com esta como intermediadora do serviço que pretende prestar ao usuário final.

Porém, afirmou o colegiado, o objeto da relação de consumo do ponto de vista do AirBnb se limitava à aproximação entre anfitrião e hóspede. Neste caso,

---

ré insere-se no contexto da denominada “economia compartilhada”, assim definida: “O foco central da economia colaborativa é o compartilhamento pessoa-para-pessoa, ou seja, ainda que empresas estejam envolvidas na interface entre as pessoas, a disponibilização efetiva do produto ou serviço ocorre entre pessoas, sem que alguma empresa tenha intervenção direta na relação.” ([https://www2.camara.leg.br/estudo tecnico sobre economia colaborativa-2](https://www2.camara.leg.br/estudo_tecnico_sobre_economia_colaborativa-2)). A propósito, STJ já se pronunciou sobre tema correlato, no compartilhamento de transporte de passageiros: “as ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma (CC 164544 / MG 2019/0079952-0, Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156), DJe 04/09/2019). No mesmo sentido justiça local: (07107075020198070001 - (0710707-50.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, 6a Turma Cível Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, DJE: 13/08/2020; 07183976120188070003 - (0718397-61.2018.8.07.0003 - Res. 65 CNJ, 7a Turma Cível, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, DJE: 17/03/2020; 07134163520188070020 - (0713416-35.2018.8.07.0020 - Res. 65 CNJ, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, DJE: 14/08/2019). Voltando ao caso em exame, não se pode negar de forma peremptória a existência de relação de consumo entre o hóspede ou o anfitrião e a empresa que explora a plataforma. Contudo, esta análise há de ter por limite o objeto do serviço prestado, que é o de simples aproximação, sem que haja a exploração empresarial da hospedagem. Neste serviço a ré não se propõe a explorar a hospedagem, mediante permanente inspeção no local de modo a assegurar condições de habitabilidade, segurança e higiene, por exemplo. A sua função econômica e dever jurídico é apenas de conectar pessoas mediante a utilização da tecnologia. Os defeitos apontados pela autora, como fiação desencapada, pichações e prática de prostituição nas imediações da propriedade não constituem fato do serviço disponibilizado pela ré, que se limita a intermediar os integrantes da economia compartilhada. De igual forma, as questões relacionadas com o código de acesso ao imóvel. Assim, não se vislumbra responsabilidade direta da ré pelos danos informados pela autora. 5 – Responsabilidade solidária. Responsabilidade solidária. A responsabilidade solidária entre os integrantes de uma cadeia de consumo depende da demonstração de causalidade entre o dano e o serviço. Como decidiu o STJ: “aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor”. (REsp 1468567 / ES 2014/0173370-2, Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), DJe 10/08/2018). No caso em exame, de igual forma, não há cadeia de serviço. Há uma relação entre o consumidor e a plataforma e outra relação distinta, de natureza civil, entre o hóspede e o anfitrião. Assim, não há que se falar em solidariedade entre a ré e o anfitrião razão pela qual é improcedente o pedido da autora. Sentença que se reforma para afastar a condenação da ré. 7 – Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995. (TJ-DF 07041064620208070016 DF 0704106-46.2020.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 06/11/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

no entendimento dos julgadores, a plataforma somente responderia por falhas e por responsabilidade na intermediação, não respondendo por eventuais defeitos na instalação física do imóvel ofertado. A exploração empresarial da propriedade – com fiscalização permanente e poder de mando – não foi exercida pelo Airbnb. A sua função econômica, portanto, e, conseqüentemente, o seu dever jurídico, era de apenas conectar as pessoas através de sua tecnologia.

No caso em apreço a Turma Recursal negou também a existência de responsabilidade solidária entre anfitrião e a plataforma. Sob a ótica da teoria da causalidade adequada, o colegiado entendeu que há *“uma relação entre o consumidor e a plataforma e outra relação distinta, de natureza civil, entre o hóspede e o anfitrião”*. Com base nos fundamentos acima, foi julgado improcedente o pleito da autora contra o Airbnb.

A análise do caso provoca a constatação de que no direito consumerista brasileiro restam ausentes dispositivos que digam respeito à configuração da relação de consumo nos moldes da economia colaborativa. Nota-se que a própria referência que é feita pelos julgadores à condição da plataforma de intermediadora apenas da aproximação, evidencia a lacuna legislativa quanto ao tema. Isto porque a conclusão a que chegam os julgadores decorre de construção fática e analogia, sem previsão legal específica.

Por outro lado, o raciocínio que motivou a autora a buscar a solidariedade entre anfitrião e plataforma encontra respaldo histórico na legislação consumerista, em especial no Código de Defesa do Consumidor.

Neste ponto, observa-se que o parágrafo único do seu artigo 7º <sup>35</sup>, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, havendo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. Evidentemente que o autor pode entender que as informações relativas à condição de habitabilidade do imóvel e à salubridade do entorno deveriam

---

<sup>35</sup> Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

constar no anúncio. O Julgado relata reclamações do autor sobre situações como fios desencapados no imóvel e práticas de comportamento reputados como inadequados nas imediações. No caso, os magistrados entenderam que não havia responsabilidade da plataforma por tais circunstâncias. Mas não se pode deixar de observar o objetivo que a plataforma demonstra ter ao detalhar ao máximo as condições do imóvel anunciado, inclusive com a publicação de depoimentos de outros hóspedes. Daí a conclusão de que o usuário exerce seu legítimo direito de responsabilizar a plataforma pela omissão.

Se a responsabilidade do AirBnb diz respeito apenas à atividade de aproximar o hóspede do anfitrião, há que se concluir que essa intermediação implica em levar a ambos informações confiáveis sobre a outra parte. De modo que há uma expectativa criada no hóspede acerca do imóvel almejado. Sendo esta expectativa construída a partir das informações ofertadas pela plataforma, esta poderá ser responsabilizada.

Já o artigo 20<sup>o</sup> <sup>36</sup> do mesmo diploma consumerista, vem corroborar com o raciocínio ora desenvolvido, uma vez que seu texto responsabiliza o fornecedor pela *“disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”*. A mensagem publicitária é a essência da atividade do AirBnb. Deste modo, haveria que ser produzido um dispositivo legal para a legislação consumerista que definisse acerca das responsabilidades da atividade de aproximação entre usuário e fornecedor, inclusive para limitar a responsabilidade de plataformas, pois estas, como consta na jurisprudência analisada, jamais vistoriam o local ou tem poder de mando, sem, contudo, deixar de criar expectativa no usuário a partir das informações que divulgam.

---

<sup>36</sup> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Finalmente, poder-se-ia entender que há responsabilidade do anfitrião por omitir informações negativas acerca do estado do imóvel e do ambiente no seu entorno. Porém, à plataforma poder-se-ia atribuir responsabilidade por não cruzar dados com informações de usuários acerca do entorno ou por não fiscalizar a veracidade das imagens fornecidas pelo anfitrião. E é preciso admitir que a checagem de dados relativos ao entorno, à ambientação do imóvel, está disponível à plataforma, seja por dados públicos de órgãos de segurança, seja por dados turísticos e de características do local, disponíveis, inclusive por órgãos como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e por outras plataformas, como o Google Maps e Street view.

A necessidade de reforma legislativa para regulamentação pode ser verificada também pelo conteúdo do artigo 25º do Código Consumerista<sup>37</sup>. A norma proíbe qualquer estipulação contratual que exonere ou atenua a responsabilidade solidária da qual reclamou a autora do caso analisado alhures. Ou seja, os dispositivos legais vigentes praticamente obrigaram a autora a demandar contra o AirBnb pelos vícios identificados no imóvel e no seu entorno. Se os vícios demonstravam diferenças entre a oferta e a realidade do imóvel, e, considerando que o autor foi até a plataforma à procura de um imóvel para locar, é natural que ele considere a plataforma como solidária juntamente com o anfitrião na oferta do bem à locação.

Se, de acordo com o julgado, no entanto, a responsabilidade do AirBnb seria restrita ao objeto de intermediação, então a legislação precisa de reforma para contemplar esta nova forma de contratação cuja responsabilidade não poderia ser solidária quanto à totalidade do negócio jurídico.

É de se destacar que o conceito de economia colaborativa adotado no presente trabalho, conforme item 2.1, se constitui no *conjunto das atividades econômicas que geram proveito ao mesmo tempo individual e coletivo, através da otimização e do compartilhamento dos recursos disponíveis*. Tomando-se em consideração o caso em tela, o benefício coletivo pode ser reconhecido como

---

<sup>37</sup> Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

sendo a correta caracterização do bem ofertado, a partir das informações disponíveis e ao alcance da plataforma. A confiança na veracidade de tais informações da oferta também se constitui em um benefício coletivo. Adiciona-se a isso o conteúdo extraído de órgãos públicos e do conhecimento compartilhado, que deve ser usado pela plataforma para melhor caracterizar o imóvel. Sob todos os aspectos citados o compartilhamento das informações deve beneficiar a coletividade e deverá constar da norma consumerista.

No âmbito da Justiça do trabalho, as demandas que buscam o reconhecimento de direitos laborais em atividades típicas da economia colaborativa, também vêm sendo julgadas à luz os costumes, da principiologia e da analogia com as relações de emprego tradicionais, assim como dos valores sociais do trabalho. No julgamento do ROPS: 00107644920215030180 MG<sup>38</sup>,

---

<sup>38</sup> PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO - APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. Fica mantida, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de piso. (...). Na hipótese, a ré cadastra previamente os motoristas que detenham posse de veículos, captando, de igual sorte, potenciais clientes. Esses, por meio de aplicativos instalados em dispositivos móveis, requisitarão o serviço, podendo os motoristas, mediante a oferta enviada pela plataforma, aceitar a corrida, remunerados pelo valor definido pela intermediadora, sendo descontado por ela uma "taxa de intermediação". Identifica-se, indubitavelmente, a efetiva ocorrência de transferência do labor do motorista em benefício de terceiros, cabendo identificar quem é o beneficiário e como se dá a prestação de serviços. É cediço que o trabalho autônomo se assemelha, em vários pontos, à relação jurídica de emprego descrita na CLT e protegida, de modo notório e específico, pela ordem constitucional vigente. Quando analisamos, todavia, os traços diferenciadores das referidas estruturas, temos como dessemelhanças a inexistência, na relação autônoma, do pressuposto fático jurídico correspondente à subordinação e, por vezes, a falta de pessoalidade nessa forma de prestação de serviços. Portanto, a pedra de toque da diferenciação reside na ocorrência ou não de labor realizado de forma subordinada, o que se apreende pela literalidade do conceito, uma vez que a autonomia é o polo antitético da subordinação. Classicamente, a subordinação se caracteriza pelo poder de heterodireção patronal, identificando-se a partir da disciplina e da organização hierárquica frente aos comandos do empregador, com predeterminação de horário e local fixo de labor, sob a vigilância e o controle daquele, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções. Não se desconhecem, também, outras formas de subordinação, como a estrutural e a parassubordinação. Retira-se, ainda, importante elemento contratual do labor autônomo, que é a ocorrência da absorção dos riscos do negócio por parte do prestador, e não do tomador, como ocorre na avença tipicamente celetista. Na espécie, tem-se por incontroverso que o autor executava as atividades apenas quando desejava, sem qualquer compromisso prévio com a demandada de cumprimento de horários mínimos ou mesmo de respeito a escalas. Os instrumentos de trabalho, como dito, estão na posse do autor, que, organizando seus meios de produção - no qual a plataforma apenas se agrega, não sendo esta a reunidora/controladora dos meios produtivos -, ofertava seus serviços ao mercado, suportando os riscos do negócio e valendo-se dos lucros obtidos. Tanto assim o é que a execução dos serviços pode ser dar sem o uso do aplicativo, bastando a simples oferta ao mercado consumidor. A utilização da plataforma apenas visa a ampliar as possibilidades de ganho do autor, dada a majoração da clientela em potencial captada pela ré, sendo o valor descontado a justa contraprestação pelo serviço comercial prestado. Dessarte, não se verifica, na espécie, a efetiva ocorrência de labor - quanto ao menos labor subordinado - em favor da demandada. Note-se, ainda, que a mera existência de "regras de conduta" exigidas pela demandada não altera a conclusão exposta, uma vez que, para atrair a clientela em potencial, deve-se garantir aos consumidores uma oferta minimamente padronizada para os serviços, sendo certo que as

de 08 de fevereiro de 2022, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entendeu que não havia vínculo de emprego entre o motorista que ofertava seus serviços de transporte individual remunerado e a plataforma 99Tecnologia Ltda.

A fundamentação do julgado considerou que o autor, o motorista ofertante dos serviços, tinha o poder de decidir quando laborar e quais corridas aceitar, além de poder ofertar seus serviços fora da plataforma, diretamente ao consumidor. A fixação de valor pela plataforma foi entendida como mecanismo de segurança tanto para consumidores quanto para os prestadores do serviço, uma vez que permitia o provisionamento anterior para o consumidor, assim como permitia ao prestador decidir aceitar ou não o serviço. O julgado considerou ainda que o autor era o proprietário dos meios de produção, pois é seu o veículo, o dispositivo móvel e demais recursos. Chama a atenção que o relator reconheceu haver transferência de parte do resultado laboral do autor para a plataforma, posteriormente interpretado como remuneração pelo serviço de aproximação entre consumidor e prestador.

O caso abordado acima é mais um exemplo de demanda que foi apreciada sob a ótica dos costumes, da principiologia e da analogia, ante a ausência de normativa específica. E tal circunstância resulta em decisões bastante conflitantes quando observadas demandas semelhantes sendo decididas de outra forma por outros julgadores.

O Tribunal Superior do Trabalho reconheceu expressamente a omissão legislativa quanto ao tema no julgamento do AIRR – 1000031-

---

exigências (asseio do veículo, cordialidade, etc.) são razoáveis e mínimas. O valor definido constitui-se outro atrativo a aumentar o número de consumidores, haja vista a segurança em poder provisionar o valor gasto no trajeto, cabendo ao motorista avaliar a vantagem ou não dos custos, a substituição por plataformas semelhantes (como notoriamente sabem-se existentes) ou mesmo a cessação da prestação da atividade, se desvantajosa. Ainda a respeito do sistema de pagamento, entende-se razoável que a ré arque com o valor das corridas não pagas, porquanto, na relação trilateral, é ela a responsável por colher a paga da corrida - método que, igualmente, incrementa a segurança dos passageiros (por concentrar os dados cadastrais e de pagamento em uma companhia de maior porte) e dos motoristas (a própria garantia de pagamento, uma vez que sequer possui acesso aos dados dos clientes). Quanto às avaliações, são realizadas pelos passageiros, e não pela ré, não se descuidando do fato de que os próprios condutores realizam a avaliação dos passageiros - método este próprio da Economia Colaborativa, nos quais a aproximação de ofertantes e de consumidores se dá de forma intensificada, imediata e ocorre bilateralmente (com os demandantes dos bens e serviços agindo de forma proativa, compartilhando suas impressões e experiências com a coletividade). Portanto, em não havendo labor vertido em benefício da ré, mormente subordinado, sequer há que se cogitar a conformação dos fatos aos pressupostos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Nego provimento, pois, ao recurso obreiro.

71.2021.5.02.0006<sup>39</sup>, especialmente por entender que a incorporação de novas formas de trabalho e de tecnologias recentes nas relações interpessoais estão

---

<sup>39</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE MOTORISTA E PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS OU APLICATIVOS CAPTADORES DE CLIENTES (99 TECNOLOGIA LTDA . ) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (no caso, a "99 Tecnologia Ltda . ") e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a "99 Tecnologia Ltda" e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a carga do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Reclamada ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da "99 Tecnologia Ltda", no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela "99 Tecnologia Ltda", de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos, como no caso de plataformas semelhantes (ex: Uber). 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, ao fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1000031-71.2021.5.02.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/02/2022).

provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, e que na ausência de regulamentação legislativa, cabe ao Estado Juiz distinguir entre novos formatos de trabalho e os que se constituem em prestação de serviço, para não frear o desenvolvimento do país ao conceder proteção laboral de maneira excessiva.

Porém, o mesmo Tribunal Superior do Trabalho, desta vez a 3ª Turma, ao julgar o Recurso de Revista nº 100353-02-2017-5-01-0066<sup>40</sup>, entendeu haver vínculo de emprego entre o motorista e a plataforma.

(...) possuem caráter manifestamente excetivo as fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativas e as fórmulas intituladas de “pejotização”, e mais recentemente, o trabalho de transporte de pessoas e coisas via arregimentação e organização realizadas por empresas de plataformas digitais. (RR nº 100353-02-2017-5-01-0066, TST, acórdão, 11/04/2022, fls. 8).

Entenderam os ministros que, no caso analisado, a prova coligida no processo e referenciada pelo acórdão recorrido demonstrou que a Reclamada administra um empreendimento relacionado ao transporte de pessoas, e não mera interligação entre usuários do serviço e os motoristas cadastrados no aplicativo. Encontraram o elemento pessoalidade, na figura do motorista. Viram a onerosidade do labor do reclamante, reconheceram não ser eventual o trabalho por ele realizado. E encontraram subordinação, na medida em que a reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos clientes/passageiros, o motorista era obrigado a permanecer conectado à plataforma digital para prestar seus serviços, a empresa avaliava continuamente o desempenho do reclamante, e o motorista recebe o pagamento estabelecido pela Reclamada, recolhido junto ao contratante e administrado pela plataforma.

Pois bem, se no caso daqueles autos a prova coligida levou os julgadores a esta conclusão, porquê nos casos anteriores a interpretação fora diferente, se o procedimento utilizado pelas plataformas é o mesmo para todos os motoristas

---

<sup>40</sup> Disponível em <

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsit=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar> > acessado em 05/11/2022.



que a ela se associam para ofertar seus serviços? Teriam sido as provas produzidas com maior solidez neste caso? Parece pouco provável que tenham sido abundantes as provas em favor do motorista reclamante que não pudessem ter sido produzidas em casos análogos. A conclusão mais palpável é a de que o somatório de demandas repetitivas oriunda deste tema tenha levado os ministros da terceira turma do TST a consolidar um entendimento decorrente não apenas destes autos, mas de todos os análogos que foram anteriormente apreciados.

Sendo a decisão a única no Brasil até o momento que reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a plataforma, tende a gerar grande repercussão e poderá ser um marco jurisprudencial no tema da economia colaborativa. Mas tal circunstância resulta unicamente da omissão legislativa. Não por outro motivo, a fundamentação do julgado considerou valorar demasiadamente os dispositivos constitucionais do preâmbulo, artigos 1º e 3º da carta magna, justamente os de interpretação ampla.

Como conclusão, se impõe que o poder legislativo regule a economia colaborativa no que diz respeito às relações de trabalho, para que não se tenha no país decisões tão divergentes para casos idênticos. A urgência também se dá pelo fato de que a relação de emprego parece ser um dos mais importantes pontos q merecerem regulação, pelo impacto que tem nos valores sociais da população. Outro ponto que provoca o legislador no mesmo sentido é a necessidade de segurança jurídica para as empresas desenvolvedoras de plataformas, de modo a garantir e promover o desenvolvimento econômico com paz social.

#### **4.2 A Economia Colaborativa no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019/2014**

O presente trabalho se propõe a analisar as bases jurídicas da economia colaborativa no Brasil e os caminhos possíveis à sua regulação, sob uma ótica comunitarista. Ou seja, a premissa da qual se parte é a de que as comunidades e suas iniciativas sejam protagonistas da regulação necessária a este setor emergente. Viu-se pelo que foi produzido até aqui que a natureza compartilhada destas atividades econômicas promove o surgimento de novas comunidades, principalmente em razão dos interesses comuns de seus membros. Estas novas

comunidades, as quais dialogam permanentemente com comunidades tradicionais da economia clássica. Porém, existe nos relacionamentos comunitários baseados em tecnologia de aproximação de pessoas certos aspectos que solidificam ainda mais os vínculos entre os integrantes do sistema, ao mesmo tempo em que aumentam a segurança. Trata-se do sistema de avaliações de usuários e fornecedores. Tal característica é responsável por fortalecer os grupos, resultando em maior valor à comunidade, ainda que esta seja virtual.

Não se pode olvidar que grande parte destas novas comunidades incentivadas pelo compartilhamento e interesses comuns não tem por objetivo o lucro, como é o caso do projeto Mozilla ou da Wikipedia. Tais iniciativas foram tratadas no capítulo dois como empreendimentos públicos ou comunitários. Embora projetos como o Mozilla e a Wikipédia tenham alcance mundial, a sociedade está permeada por inúmeros outros projetos de grande importância, mas cuja popularidade é mais restrita a espaços regionalmente pequenos. Um exemplo foi trazido no capítulo dois, quando se tratou do destino comunitário que a Universidade Federal de Santa Maria pretendeu dar a um prédio que possui no centro da cidade. Poder-se-ia referir ainda as cooperativas de crédito comunitárias, as associações de assistência à saúde, entre outros.

Eis que grande parte destas iniciativas são denominadas de organizações da sociedade civil, ou terceiro setor. Neste particular, no âmbito da regulamentação, já existe uma legislação que regula o relacionamento entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para cooperação que tenha por objetivo a consecução do interesse público e recíproco. Trata-se da Lei Federal nº 13.019/2014.

Tal legislação fora cuidadosamente estudada por Fontana, E.<sup>41</sup> ao propor um marco conceitual para as organizações da sociedade civil em uma perspectiva comunitarista. Entende-se que a referida lei é insuficiente para o objetivo aqui proposto, e não contempla especificamente o novo contexto da economia colaborativa. Porém, muitos de seus dispositivos podem ser

---

<sup>41</sup> FONTANA, Eliane. Terceiro setor e cooperação pública: proposições para um marco conceitual das organizações da sociedade civil na perspectiva comunitarista. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017.

aproveitados, podendo serem harmonizados com a economia colaborativa na proposta legislativa a ser produzida.

O aproveitamento parcial da lei 13.019 para o objeto do presente trabalho se dá pelo fato de que os empreendimentos comunitários e públicos, frequentemente se enquadram em sua estrutura constitutiva como organizações da sociedade civil. Assim sendo, parece lógico que disputem a atenção da administração pública para oferecerem suas atividades em favor do interesse público. Pela mesma razão, parece benéfico que a administração pública selecione entre estas instituições, e não entre empresas privadas, para atender a demandas da própria administração, mas também para a execução de políticas públicas voltadas para a população.

Passa-se a analisar os pontos de convergência da Lei 13.019 com a proposta do presente trabalho. Para tanto, deixar-se-á de abordar os conceitos, dispositivos e seções da referida lei que não tenham relação com o objeto desta pesquisa. Do mesmo modo, as questões meramente procedimentais, comuns a todas as contratações que tem por base esta norma, deixarão de ser abordadas neste estudo, mantendo-se o foco nas premissas desta norma que alcançam a economia colaborativa.

Já no artigo 1<sup>o</sup><sup>42</sup>, os objetivos da legislação são definidos como normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para o atingimento de interesses públicos e recíprocos, mediante execução de atividades e projetos previamente estabelecidos, através de termos de cooperação, de fomento ou em acordos de cooperação.

Tem-se por relevante o estabelecimento do condicionante do interesse público para a autorização da parceria a ser celebrada. Somente será recomendável uma parceria da administração com organizações da sociedade civil se houver o atingimento de uma finalidade de interesse público.

---

<sup>42</sup> Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Evidentemente, deverá haver também um interesse da organização a ser contemplado, mas, este não deverá ser o principal motivo a autorizar o negócio jurídico.

Importante salientar que a norma também estabelece por quais meios a parceria deve ser celebrada. Projetos previamente estabelecidos, e inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação. Está clara a necessidade de planejamento, inclusive orçamentário, para que a administração aporte recursos.

Organização da sociedade civil é definida<sup>43</sup> como entidade privada sem fins lucrativos, que não distribua a seus integrantes quaisquer excedentes, e que aplique integralmente os recursos na execução do objeto social ao qual se destina, além das cooperativas, inclusive as alcançadas por programas de combate à pobreza, as voltadas para o fomento, educação e capacitação ode trabalhadores, e as organizações religiosas que tenham projetos de interesse público de cunho social.

Daí se pode concluir que fundações de interesse social, que se dediquem à pesquisa e desenvolvimento tecnológico podem celebrar parcerias com a administração pública para desenvolver, por exemplo, plataformas digitais de aproximação entre consumidor e fornecedor, que ofereçam mais vantagens aos usuários do que aquelas ofertadas por empresas privadas.

---

<sup>43</sup> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ;\_as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Partindo-se deste princípio, seria possível que o município de Paraty, no RJ, ofertasse suas comodidades em grandes eventos como a feira literária, por uma plataforma pública, gerando vantagens financeiras aos usuários e aos anfitriões. A parcela retida pela plataforma a título de remuneração pelo serviço de aproximação entre *peers* poderia ter destinação social, de manutenção do patrimônio histórico, ou mesmo de combate à pobreza. Na hipótese, o interesse público estaria contemplado, e os ganhos coletivos seriam satisfatórios, justificando a iniciativa, e harmonizando-a com a definição prevista na lei ora em comento. E todo este ganho seria obtido pelo acesso àquela parcela de recursos que são a retribuição ora paga às plataformas privadas, em grande parte multinacionais.

Nota-se que, no exemplo acima, não se faz necessário a exclusividade da plataforma pública para a locação de acomodações. Tão somente a sua natureza de retribuição social do excedente já se constitui como um argumento em seu favor. Somado a isso, pode-se fazer uso dos veículos de comunicação públicos, como a página do município na internet, para promover e esclarecer sobre a atuação da plataforma pública. Os aplicativos privados não deixarão de atuar, respaldados pela sua abrangência mundial, serão acessados por muitas pessoas que desconheçam a existência da plataforma local, ou mesmo que prefiram se utilizar de dispositivos que já conhecem e dominam. Estaria garantida a concorrência típica do mercado capitalista, agora com opções mais sustentáveis e de interesse público.

Outras definições que se harmonizam com os objetivos da economia colaborativa são o conceito de parceria, de atividade e de projeto, descritos nos incisos III, III-A e III-B, todos do artigo 2<sup>o</sup><sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

A definição de parceria como sendo o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes da relação jurídica formalmente celebrada, contribui para esclarecer e formalizar tais pontos. Uma vez expressos no convênio, termo ou contrato, criam segurança jurídica e tornam mais fácil dirimir sobre quaisquer dúvidas eventualmente oriundas da relação jurídica.

Entende-se que a definição de parceria descrita na lei é completamente harmonizada com os objetivos de consecução da economia colaborativa por empreendimentos comunitários e pela administração pública.

A atividade como sendo o conjunto de operações realizadas de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço que se destina à satisfação dos interesses compartilhados entre as partes, também é um mecanismo garantidor de clareza no dispositivo legal.

Já o projeto, tem relevância pelo caráter temporário, que limita no tempo tanto a sua execução quanto a quantificação dos resultados. Tal previsão contribui para que se afastem das relações estabelecidas nesta lei os projetos de objetivo pouco definido ou de interesse público menor.

Cumprе salientar que outros conceitos importantes resultam da referida lei. A exemplo dos incisos VII, VIII e VIII-A<sup>45</sup>. Por estes dispositivos, tem-se que a administração pública pode propor à sociedade civil os objetivos que deseja com determinada política pública, bem como os recursos que pretende aplicar. A relação jurídica decorrente de tal iniciativa será celebrada através de um termo de colaboração.

Sendo o caso de a demanda partir da organização da sociedade civil, que propõe a atividade à administração pública e dela obtém recursos para tal, se

---

<sup>45</sup> VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

terá como instrumento vinculante o termo de fomento. Finalmente, o acordo de colaboração será o documento que formalizará a parceria entre a organização da sociedade civil e a administração pública, quando não houver transferência de recursos financeiros.

Este último vínculo torna-se especialmente importante quando se está diante de uma circunstância relacionada ao uso de espaços ou prédios públicos ociosos total ou parcialmente, para a realização de atividades em turno oposto, ou que não interrompam a rotina da administração pública. A economia colaborativa pode se utilizar com muita frequência de espaços públicos subutilizados, obtendo maior eficiência dos recursos físicos, e contribuindo para uma menor pressão sobre os finitos recursos naturais. O mesmo pode-se aplicar a laboratórios, centros de tecnologia e diversos tipos de equipamentos públicos, que, ao cabo, devem reverter em benefício da sociedade. Uma vez utilizados em parcerias com o terceiro setor estarão cumprindo com sua função social.

De especial relevância para a economia colaborativa sob uma perspectiva comunitarista, é o disposto no artigo 5º<sup>46</sup> da norma em comento. Os fundamentos descritos no dispositivo em muito se coadunam com o objeto ora analisado no presente trabalho. A gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência dos recursos públicos, bem

---

<sup>46</sup> Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

como os princípios constitucionais do artigo 37<sup>47</sup> da carta magna são os parâmetros sobre os quais se pretende a execução desta lei.

Os incisos do artigo 5<sup>o</sup>, de igual forma, contemplam valores comunitaristas e as atividades econômicas colaborativas, a exemplo dos incisos I, II, III, V, IX e X, por contemplarem a participação social, a solidariedade e cooperação, a inclusão social produtiva, a promoção do desenvolvimento sustentável, o controle social das ações públicas, a valorização da diversidade cultural e das comunidades tradicionais, e, por fim, a valorização do patrimônio cultural brasileiro, todos de forte inspiração colaborativa e comunitarista.

O artigo 6<sup>o</sup> prevê em seu inciso III<sup>48</sup> que as diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria devem contemplar, entre outros, o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologia de informação e comunicação. Já no seu inciso IX, prevê a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, ciência e tecnologia da inovação para a melhoria da qualidade de vida da população.

Importante salientar que tais dispositivos parecem ter sido criados com o objetivo de serem os primeiros a contemplar as atividades econômicas colaborativas baseadas na avançada tecnologia destes tempos atuais. Assemelham-se a primeiros regulamentos para aproximar os empreendimentos públicos que promovem a economia do compartilhamento com a administração, de sorte que novamente se harmonizam com os objetivos do presente trabalho.

O procedimento instituído para que os cidadãos, instituições da sociedade civil e a comunidade possam acessar as parcerias com a administração também tem forte relevância para o objeto aqui estudado. Trata-se do procedimento de

---

<sup>47</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...):

<sup>48</sup> Art. 6<sup>o</sup> São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

(...)

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

(...)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.



manifestação de interesse social, descrito nos artigos 18 a 21<sup>49</sup>. A norma também estabelece os requisitos necessários para que seja apreciada a proposta. A relevância deste dispositivo é o fato de que a lei confere a qualquer cidadão ou instituição a propositura de demandas de interesse social para que a administração proceda o chamamento público para a celebração da parceria. Ou seja, mesmo que a parte proponente não seja uma organização da sociedade civil capacitada para a execução da atividade, tem o poder de provocar a administração para que esta dê o início com o chamamento público das instituições.

Exemplificativamente, uma representação comunitária pode manifestar o interesse social, sem que seja ela a executora da política pública a ser fomentada.

Fontana, ao formular proposições para construir um marco conceitual do terceiro setor com base na concepção comunitarista, argumenta que:

(...) o terceiro setor deve ser tomado em sentido alargado, compreendendo o conjunto das organizações criadas e mantidas pela sociedade civil (ou comunidade), que proporciona bens e serviços de interesse comum e cujos resultados são apropriados coletivamente. O

---

<sup>49</sup> Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

paradigma comunitarista fornece a arquitetura conceitual para dar inteligibilidade à ideia de que o terceiro setor corresponde à esfera da comunidade, distinta do mercado e do Estado. (Fontana, 2017, p. 254)

A concepção comunitarista propõe ao direito a superação da dicotomia Estado – Mercado, chamando a atenção para a atuação comunitária. Nota-se que a Lei 13.019 concebe as organizações da sociedade civil como sendo mais próximas de empreendimentos privados direcionados para a solução de problemas coletivos.

A legislação brasileira exige que o terceiro setor não tenha fins lucrativos, embora almeje o superávit em suas atividades, o excedente deve ser reinvestido no objeto social. Pois bem, neste contexto, o Código Civil, em especial o seu artigo 44, confere às fundações, associações, organizações sociais e cooperativas, como pessoas jurídicas de direito privado. Se há tal dicotomia na ordem jurídica atual, a inclusão das organizações que promovem a economia colaborativa neste cenário tende a reforçar a necessidade de alteração legislativa, uma vez que a economia colaborativa objetiva ao mesmo tempo o atingimento de objetivos individuais e coletivos, cumprindo, por consequência, com o interesse público.

A economia colaborativa se insere exatamente neste contexto. Na esteira da interpretação de Fontana, como sendo uma iniciativa de forte presença comunitária, uma vez que são os participantes que opinam, valoram, desenvolvem, e, ao fim, conduzem os rumos de cada iniciativa a partir da síntese dos interesses coletivos. As iniciativas colaborativas constituídas como organizações da sociedade civil poderão fazer uso das previsões legais da lei ora analisada, mas merecem uma atenção legislativa especial, com um futuro marco regulatório próprio.

Servindo como regulação parcial para o vínculo entre o Estado e as organizações comunitárias, a lei em comento se mostra insuficiente, sendo o dispositivo disponível no momento atual, e que poderá nortear um futuro marco regulatório da economia colaborativa no Brasil.

Pela análise acima, pode-se concluir que a Lei 13.019/2014 contempla parcialmente a parceria entre a administração pública e agentes da economia colaborativa que estejam constituídos como organizações da sociedade civil,

para a consecução de objetivos comuns, mas, principalmente, de interesse público.

### 4.3 Dos parâmetros para a proposta legislativa para regulação da atividade econômica colaborativa ou compartilhada.

A perspectiva de regulação, com os pressupostos gerais que se entende relevantes para as atividades econômicas colaborativas, é o objetivo deste tópico. A regulamentação da *sharing economy* é iniciativa que pode partir de quaisquer esferas legislativas. Atualmente, o Brasil apresenta um amplo contexto de omissão regulatória, permeado por iniciativas esparsas, principalmente de municípios.

O resultado mais comumente encontrado em buscas por legislação ligada ao setor é a tributação do serviço de aplicativos de transporte urbano individual, incidindo sobre a atuação de empresas como Uber, Cabify, 99, entre outros. Cidades de importância econômica e turística como Rio de Janeiro<sup>50</sup> já implementaram a tributação deste tipo de transporte. A mesma iniciativa foi encontrada no Distrito Federal, em Brasília<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 44399, de 11 de abril de 2018**. Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento - PROVER, e dá outras providências. Disponível em < <http://leismunicipa.is/csuvm> > Acessado em 27/01/2021.

. **Lei nº 6.802 de 24 de novembro de 2020**. Institui o TAXI.RIO como plataforma oficial de gestão de táxis do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=404919> > Acessado em 17/02/2021.

<sup>51</sup> BRASÍLIA. **Lei 6.582 de 20 de maio de 2020**. Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em < <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-548981!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action> > Acessado em 27/01/2021.

. **Lei nº 6.714, de 10 de novembro de 2020**. Revoga o art. 9º, § 2º, da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, acrescido pela Lei nº 6.582, de 20 de maio de 2020. Disponível em < <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaNormaJuridicaNJURParaTextoLei-560391!buscarNormaJuridicaNJURParaTextoLei.action> > Acessado em 27/01/2021.

A regulamentação, porém, não deverá ter um caráter meramente coercitivo, através da tributação – que é fundamental para as finanças do Estado e para equilibrar a *sharing economy* com setores econômicos tradicionais consolidados. Mas, e principalmente, a importância da regulamentação se dá para a promoção da economia colaborativa, no objetivo de ampliar a eficiência no uso de bens públicos e privados, reduzir a pressão ambiental, e garantir acesso a bens por quem não os consegue adquirir. Conforme se fundamentou nos capítulos anteriores, a regulamentação caminha no sentido de potencializar práticas cotidianas, formalizando-as no âmbito econômico, mas também estimulando predisposições de atuação comunitária e cooperativa inerentes ao ser humano.

Até o presente momento, a iniciativa legislativa no âmbito federal quanto ao tema foi a criação de uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados em 2016, com o objetivo de elaborar uma proposta de marco regulatório. A dinâmica legislativa adotada pela referida comissão foi a realização de algumas reuniões nos anos de 2017 e 2018, A última atividade da comissão foi em 12/06/2018, segundo o sítio da Câmara dos Deputados na internet (CÂMARA, 2018).

Por requerimento da Câmara dos Deputados, uma consultoria legislativa apresentou um estudo técnico<sup>52</sup> sobre o tema, apontando conceitos, benefícios, críticas e possíveis soluções aos dilemas encontrados (SOUZA, 2016). Sempre partindo da ótica mercantil, o estudo consiste na única produção legislativa referente ao tema no âmbito federal.

A partir da fundamentação teórica carreada no presente trabalho, entende-se que a regulação da economia colaborativa deve ter clareza acerca da necessidade de diferenciação entre os empreendimentos estatais, os empreendimentos privados e as iniciativas comunitárias. A razão desta diferenciação é, basicamente, a natureza de cada um deles, seus objetivos, bem como os meios utilizados e os obstáculos específicos enfrentados por cada uma destas esferas de atuação para a execução de suas atividades.

---

<sup>52</sup> Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/cesp-marco-regulatorio-da-economia-colaborativa/documentos/outros-documentos/estudo-tecnico-sobre-economia-colaborativa-2> > acessado em 04/11/2022.

Nota-se que a exploração econômica realizada pela por grandes plataformas como a Uber e a Air Bnb são completamente diferentes da atuação de plataformas como o Mozilla e a Wikipédia. Estes últimos, sem objetivarem lucro, são mantidos por doações e pela colaboração espontânea de milhares de pesquisadores ao redor do mundo, enquanto os primeiros praticam atividade tipicamente mercantil a partir da intermediação da tecnologia recentemente desenvolvida. Já os empreendimentos estatais também se diferenciam dos anteriormente citados, se assemelhando aos comunitários pela natureza de não visar lucro, porém, comprometidos em resguardar o interesse público e o benefício coletivo, em razão do recurso público que os mantém.

### **Da regulação dos empreendimentos estatais que promovem a economia colaborativa.**

Conforme colacionado no item 3 da presente pesquisa, a Constituição da República consagra a cooperação entre o poder público e a sociedade. Especialmente pela prescrição do artigo 3º<sup>53</sup>, é percebida, em uma interpretação ampla, que a razão de existir do Estado é garantir a paz social e promover as soluções necessárias aos cidadãos naquilo em que estes não puderem obter pela livre iniciativa.

Um marco regulatório deve conceber os empreendimentos estatais que promovem a economia colaborativa como indutores do desenvolvimento tanto de serviços públicos quanto do desenvolvimento econômico privado. Esta concepção assume especial importância em razão da tradição do pensamento econômico brasileiro, que costuma conceber o estado como responsável pelas atividades não lucrativas e pelos serviços públicos destinados à assistência social. São escassas as circunstâncias em que gestores visualizam a atuação

---

<sup>53</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

estatal como indutora do desenvolvimento, e, menos ainda, como promotora da própria esfera privada.

Em meados do século passado, conforme descrito no item 1 deste trabalho, a necessidade de extração de insumos como minério de ferro e petróleo para a economia, somado à impossibilidade ou desinteresse do empreendedor privado, levou o Estado brasileiro a atuar na economia como produtor destes itens essenciais. Para tanto, foram criadas empresas públicas com este objetivo. Atualmente, a possibilidade de o Estado atuar na economia está descrita nos artigos 170<sup>54</sup> e 173<sup>55</sup> da Constituição, sendo garantida a primazia do setor privado, e assegurado o direito de o Estado exercer a atividade econômica de forma subsidiária, quando houver imperativos de segurança nacional e relevante interesse coletivo.

O marco regulatório da economia colaborativa deve contemplar, em relação aos empreendimentos estatais, dispositivos que partam dos parâmetros descritos na constituição para a atividade econômica tradicional. Pode-se afirmar, então, que os empreendimentos estatais terão papel de subsidiariedade na economia colaborativa, sendo acionados quando houver omissão do setor privado, somada ao relevante interesse coletivo ou à necessidade de se atender a requisitos de segurança nacional.

---

<sup>54</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>55</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

O marco regulatório deve tratar os empreendimentos estatais de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme descrito no artigo 37<sup>56</sup> da Constituição. Ou seja, todo o empreendimento estatal destinado a atuar na economia colaborativa deve ser instituído por lei, conforme a esfera de atuação (município, Estado, União). Deve ter objeto impessoal, não se destinando a atender a interesses que não sejam coletivos ou públicos. A moralidade, enquanto parâmetro abrangente, deve estar contemplada na atuação do empreendimento estatal. Sua implementação, desenvolvimento e prestação de contas devem ser de conhecimento público. Finalmente, o empreendimento deve ter eficiência, para que se justifique o esforço e recursos públicos.

A regulamentação torna-se mais facilmente compreendida quando a ela se associam exemplos. Neste sentido, poder-se-ia discorrer sobre um pequeno município que gerencia o atendimento de saúde da população por meio de agendamentos presenciais. A rotina obriga aos cidadãos enfermos passarem madrugadas em filas para serem atendidos. O município pode estabelecer uma parceria com a universidade pública de sua área de atuação para que a instituição de ensino desenvolva uma plataforma de gerenciamento de atendimentos na área da saúde.

A natureza colaborativa no exemplo acima está consubstanciada na possibilidade de avaliação tanto de usuários quanto por parte da gestão, que poderá, por exemplo, limitar novo agendamento pela plataforma àquele cidadão que não tenha comparecido em atendimento anterior. O cancelamento por parte de qualquer usuário libera automaticamente a agenda para outros cidadãos na plataforma pública. Exemplo semelhante poderá ser formulado para a secretaria de educação, que melhoraria a comunicação com as famílias de estudantes, tornando mais eficientes o tempo dos profissionais da educação destinado às reuniões e serviços burocráticos. O serviço de manutenção de ruas e estradas, pelo mesmo princípio do uso de tecnologia de mobilidade, pode ser abastecido por informações coletadas por cidadãos que, voluntariamente, instalam em seus veículos dispositivos móveis desenvolvidos e fornecidos pela administração,

---

<sup>56</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

com o objetivo de captar irregularidades e defeitos na via pública, otimizando o trabalho das equipes de manutenção.

Os empreendimentos estatais devem ser incentivados pelo poder público, dado o grau de eficiência e satisfação dos interesses coletivos que podem proporcionar, em comparação com os empreendimentos do setor privado. Considerando-se as instalações, equipamentos e material humano públicos já existentes e em operação por todo o país, entende-se que o incentivo a estes empreendimentos contempla um dos princípios da contratação pública previstos na lei geral de licitações, Lei .8.666/1993<sup>57</sup> e todas as normas destinadas à contratação pública que a sucederam, qual seja, o princípio da proposta mais vantajosa para a administração pública. Isto porque é evidente que se o ente público celebrar parceria com outras esferas públicas para o desenvolvimento e implementação de mecanismos estatais da economia colaborativa, o custo será menor para o setor contratante, resultando em boa gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da atuação do setor privado onde lhe for atrativo.

Os mecanismos de contratação e celebração de parcerias poderão ter inspiração nos termos da Lei 13.019/2014, referida detalhadamente no item anterior.

### **Da regulação dos empreendimentos privados que promovem a economia colaborativa.**

Na regulação dos empreendimentos privados três pontos que parecem ser de fundamental importância. São eles, a tributação sobre as atividades econômicas desenvolvidas, a proteção do *peer* que presta serviço associado à plataforma, e, por fim, o incentivo estatal ao setor.

Quanto à tributação, este trabalho demonstrou que em muitos casos a atividade exercida na economia colaborativa se assemelha ou é idêntica às atividades da economia tradicional. O que as diferencia é o modo como são realizadas as negociações, desde o encontro entre fornecedor com o

---

<sup>57</sup> Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm) > acessado em 04/11/2022.



consumidor, passando pelo pagamento, e demais aspectos da relação jurídica, como oferta, termos, pactuações.

Neste sentido, entende-se que a tributação deve ter por premissa a equiparação àquela aplicada à economia tradicional, porém com as especificidades da economia colaborativa. O compartilhamento de espaços físicos em imóveis deve ter uma tributação baseada no preço do negócio estabelecido entre as partes, sendo que uma parte deverá ser paga pela plataforma, tendo como fato gerador o serviço de intermediação, e outra parte recolhida pelo anfitrião, tendo como fato gerador a renda oriunda da locação. Os anfitriões que atuam como empresas de locação, ofertando vários imóveis através de plataformas, poderão, querendo, formalizar sua atividade empresarial, ou continuar atuando como pessoas física, sujeito à tributação inerente ao setor.

A esfera de tributos aos quais deverão estar sujeitos os anfitriões e as plataformas são as mesmas aplicadas aos locadores e intermediadores da economia tradicional. O responsável tributário pelo recolhimento deverá ser a plataforma, devido à sua condição de gestora de todos os dados referentes às negociações.

No caso do transporte individual de passageiros, entende-se que há uma característica diferente por parte do *peer* que se associa à plataforma. Enquanto o anfitrião do compartilhamento de espaços em imóveis se mantém como um capitalista operando no mercado de locações, o *peer* do transporte individual oferta seu tempo, seu serviço e suas habilidades durante todo o período em que está sendo remunerado. Daí as decisões que reconhecem o vínculo de emprego, anteriormente mencionadas.

O presente trabalho tem limites que impedem o aprofundamento teórico acerca da possibilidade do vínculo de emprego do motorista que atua por aplicativo de transporte. Mas, acredita-se que é possível referir alguns pontos que contribuem para a formalização desta atividade sem, no entanto, debater o vínculo de emprego.

Assim, a tributação que deverá incidir sobre a atividade de transporte individual deverá ter uma centralização e simplificação análoga ao Simples Nacional, de modo que sobre ela possam incidir verbas de natureza tributária e previdenciária, além de taxas. Neste percentual retido pelo Estado em cada transação pela plataforma, deverá estar contida uma parcela destinada à previdência do motorista prestador do serviço, outra parte composta por impostos sobre serviços, sendo que nesta última uma parte paga pela plataforma e outra parte pelo *peer*. Deverá conter também seguros e contribuições destinadas à melhoria das condições de tráfego e ao combate à poluição ambiental.

Na esteira do que fora tratado na parte relativa aos empreendimentos estatais que promovem a economia colaborativa, para a licença de exercício da atividade, o poder público poderá requerer ao *peer* que instale dispositivos fornecidos pelo poder público, que rastreiem defeitos na via pública e informem a autoridade responsável pela manutenção automaticamente.

Em termos gerais, o marco regulatório da economia colaborativa deve submeter os empreendimentos privados diretamente ou por analogia, às regras inerentes ao setor privado da esfera onde atuam. Contudo, diante das evidências de ganhos coletivos e de atingimento de interesse público, promovido pelo empreendedor privado, este poderá gozar de benefícios fiscais e incentivos financeiros, conforme o caso. Ao motorista que instalar o dispositivo de rastreamento da via pública, pode-se conceder isenção da taxa de manutenção da via, por exemplo.

O fomento ao setor deve conter critérios de sustentabilidade ambiental, de melhoria da qualidade de vida nas cidades, e de ganhos públicos de modo geral. A partir de tais evidências, poderá ser estabelecida uma série de medidas públicas de incentivo, considerando desde o financiamento aos desenvolvedores de tecnologias até o financiamento de custeio para a aquisição de bens móveis e imóveis. Uma plataforma de caronas, de aluguel de bicicletas ou de patinetes elétricos que estimule a diminuição de veículos em circulação e reduza a emissão de gases poluentes, pode se habilitar a receber incentivos públicos decorrentes de fundos ambientais a serem definidos em lei.

Por fim, devido à equiparação aqui proposta dos empreendimentos privados da economia colaborativa com os empreendimentos tradicionais, há que se estabelecer um critério pelo qual os empreendedores possam ser caracterizados como integrantes do setor econômico colaborativo. Para isso, retoma-se o conceito definido no item 2 deste trabalho, para concluir que, para serem considerados empreendimentos privados de economia colaborativa, devem desenvolver uma atividade econômica que gere proveito ao mesmo tempo individual e coletivo, através da otimização e do compartilhamento de recursos disponíveis. Com essa premissa, outros setores poderão ser incluídos no conceito para fins de usufruir da legislação regulatória a ser promovida.

### **Da regulação dos empreendimentos comunitários que promovem a economia colaborativa.**

Os empreendimentos que não são propriedade privada, que não auferem lucro, e que são eminentemente cooperativos, podem ser considerados empreendimentos comunitários. Por atuarem em espaços de relevante interesse público, devem ter suas atividades facilitadas e estimuladas pelo poder público. Este é o caso de plataformas como o Projeto Mozilla<sup>58</sup> e a Wikipédia<sup>59</sup>, descritos no item 3.3 deste trabalho.

Na perspectiva do *welfare state*, adotada pela constituição brasileira, que guarda distância do extremo identificado pelo livre mercado de um lado, e do estatismo controlador de outro, os empreendimentos comunitários se constituem em iniciativas que preenchem o espaço entre o Estado e o mercado. Desta forma, atuando em complementariedade, as iniciativas comunitárias harmonizam as soluções propostas para as necessidades dos cidadãos a partir de uma visão coletiva. As soluções propostas pelos desenvolvedores que colaboram para o Mozilla ao redor de todo o mundo tendem a ser aproveitadas em outros trabalhos igualmente necessários por todo o planeta. O conhecimento

---

<sup>58</sup> Disponível em < <https://www.mozilla.org/pt-BR/> > acessado em 04/11/2022.

<sup>59</sup> Disponível em < [https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina\\_principal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal) > acessado em 04/11/2022.

carregado em portais como a Wikipédia traz benefícios coletivos à todos os seres humanos.

Embora estas evidencias sejam facilmente percebidas, há que se estabelecer certos critérios objetivos para que um empreendimento que promove a economia colaborativa seja considerado comunitário. Neste sentido, a legislação brasileira já possui importante referencial, consubstanciado na Lei Federal 12.881/2013, que regulamentou as atividades das Instituições Comunitárias de Ensino Superior.

Assim, o marco regulatório da economia colaborativa, no que diz respeito aos empreendimentos comunitários da *sharing economy* deve exigir que as instituições tenham: i) Uma administração democrática, com a participação dos membros e colaboradores nas decisões institucionais, através de assembleias ou outros meios deliberativos, inclusive virtuais. li) As contas da gestão devem ser abertas à sociedade, ou seja, deve a contabilidade da instituição estar acessível a todo o cidadão interessado, de modo a garantir a transparência para a população. iii) O reinvestimento do excedente na atividade fim. Por este mecanismo, os empreendimentos comunitários que promovem a economia colaborativa devem comprometer-se a investir seu excedente no desenvolvimento da atividade à qual se destinam. iv) Os bens do empreendimento devem ser designados em seu ato constitutivo em benefício de uma instituição pública ou fundação de direito público, ou a outra instituição de comunitária promotora de economia colaborativa.

### **Das normas gerais que devem nortear o marco regulatório da economia colaborativa.**

Entende-se que uma norma de abrangência para a economia colaborativa deve contemplar a importância da cooperação internacional.

Inúmeros são os projetos ao redor do globo que promovem benefícios à população pelo compartilhamento de bens e recursos pelo meio da tecnologia digital. Por se tratar exatamente de meio eletrônico de fácil comunicação, a cooperação com mecanismos internacionais governamentais ou não é cada vez

mais viável, se constituindo em previsão legal necessária. Uma rede mundial de inovadores pode potencializar o uso de bens comuns de conhecimento. (Raworth, 2019, p. 247)

Sendo o mutualismo uma das principais características da atuação comunitária, a sua expansão para o aproveitamento de conhecimento já produzido no mundo todo pode levar a uma eficiência e melhoria da qualidade de vida de modo geral.

Em se tratando de plataformas digitais, tem-se que um dos mais importantes patrimônios de cada indivíduo é o seu *escore*, sua avaliação naqueles meios digitais. A descontinuidade da oferta de um serviço por determinada plataforma se torna um problema ao usuário. Neste sentido, entende-se que as plataformas devem ser obrigadas a manter os dados dos usuários e *peers* armazenados por um período previsto na norma, para que estes possam acessá-los quando necessário. Devem ainda transferir estas informações à plataforma que a substituiu quando do encerramento de suas atividades. Pode-se criar mecanismos de coerção pela responsabilização pessoal dos gestores, caso os dados dos *peers* e usuários se percam por culpa da plataforma.

O mecanismo de avaliações deve ter previsão legal com a respectiva responsabilização do avaliador pela conduta. Os colaboradores devem ser cientificados de que uma avaliação negativa gera consequências e induz responsabilização, para que se evite a sensação de impunidade e as avaliações sem critério relevante.

Ponto igualmente importante em relação às obrigações a serem estabelecidas às plataformas de software livre é que estas devem ser obrigadas por lei a administrar o equilíbrio do software por meio da comunidade. Ou seja, a coletividade de colaboradores da plataforma deve garantir que de fato o controle e a administração estejam sendo regidos pelos membros. (Chase, 2015, p. 149).

Mecanismos que evitem a discriminação e o preconceito de todo o gênero também devem ser contemplados no marco regulatório. Há que se criar meios

para que os algoritmos não selecionem opções de ofertas a partir de raça, cor da pele, ou nenhum outro tipo de característica que possa induzir discriminação.

Garantias de que as plataformas invistam na identificação com a cultura local é um dispositivo igualmente importante para uma regulação comprometida com o interesse público. Uma das características das facilidades comunicacionais é a padronização dos processos e do conteúdo. Garantir que a cultura local esteja representada faz grande diferença para a sociedade.

Garantia de transferência de tecnologia em setores sensíveis ao interesse coletivo e à segurança nacional é meio relevante a constar no marco regulatório. Uma das circunstâncias que envolvem o ambiente tecnológico é a supremacia dos países centrais do capitalismo, conforme tratado no item 2 deste trabalho. Pode-se elaborar uma legislação que condicione o acesso destas gigantes intituladas Big Techs mediante a transferência de tecnologia, que pode se dar através do compromisso de investimento em universidades brasileiras, conforme condições a serem previstas na futura legislação.

## **CONCLUSÃO**

A presente dissertação procurou investigar se havia e quais seriam as bases jurídicas das atividades econômicas de natureza colaborativa no Brasil, bem como os parâmetros possíveis à sua regulação, sob uma ótica comunitarista, no período de 2002 (ano de criação do sistema Mozilla) a 2022. Para tanto, partiu-se da premissa de que existem poucas pesquisas acadêmicas sobre o tema, o que reforçou a importância do trabalho para o direito pátrio.

A investigação partiu do seguinte problema: quais as bases jurídicas para a economia colaborativa no Brasil e quais os caminhos possíveis para a sua regulação? A resposta ao problema, apresentada ao longo de três capítulos, se iniciou com o argumento de que era necessário estabelecer um conceito para a economia colaborativa sob a ótica do comunitarismo, uma vez que a produção encontrada sobre o tema trazia de forma muito marcante a perspectiva

econômica imediata. Foi definido o conceito como sendo o conjunto das atividades econômicas que geram proveito ao mesmo tempo individual e coletivo, através da otimização e do compartilhamento de recursos disponíveis. Posteriormente, foi apresentado um estudo sobre a economia colaborativa sob uma perspectiva comunitarista, no qual se procurou investigar a relação destas atividades econômicas compartilhadas com o agir comunitário.

A base teórica é o comunitarismo responsivo proposto por Amitai Etzioni, segundo o qual as comunidades exercem juntamente com o Estado e o mercado, um papel complementar na vida social. Sem adentrar na esfera de atuação do mercado e do Estado, o comunitarismo defende a existência da esfera comunitária em igual relevância com as demais, dados os resultados das análises realizadas pelos comunitaristas como Etzioni. Em seguida, o argumento crítico foi desenvolvido em oposição ao reconhecimento dos benefícios da economia colaborativa, através de uma dialógica comparativa necessária para resposta ao problema. Chegou-se ao entendimento de que há mais benefícios do que críticas a serem feitas à economia colaborativa.

No item 3, segundo capítulo, foram analisadas a legislação atual que poderia alcançar o objeto de pesquisa, tanto a nível constitucional como na legislação ordinária. Chegou-se ao entendimento de que a Constituição da República, analisada em sentido amplo, tem forte inspiração comunitarista, na medida em que contempla as associações, cooperativas, e a participação cidadã de modo geral. As leis esparsas, contudo, mostraram-se insuficientes para a regulamentação do tema, impondo-se a propositura de parâmetros sobre os quais poderia se formular um marco regulatório no futuro.

Ainda no segundo capítulo foram apresentadas e analisadas à luz interrelação com a economia colaborativa as três esferas de atuação, Estado, mercado e comunidade. Os empreendimentos públicos, os particulares, além dos estatais e comunitários, que promovem a economia colaborativa, foram apresentados em seguida. Verificou-se que há iniciativas de todas estas esferas de atuação, embora sejam as manifestações da esfera privada as mais amplamente difundidas. Porém, iniciativas de relevância mundial são concebidas e mantidas com natureza comunitária, como a Wikipédia e o sistema operacional Mozilla.

No último capítulo, a concretização dos dispositivos normativos na regulação da economia colaborativa foi o argumento desenvolvido. Procurou-se verificar a possibilidade de aplicação do raciocínio analógico para a concretização dos dispositivos normativos. Verificou-se que, em algumas hipóteses mostrou-se viável a solução a partir das normas existentes. Porém, a omissão legislativa foi detectada como empecilho para a solução da maioria dos casos. E tal vácuo legislativo mostrou-se tão evidente a ponto de julgadores utilizarem repetidamente fontes do direito internacional. Houve casos em que os julgadores citaram como fundamentos de suas decisões um estudo técnico elaborado por uma consultoria legislativa, também referenciado neste trabalho.

Espaço importante foi dedicado a analisar a economia colaborativa no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a Lei Federal nº 13.019/2014. A análise resultou na percepção de que a referida norma é insuficiente, apenas parcialmente capaz de contemplar a economia colaborativa nas relações que esta deve estabelecer com o setor público. Contudo, se constitui em importante referencial a nortear um marco regulatório a ser elaborado futuramente.

Finalmente, as bases para uma proposta legislativa de marco regulatório foram apresentadas na terceira parte do último capítulo. Para tanto, se considerou classificar os empreendimentos que promovem a economia colaborativa em estatais, privados e comunitários, segundo a classificação tripartite proposta por Etzioni. Aos empreendimentos privados se apresentou parâmetros que considerem a equiparação com as atividades análogas da economia tradicional no mesmo setor de atuação. Relevância especial foi destinada à tributação, para que não haja desequilíbrio com setores consolidados. Igualmente relevante é que o marco regulatório contemple medidas de proteção aos *peers*, o trabalhador que se associa à plataforma para exercer sua atividade. A cobertura previdenciária, securitária, e demais valores sociais do trabalho foram referidas como fundamentais à concretização do marco regulatório.

Para que a normativa a ser produzida não tenha um caráter excessivamente coercitivo, foi referido a necessidade de fomento aos empreendimentos privados. Neste quesito o critério de acesso aos incentivos a



serem estabelecidos em lei deve ter por norte a proteção ao meio ambiente, a eficiência dos empreendimentos e os benefícios públicos propostos. Entendeu-se que, a partir do atendimento destes parâmetros, o acesso a linhas de fomento e incentivos deverá ser garantido, como medida de estímulo ao setor.

Aos empreendimentos estatais procurou-se apresentar a relevância de sua atuação onde o mercado não manifesta interesse ou não considera viável, sempre em uma perspectiva de subsidiariedade, conforme previsto no artigo 173 da Constituição da República. Os benefícios públicos e o relevante interesse coletivo foram o critério para que os empreendimentos estatais da *sharing economy* sejam incentivados. Considerando-se a quantidade de ativos físicos estatais disponíveis ou subutilizados, o incentivo ao uso compartilhado para atividades econômicas organizadas se mostrou necessário.

Quanto aos empreendimentos comunitários que promovem a economia colaborativa, necessitaram de uma caracterização específica por não restar claro no direito brasileiro a sua esfera de atuação. Argumentou-se a natureza complementar da atuação comunitária, preenchendo o vácuo existente entre o agir estatal e o agir mercadológico. Apresentou-se organizações colaborativas comunitárias de relevância mundial, como a Wikipédia e o sistema operacional Mozilla. Demonstrou-se as possibilidades ganhos coletivos decorrentes de iniciativas locais, para concluir que a regulamentação do setor no âmbito da economia colaborativa deve se orientar pelos seguintes critérios: i) administração democrática, com participação dos membros nas decisões; ii) contas abertas, sendo transparente a contabilidade e a gestão dos recursos; iii) reinvestimento dos excedentes na atividade fim.

Por fim, foram apresentadas normas gerais aplicáveis a todos os tipos de empreendimentos colaborativos. Neste ponto destacaram-se a necessidade de proteção dos dados e garantia de manutenção das informações pessoais dos usuários em caso de descontinuidade na prestação do serviço pelas plataformas, os mecanismos de combate à discriminação e ao preconceito, exigência de identificação com a cultura local por parte das plataformas, e mecanismos garantidores de transferência de tecnologia como condicionante para a atuação de grandes grupos econômicos a exemplo do AirBnb e do Google no país.

A hipótese considerada como resposta ao problema de pesquisa se confirmou durante a conclusão do trabalho. Entendeu-se que é necessária a elaboração de um marco regulatório da economia colaborativa no Brasil, cujas bases iniciais foram apresentadas no item 4.3.

Considera-se que o presente trabalho apresentou bases e parâmetros para a regulação da economia colaborativa no Brasil a partir de uma ótica comunitarista. Evidenciou, porém a limitação contida na proposta, em especial no âmbito dos valores sociais do trabalho relacionados com as atividades econômicas colaborativas desenvolvidas por intermédios de grandes plataformas. Outro ponto que se mostrou carente de pesquisas é o aspecto tecnológico destas atividades em relação ao direito interno dos países. O ambiente de tráfego livre da internet resulta em negócios completamente isentos de tributação, resultando em elisão fiscal nos países consumidores e enriquecimento dos países centrais do capitalismo.

## REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique. Empresa estatal e capitalismo: uma análise comparada. In: MARTINS, Carlos Estevam (Org.). **Estado e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Hucitec; Cebrap, 1977, p. 8 – 9.

BARIFOUSE, Rafael. **Como o WhatsApp ganha dinheiro?** BBC News Brasil. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44009510> > Acessado em 16/02/2021.

BENKLER, Yochai. Sharing nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **Yale Law Journal**, v. 114, 2004, p. 273 – 358.

BOTSMAN, Rachel. **O que é meu é seu**: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Edição Kindle, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional Nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm) > Acessado em 21/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm) > Acessado em 13/08/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm) > Acessado em 28/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) > Acessado em 15/08/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm) > Acessado em 27/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm) > Acessado em 04/11/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm)> Acessado em 01/08/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.** Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.735.htm)> Acessado em 27/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm)> Acessado em 31/07/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.** Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2)> Acessado em 13/08/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.587, de três de janeiro de 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm)> Acessado em 27/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.881, de 12 de novembro de 2013.** Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12881.htm)> Acessado em 28/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm) > acesso em 06/11/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > acesso em 22/08/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.640, de 26 de março de 2018.** Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm) > acesso em 27/01/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª Turma Recursal) < <https://www.tjdft.jus.br/consultas> > Acessado em 15/10/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (1ª Turma Recursal) < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1270933893> > Acessado em 15/10/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (12ª Turma) < <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10005402420195020086> > Acessado em 15/02/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5ª Turma) < <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00107644920215030180> > Acessado em 17/10/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma) < <https://jurisprudencia.tst.jus.br> > Acessado em 17/10/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma) < <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar> > acessado em 05/11/2022.

BRASÍLIA. **Lei 6.582 de 20 de maio de 2020.** Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em < <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-548981!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action> > Acessado em 27/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.714, de 10 de novembro de 2020.** Revoga o art. 9º, § 2º, da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, acrescido pela Lei nº 6.582, de 20 de maio de 2020. Disponível em < <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaNormaJuridicaNJURParaTexto>

[Lei-560391!buscarNormaJuridicaNJURParaTextoLei.action](#) > Acessado em 27/01/2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Marco regulatório da economia colaborativa** – Brasília – DF. 2018 < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/cesp-marco-regulatorio-da-economia-colaborativa>> acessado em 04/11/2019.

CASTELLS, Manuel; HLEBIK, Sviatlana. Análise de economias comunitárias mundiais em defesa do desenvolvimento sustentável local. In: CASTELLS, Manuel (org.). **Outra economia é possível: cultura e economia em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019, p. 70 a 98.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos de filosofia constitucional contemporânea. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CHASE, Robin. **Economia compartilhada**: Como pessoas e plataformas da Peers Inc. estão reinventando o capitalismo. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: HSM do Brasil, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira**: visão histórica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

CORREIA, Victor. **A dicotomia público-privado**. *Poliética*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 7-44, 2015.

CROWDSOURCING WEEK, **The Global Leader for all Things Crowdsourcing, Content & Marketing Activation**. Disponível em < <https://crowdsourcingweek.com> > Acessado em 13/08/2022.

DUOLINGO, Disponível em < <https://www.duolingo.com> > Acessado em 16/02/2021.

ETZIONI, Amitai. **A dimensão moral**: rumo a uma nova economia. Salvador: Eudfba; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2022.

ETZIONI, Amitai. **A terceira via para a boa sociedade**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2019.

ETZIONI, Amitai. **The common good**. Cambridge: Polity Press, 2004.

FEAUSP, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo. **O que é Economia?** São Paulo/SP. Disponível em < <https://www.fea.usp.br/economia/graduacao/o-que-e-economia> > acessado em 28/09/2022.

FONTANA, Eliane. **Terceiro setor e cooperação pública: proposições para um marco conceitual das organizações da sociedade civil na perspectiva comunitarista**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GALVÃO, Andreia. **A greve, o breque, o trampo:** a luta dos entregadores é a luta dos trabalhadores. Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET, disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/a-greve-o-breque-o-trampo-a-luta-dos-entregadores-e-a-luta-dos-trabalhadores/> acessado em 29/09/2020.

HARARI, Yuval N. **Sapiens:** uma breve história da humanidade. 51ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2020.

IPCC - Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas. **Aquecimento global de 1,5°C.** Sumário para Formuladores de Políticas, 06/10/2018.

KROPOTKIN, P. **El apoyo mutuo.** *Móstoles: Madre Tierra, 1989.*

LOWITT, Eric. **The collaboration economy:** how to meet business, social and environmental needs and gain competitive. San Francisco: Wiley & Sons Ltd, 2013.

LEFTBANK. Seu dinheiro, sua conta, sem banqueiro. Disponível em < <https://leftbank.com.br> > Acessado em 16/02/2021.

MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As Sociedades Cooperativas no Brasil como forma organizativa para empresas e uma insistência na revisão do regime jurídico societário.** Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP No 15. (Primavera - 2013.) - São Paulo: OAB/SP, 2013.

MOZILLA. Disponível em < <https://www.mozilla.org/pt-BR/about/manifesto/> > Acessado em 16/02/2021.

NETO, José F. Siqueira; MENEZES, Daniel F. N. **Ensaio de economia criativa e colaborativa e sua regulação.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI;** Tradução de Mônica Baumgarten de Boule. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PORTO ALEGRE. **Lei complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a utilização do solo urbano no município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os artigos 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal. Porto Alegre, 1993. Disponível em < <http://leismunicipa.is/udfil> > Acessado em 01/08/2019.

RAWORTH, Kate. **Economia Donut; uma alternativa ao crescimento a qualquer custo.** Tradução de George Schlesinger. 1ª ed. Rio de Janeiro; Zahar, 2019.

RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero:** a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo. São Paulo: M. Books, 2016.

RIFKIN, Jeremy. **La era del acceso:** la revolución de la nueva economía. Barcelona: Paidós Ibérica, 2000.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 44399, de 11 de abril de 2018**. Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento - PROVER, e dá outras providências. Disponível em < <http://leismunicipa.is/csuvm> > Acessado em 27/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.802 de 24 de novembro de 2020**. Institui o TAXI.RIO como plataforma oficial de gestão de táxis do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=404919> > Acessado em 17/02/2021.

SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

SANTA MARIA – RS (Município). **Lei municipal nº 3.683, de 26 de julho de 1993**. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte (CMT) e dá outras providências. Santa Maria, 1993. Disponível em < <http://leismunicipa.is/dncht> >. Acessado em 31/07/2019.

SEVILHA, Jordi; QUIRÓS, Lorenzo B. **Mercado o Estado?** Dos visiones sobre la crisis. Barcelona: Deusto, 2010, p. 59-116.

SCHMIDT, João P. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 19, n. 1, p. 123-162, jan./abr. 2018.

SCHMIDT, João P. **Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica**. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 47, 2011, p. 300-313.

SCHMIDT, João P. **Comunidade e comunitarismo na Constituição Federal e na legislação brasileira**. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 17, nº 3, p. 327-344, set./dez. 2012. Disponível em < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4203> > Acessado em 31/12/2019.

SCHMIDT, João P. **Universidades comunitárias e terceiro setor**: fundamentos comunitarista da cooperação em políticas públicas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

SCHOR, Juliet. **Debating the sharing economy**. A Great Transition Initiative Essay, outubro de 2014. Disponível em: < <http://www.greattransition.org/publication/debating-the-sharing-economy> > Acesso em: 28/01/2021.

SINGLE – **Otimize a sua vida**. Disponível em < <https://residencialsingle.com.br> > Acessado em 15/01/2021.

Siqueira, D. P., Silva, J. B., & Lara, F. C. P. (2022). **ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR SÓCIO-POLÍTICO-JURÍDICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA**. *Revista Do Direito*, (66), 112-127. Disponível em < <https://doi.org/10.17058/rdunisc.vi66.17490> > Acessado em 30/11/2022.



SOUZA, Iuri G. de. **Economia colaborativa. Estudo técnico**, Câmara dos Deputados, Brasília – DF, 2016. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/cesp-marco-regulatorio-da-economia-colaborativa>> Acessado em 07/11/2022.

SPENGLER, F. M.; BEDIN, G. L. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)*. v.13, p.129 - 144, 2013.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. Tradução de André Botelho. – São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

WALLACE-WELLS, David. **A terra inabitável: uma história do futuro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, 374p. ISSN: 978-85-359-3239-3.

WIKIPÉDIA. **A Enciclopédia livre**. Disponível em < [https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikipédia:Página\\_principal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikipédia:Página_principal) > Acessado em 13/08/2022.

99 TECNOLOGIA Ltda. Disponível em < <https://99app.com> > Acessado em 14/02/2021.